



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 20/04/2021

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 11/2021

Mogi das Cruzes, 8 de abril de 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020, que autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação do Instituto de Previdência Municipal - IPREM, por meio do Processo Administrativo nº 700.019/2021, que justifica a necessidade de alteração da Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020, conforme manifestações às fls. 136/138 do referido protocolado, em cumprimento à notificação e demais orientações da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, pois o texto original não atendeu às exigências legais para a consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento, apontando a necessidade de adequação de multa e o estabelecimento correto da taxa de juros.

3. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 700.019/2021, contendo a Exposição de Motivos e demais informações do Sr. Diretor Superintendente do IPREM, as manifestações dos órgãos competentes da Autarquia e da Prefeitura e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

4. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 11/2021 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02/21

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 30/06/2021
[Signature]

Altera a Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020, que autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os incisos I e V do artigo 2º da Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - aplicação do índice de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e aplicação de taxas de juros correspondentes à meta atuarial do Instituto, referente a 2020, correspondente a 5,86% (cinco inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas;

.....
.....

V - incidência de multa correspondente a 2% (dois por cento) nas parcelas vencidas.”

..... (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de julho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes. .

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



IPREM

*Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP*



700019 / 2021



04/02/2021 15:39

CAI: 468058

Nome: IPREM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

Assunto: SOLICITA / ENCAMINHA INFORMAÇÕES
UF Nº 50/2021 REFERENTE TERMO DE ACORDO
PARCELAMENTO 000/2021

Conclusão: 04/03/2021

Orgão: IPREM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP



PROCESS. 11000/19 21
F. 2 PROT GERAL HJ

Ofício nº 050/2021 – IPREM

Mogi das Cruzes, 04 de fevereiro de 2021.

À Seção de Administração Geral
Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes
Nesta

Assunto: Termo de Acordo de Parcelamento 383/2021

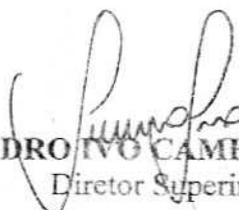
Considerando a Lei Complementar Municipal nº 152 de 27 de julho de 2020 que autorizou a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020;

Considerando que tanto o Termo de Acordo, Demonstrativo Consolidado de Parcelamento e as Guias de pagamentos são geradas pelo CADPREV após seu processamento inicial;

Considerando que houve a troca do Diretor-Superintendente durante este processamento e que foi necessário oficializar a Secretaria de Previdência para criação de novo acesso ao CADPREV para o envio do Termo de Acordo, impactando no prazo para seu envio e conclusão, e que em contato com a Secretaria de Previdência na presente data há uma fila de cerca de 100 pedidos em análise;

Encaminho o presente para que seja criado o expediente necessário para as demais providências e acompanhamento do presente acordo de parcelamento. Após, à Secretaria de Finanças e ao Prefeito para validação e colhimento das assinaturas necessárias no Termo do Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00383/2021) e do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (DCP), para que possa ser encaminhado à Secretaria de Previdência pelo CADPREV-WEB.

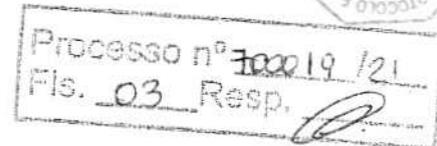
Atenciosamente,


PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
Diretor Superintendente



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 4
 Órgão: Atos do Poder Legislativo



LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.



§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

PROCESSO Nº 300019/21
Fls. 04 Resp.



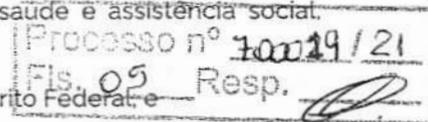
§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social.

sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;
- II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:
- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal);
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);



§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

Processo nº 7000.19/21
Fls. 06 Resp.





II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art.

20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

Processo nº 700019/21
Fls. 07 Resp.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do **caput** :

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o

inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares:

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em juízo de determinação, legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.



Julgado ou de determinação
PROCESSO Nº 100019/21
Fls. 08 Resp.
disposto nos §§ 1º e 2º

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

012

PROCESSO Nº 700019/131
Fls. 09 Resp.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espirito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.615.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/06/2020 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 45
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho



PORTARIA Nº 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS. (Processo nº 10133.100499/2020-54)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas.

§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 2º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art.

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 4º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 5º O não repasse das prestações dos termos de acordo de parcelamentos e das contribuições previdenciárias patronais, suspensas conforme autorização em lei municipal específica, nos termos do art. 1º, não constituirá impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, até o dia 31 de janeiro de 2021.

§ 1º Na impossibilidade de adequação das funcionalidades do CADPREV para verificação automática da suspensão de que trata esta Portaria, a emissão do CRP deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

§ 2º A suspensão de que trata esta Portaria não dispensa o Município da obrigação de encaminhar à Secretaria de Previdência o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR no prazo e na forma previstos na alínea "h" do inciso XVI e no inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, observado o disposto na Portaria ME nº 9.348, de 06 de abril de 2020.

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de déficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/06/2020 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 45

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho



PORTARIA Nº 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS. (Processo nº 10133.100499/2020-54)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas.

§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 2º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art.

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 4º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 5º O não repasse das prestações dos termos de acordo de parcelamentos e das contribuições previdenciárias patronais, suspensas conforme autorização em lei municipal específica, nos termos do art. 1º, não constituirá impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, até o dia 31 de janeiro de 2021.

§ 1º Na impossibilidade de adequação das funcionalidades do CADPREV para verificação automática da suspensão de que trata esta Portaria, a emissão do CRP deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

§ 2º A suspensão de que trata esta Portaria não dispensa o Município da obrigação de encaminhar à Secretaria de Previdência o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR no prazo e na forma previstos na alínea "h" do inciso XVI e no inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, observado o disposto na Portaria ME nº 9.348, de 06 de abril de 2020.

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de déficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;



Processo nº 70019 / 21
Fls. 15 Resp. 

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018:

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo nº 700019/21
Fls. 16 Resp:



LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 27 DE JULHO DE 2020

Autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica autorizada a suspensão, de 1º de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2020, com o permissivo constante da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em conformidade com a regulamentação expressa na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e como forma de permitir o equilíbrio fiscal, afetado pela situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), reconhecida nacionalmente, e neste Município pelo Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020, do recolhimento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, previstas nos artigos 43, 43-A e 99, todos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

Parágrafo único. Entende-se como contribuição patronal o percentual de 14,43% (quatorze inteiros e quarenta e três centésimos por cento), bem como os valores correspondentes ao déficit atuarial de 18% (dezoito por cento) e despesas administrativas no importe de 2% (dois por cento).

Art. 2º A contribuição patronal atingida pela suspensão fixada no artigo 1º desta lei complementar não repassadas nos meses constantes no **caput**, deverão ser recolhidas, parceladamente, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, cujo Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observados os seguintes critérios:

- I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - IPCA;
- II - não incidência, na consolidação do montante do débito, dos juros de mora e multa previstos em lei ou regulamento específico;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo nº 70019/21
Fis. 17 Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
020

LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2020 - FLS. 2

III - aplicação do índice de atualização monetária e de taxas de juros correspondentes à meta atuarial do Instituto; no pagamento das prestações vincendas previstas no termo de acordo;

IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês de janeiro de 2021;

V - incidência dos mesmos juros de mora e multas estabelecidos para o recolhimento das contribuições patronais, em caso de inadimplemento das prestações.

Art. 3º A autorização para a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária patronal de que trata o artigo 1º desta lei complementar:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2020,
459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO

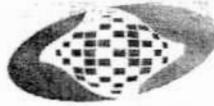
Prefeito de Mogi das Cruzes

Clovis da Silva Hatw-Lú Junior
Secretário de Finanças

Marco Soares
Secretário de Governo

José Carlos de Aguiar Calderaro
Diretor Superintendente do IPREM

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 27 de julho de 2020. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

Processo nº 700019/21
Fls. 18 Resp.

PORTARIA Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

(Publicada no D.O.U. de 11/12/2008 e republicada no D.O.U. de 12/12/2008)

Atualizada até 19/08/2020

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.



§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O segurado do RPPS, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

Art. 2º-A A lei instituidora do RPPS deverá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao RGPS. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Parágrafo único. A contribuição de responsabilidade do ente federativo será imediatamente exigida, com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, se a lei instituidora do RPPS entrar em vigor antes de decorrido o prazo de que trata o caput, observando-se, quanto à contribuição dos segurados, o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Seção II

Do Caráter Contributivo

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do **caput**.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no inciso II do **caput** incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º A lei do ente federativo que majorar a alíquota de contribuição dos segurados deverá estender a vigência da alíquota anteriormente estabelecida, até que a nova alíquota possa ser exigida. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das

que foram estabelecidas pela nova legislação. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

§ 5º É vedada a redução de alíquotas de contribuição com efeitos retroativos. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.*

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: *II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*



IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: *IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 1º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Alteração: *§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:*

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas; (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º e 9º; (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

Original: *§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:*

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: *§ 2º Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: *§ 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e*



inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 1º.

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Original: *§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.*

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Alteração: *§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.*

§ 5º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Original: *§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.*

§ 6º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Original: *§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.*

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros: *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: *§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Alteração: *§ 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que: (Redação dada pela*



Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Original: § 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento. *(Redação dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018)*¹

Alteração: I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente; *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante dos débitos parcelados, com ou sem alteração das condições originalmente acordadas, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados dos débitos de cada competência de origem e das prestações pagas anteriormente; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Alteração: I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento; *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento, observadas as regras dos incisos anteriores; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Alteração: II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente; *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: III - para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente; *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo

¹ O art. 6º, II, da Portaria MF nº 393, de 31/08/2018 (publicada no D.O.U. de 03/09/2018), prevê que a redação que dá ao inciso I do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008, entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação, ou seja, entrará em vigor em 02/12/2018.

anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

024

Alteração: IV - não são considerados para os fins da limitação de um único parcelamento, os termos originários que tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria ou que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem aplicação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. (Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

§ 8º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Alteração: § 8º Desde que previsto em Lei, os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante termo de acordo específico, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012)

Alteração: § 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

Original: § 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo.

§ 9º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: § 9º Até 30 de novembro de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Redação dada pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009)

Alteração: § 9º Até 31 de agosto de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

Alteração: § 9º Até 31 de maio de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

§ 10. REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: § 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º, os débitos de contribuições de que trata aquele parágrafo poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições nele estabelecidas. (Redação dada pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009)



Alteração: § 10. A partir de 1º de setembro de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

Alteração: § 10. A partir de 1º de junho de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas pelo § 9º. (Incluído pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

§ 11. REVOGADO pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017

Alteração: § 11. Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Alteração: § 11. Os débitos de que trata o parágrafo 8º, relativos a períodos anteriores a janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, observadas as demais condições estabelecidas naquele parágrafo. (Incluído pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012)

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

Alteração: Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013: (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas². (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

² A Portaria MPS nº 400, de 16/09/2013, publicada no D.O.U. de 17/09/2013, autorizou parcelamento de débitos em caráter excepcional, nos seguintes termos:

Art. 1º Os débitos de que tratam o inciso II e o § 6º do art. 5º-A da Portaria MPS/GM no 402, de 2008, poderão ser formalizados em número de prestações superior ao previsto nesses dispositivos, de modo que o valor da prestação inicial desses débitos, somado ao valor da prestação atual dos demais débitos objeto de termo de acordo de parcelamento em vigor com o RPPS, seja equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida mensal média do exercício de 2012, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo de até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

Art. 2º Os termos de acordo de parcelamento que tenham por fundamento o art. 1º deverão ser formalizados até o dia 31 de outubro de 2013, e observarão as demais exigências estabelecidas no

Alteração: Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e as Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012: (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

Alteração: § 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e nos §§ 4º e 7º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo, exigindo-se nova lei autorizativa específica, no caso de reparcelamento. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

Alteração: § 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e no § 4º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

Alteração: § 2º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo o disposto nos incisos II, III e IV do art. 5º. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

Alteração: § 2º Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

Alteração: § 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 4º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: § 4º As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

art. 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008. (Redação dada pela Portaria MPS nº 438, de 07/10/2013)

Original: Art. 2º Os termos de acordo de parcelamento que tenham por fundamento o art. 1º deverão ser formalizados no prazo estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria MPS nº 312, de 2013, e observarão as demais exigências estabelecidas no art. 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008.



§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: *§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

§ 6º **REVOGADO** pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017

Alteração: *§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo³. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: *§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 7º A unidade gestora do RPPS poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Alteração: *§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

³ A Portaria MPS nº 400, de 16/09/2013, publicada no D.O.U. de 17/09/2013; autorizou parcelamento de débitos em caráter excepcional, nos seguintes termos.

Art. 1º Os débitos de que tratam o inciso II e o § 6º do art. 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008, poderão ser formalizados em número de prestações superior ao previsto nesses dispositivos, de modo que o valor da prestação inicial desses débitos, somado ao valor da prestação atual dos demais débitos objeto de termo de acordo de parcelamento em vigor com o RPPS, seja equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida mensal média do exercício de 2012, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo de até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

Art. 2º Os termos de acordo de parcelamento que tenham por fundamento o art. 1º deverão ser formalizados até o dia 31 de outubro de 2013, e observarão as demais exigências estabelecidas no art. 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008. (Redação dada pela Portaria MPS nº 438, de 07/10/2013)

Original: *Art. 2º Os termos de acordo de parcelamento que tenham por fundamento o art. 1º deverão ser formalizados no prazo estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria MPS nº 312, de 2013, e observarão as demais exigências estabelecidas no art. 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008.*

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; ~~(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)~~

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no **caput** deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados. *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPE ou FPM. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Demonstrativo Previdenciário do RPPS e do Comprovante do Repasse ao RPPS das contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br).

Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: Art. 7º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Seção III

Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.



Art. 9º A avaliação atuarial do RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.

Seção IV

Da Gestão do Regime Próprio

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.

Art. 11. É facultada aos entes federativos a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Art. 12. Aos segurados deverá ser assegurado pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS.

Seção V

Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Original: *Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15.*

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas: *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*



I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

IV - a utilização dos recursos destinados à taxa de administração em desacordo com os critérios estabelecidos no art. 15; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

V - a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS, quando não comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

§ 1º Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições, a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** aos contratos de assistência financeira entre o RPPS e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS,



inclusive para a conservação de seu patrimônio;

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12⁴: **(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

Original: *II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;*

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

⁴ Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020 - Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.



d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;*

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;*

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;*

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais



ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS. *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.*

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.*

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.⁵ *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 3º REVOGADO pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020

Original: *§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.*

§ 4º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014

⁵ Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020 - Art. 3º O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.
Parágrafo único. Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

Processo nº 300019/21
Fls. 26 Resp.



Original: § 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:⁶ *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:⁶ *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a: *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

a) preparação para a auditoria de certificação; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e

⁶ Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020 - Art. 5º Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.



regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a: *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:⁶ *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte". *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Seção VI

Da Escrituração Contábil

Processo nº 209019/21
MF 27 Resp.



Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

- I - a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;
- II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;
- IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;
- V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;
- VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;
- VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;
- VIII - os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras do RPPS devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos e marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir o seu valor real. *(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Alteração: VIII - os valores das aplicações de recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional, integrantes da carteira própria do RPPS, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração consentâneas com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir o seu valor real, e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

Original: VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.

§ 1º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

Original: *Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.*



§ 2º Os títulos de emissão do Tesouro Nacional poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros, cuja comprovação deverá ser efetuada na forma definida pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet: *(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Alteração: *§ 2º Os valores aplicados em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que comprovada a aderência às obrigações do passivo do RPPS e que os respectivos regulamentos atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros: (Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

I - seja observada a sua compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS; *(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Alteração: *I - as carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

II - sejam classificados separadamente dos ativos para negociação, ou seja, daqueles adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição; *(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Alteração: *II - existência de previsão de que as carteiras dos fundos de investimento sejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

III - seja comprovada a intenção e capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento; e *(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Alteração: *III - estabelecimento de prazos de desinvestimento ou para conversão de cotas compatíveis com o vencimento das séries dos títulos integrantes de suas carteiras; e (Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

IV - sejam atendidas as normas de atuária e de contabilidade aplicáveis aos RPPS, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de divulgação das informações relativas aos títulos adquiridos, ao impacto nos resultados e aos requisitos e procedimentos, na hipótese de alteração da forma de precificação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional. *(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Alteração: *IV - inexistência, na política de investimento do fundo de investimento, de previsão de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado. (Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

§ 3º As operações de alienação de títulos de emissão do Tesouro Nacional realizadas simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento. *(Incluído pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Art. 17. REVOGADO *pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017*

Original: Art. 17. O ente federativo deverá apresentar à SPS, conforme modelo, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), os demonstrativos contábeis relativos ao seu RPPS.

§ 1º No ato do preenchimento e envio das demonstrações contábeis será gerado recibo no qual se atestará a veracidade das informações contidas.

§ 2º O recibo de que trata o § 1º deverá ser impresso, conferido e assinado para ratificação das demonstrações pelo responsável técnico pela contabilidade e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Seção VII

Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 19. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 21. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS. (Redação dada pela Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011)

Original: *Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do RPPS e o Demonstrativo da Política de Investimentos, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS.*

Seção VIII

Da Concessão de Benefícios

Art. 23. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Na concessão de benefícios, será observado o mesmo rol de dependentes previsto pelo RGPS.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 3º Compreende-se na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei



de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 24. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, desde 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes em 27 de novembro de 1998, devem garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O RPPS deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

Art. 25. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios dos RPPS serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo desta Portaria.

Art. 26. No caso de vinculação de servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, os entes federativos assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios em manutenção pelo RPPS, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram preenchidos anteriormente à data da vinculação.

Seção IX

Do Certificado de Regularidade Previdenciária

Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

Art. 28. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Seção X

Da Auditoria

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.



§ 1º A auditoria direta será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MPS em conformidade com a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidamente credenciado pelo titular do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, admitida a delegação do credenciamento para os titulares das unidades administrativas subordinadas.

§ 2º Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

§ 3º O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: § 3º O procedimento de auditoria direta, realizado com a presença do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no ente federativo, poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra diligência específica.

§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: § 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, documento emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria.

§ 5º As irregularidades relativas aos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, inseridas em Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, serão analisadas e julgadas em Processo Administrativo Previdenciário - PAP, observadas as regras estabelecidas em norma específica do MPS.

§ 6º A auditoria indireta é realizada internamente no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, mediante análise da legislação, documentos e informações fornecidos pelo ente federativo.

Seção XI

Disposições Finais

Art. 30. À Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS compete:

I - acompanhar a implementação do disposto nas Leis nº 9.717, de 1998, nº 10.887, de 2004 e nesta Portaria;

II - orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS;

III - disponibilizar, em meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

IV - implementar, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, sistema eletrônico de dados sobre os RPPS.

V - divulgar indicador de situação previdenciária dos RPPS, cuja composição, metodologia de aferição e periodicidade serão divulgados no endereço eletrônico da previdência social na rede mundial de computadores - Internet. *(Incluído pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)*

Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do **caput**, será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do CADPREV, dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: *Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do caput, será calculado com base nas informações e dados constantes dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Portaria MPS nº 01, de 03/01/2017)*

Art. 31. A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS;

.....”. (NR)

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se a Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 1999 e a Portaria MPS nº 1.468, de 30 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2005.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

*Alterado pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009
Alterado pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009
Alterado pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009
Alterado pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012
Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*



Alterado pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013
Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014
Alterado pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014
Alterado pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014
Alterado pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017
Alterado pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017
Alterado pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017
Alterado pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017
Alterado pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018
Alterado pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre Sistemas do RPPS - Número: S106590/2021

PROCESSO nº 100019/21
Fls. 31 Resp.**Dados da consulta**

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
CADPREV	Cadastro de Usuários	Mogi das Cruzes / SP
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
28/01/2021	Aguardando Resposta	28/01/2021

Questionamento

Prezados,

No dia 26 de janeiro de 2021 foi nomeado o novo gestor do RPPS de Mogi das Cruzes, Sr. Pedro Ivo Campos Barbosa, sendo assim solicitamos por gentileza a liberação do acesso ao CADPREV para envio das informações e demais atividades relacionadas ao RPPS, conforme ofício em anexo nº 36/2021.

Também solicitamos a liberação do acesso para o servidor Edson Shigueaki Takimoto, conforme ofício nº 37/2021, para efetuarmos o cadastro do Acordo de Parcelamento.

Pedimos a máxima urgência no pedido, na medida do possível, em razão do prazo de 31 de janeiro de 2021 para o envio do Termo do Acordo de Parcelamento, nos termos da Portaria nº 14.816 de 19 de junho de 2020, referente a contribuição patronal, autorizada pela L.C 173/2020.

Desde já agradecemos pela atenção.

Anexos da pergunta

ofício 037 de 2021 - IPREM MOGI DAS CRUZES.pdf
OFICIO 036 DE 2021 - IPREM MOGI DAS CRUZES.pdf

Local, 28 de janeiro de 2021.

Ofício 36/2021

Ao Ministério da Economia - ME
SPREV - Secretaria de Previdência
SRPPS - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.
CGEIP - Coordenação-Geral de Estruturação e Informações Previdenciárias.

Processo nº 7000.19/21
Fls. 32 Resp.

035

Prezados Senhores,

Tendo em vista a minha nomeação como novo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes, conforme Portaria nº 122, de 26 de janeiro de 2021 em anexo, solicito a liberação do acesso no sistema CADPREV para o usuário abaixo identificado, para envio de informações relativas ao Regime de Previdência dos Servidores - RPPS e demais atividades relacionadas. Estou ciente das regras de conduta, políticas e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Economia.

NOME: PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA

CPF: 251.486.758-45

TELEFONE: (11) 4798-6998

E-MAIL: iprem@pmmc.com.br

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

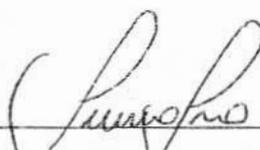
MUNICÍPIO/UF: MOGI DAS CRUZES/SP

CARGO: Diretor Superintendente

Autorizamos o acesso do usuário acima identificado, ao sistema CADPREV para o envio de informações relativas ao Regime de Previdência dos Servidores - RPPS e demais atividades relacionadas.

RESPONSABILIDADE:

- Atuarío.
- Gestor de Recursos.
- Representante do Colegiado Deliberativo do RPPS.
- Representante Legal do Ente.
- Representante Legal da Unidade Gestora.
- Responsável pelo preenchimento (Acordo de Parcelamento).
- Responsável pelo preenchimento do Repasse.
- Responsável pelo preenchimento D.F.
- Responsável preenchimento DPIN.
- Responsável pelo preenchimento DIPR.
- Responsável preenchimento DRAA.
- Responsável pelo preenchimento D.P.
- Responsável preenchimento NTA.



PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
DIRETOR SUPERINTENDENTE



Processo nº 700019/21
Fls. 33 Resp.

Ofício 37/2021

Ao Ministério da Economia - ME
SPREV - Secretaria de Previdência
SRPPS – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.
CGEIP - Coordenação-Geral de Estruturação e Informações Previdenciárias.

Prezados Senhores,

Solicito a liberação do acesso no sistema CADPREV para o usuário abaixo identificado, para envio de informações relativas ao Regime de Previdência dos Servidores - RPPS e demais atividades relacionadas. Estou ciente das regras de conduta, políticas e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Economia.

NOME: EDSON SHIGUEAKI TAKIMOTO

CPF: 418.435.058-51

TELEFONE: (11) 4798-5185

E-MAIL: EDSON.IPREM@PMMC.COM.BR

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

MUNICÍPIO/UF: MOGI DAS CRUZES/SP

CARGO: AUXILIAR DE APOIO ADMINSITRATIVO

Edson Shigueaki Takimoto
Auxiliar de Apoio Administrativo
IPREM

EDSON SHIGUEAKI TAKIMOTO

Autorizamos o acesso do usuário acima identificado, ao sistema CADPREV para o envio de informações relativas ao Regime de Previdência dos Servidores - RPPS e demais atividades relacionadas.

RESPONSABILIDADE:

- Atuário.
- Gestor de Recursos.
- Representante do Colegiado Deliberativo do RPPS.
- Representante Legal do Ente.
- Representante Legal da Unidade Gestora.
- Responsável pelo preenchimento (Acordo de Parcelamento).
- Responsável pelo preenchimento do Repasse.
- Responsável pelo preenchimento D.F.
- Responsável preenchimento DPIN.
- Responsável pelo preenchimento DIPR.
- Responsável preenchimento DRAA.
- Responsável pelo preenchimento D.P.
- Responsável preenchimento NTA.

Pedro Ivo Campos Barbosa
PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

Busca

MENU PRINCIPAL

Consultas Públicas

CADPREV-Ente Local

Acesso Restrito

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.



Usuário bloqueado.

Dados de Identificação

* CPF: 418.435 058-51

* Senha:

Acessar

Novo cadastro

Esqueci a senha

Processo nº 300019 / 21
Fls. 34 Resp.



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP



Ofício nº 039/2021 – IPREM

Processo nº 7000(9/21)
Fls. 35 Resp.

Mogi das Cruzes, 29 de janeiro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Ricardo Abilio Rossi Cardoso
Secretario de Finanças
Secretaria de Finanças
Nesta

2413 / 2021

29/01/2021 12:20



CAI: 468058

Nome: IPREM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

Assunto: SOLICITA PROVIDENCIAS
OF Nº 39/2021 ACORDO DE PARCELAMENTO E GUIA
DA 1ª PARCELA

Assunto: Acordo de Parcelamento e Guia

Conclusão: 19/02/2021

Órgão: SECRETARIA DE FINANÇAS

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 152 de 27 de junho de 2020 que autorizou a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas vinculados à Administração Pública Diretora e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020,

Considerando a necessidade de formalizar o Termo de Acordo de Parcelamento, processando seu envio no sistema da Secretaria de Previdência, CADPREV, até 31 de janeiro de 2021, sendo o prazo previsto na Lei Complementar 152/2020 da primeira parcela até o último dia útil do mês corrente;

Considerando que tanto o Termo de Acordo, como as Guias de pagamentos são geradas pelo CADPREV após seu processamento inicial;

Considerando que houve a troca do Diretor-Superintendente durante este processamento e que foi necessário oficializar a Secretaria de Previdência para criação de novo acesso ao CADPREV para o envio do Termo de Acordo, impactando no prazo para seu envio e conclusão, e que em contato com a Secretaria de Previdência na presente data há uma fila de cerca de 100 pedidos em análise;

Encaminhamos o presente propondo o pagamento da primeira parcela conforme Guia e Demonstrativo em anexo, para não ocasionar na perda do prazo e possíveis irregularidade dos órgãos fiscalizadores.

Atenciosamente.

PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
Diretor Superintendente

Processo nº 700019 21
Fls. 30 Resp.



IPREM Instituto de Previdência Municipal Mogi das Cruzes -SP				GUIA DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL Art. 45, Inc. IV, LC nº 35/05		
Contribuinte				Discriminativo	Código	Valor
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES CNPJ: 46.523.270/0001-88				1ª parcela atualizada		884.316,24
						0,00
						0,00
Responsável pelo preenchimento (Nome e R.G.F.)						0,00
						0,00
janeiro-21		29/01/2021		Total das Receitas		884.316,24
Segurados	Quantidade	Remuneração Total	Base de Cálculo			
Ativos	0,00	0,00	0,00			
Inativos	0,00	0,00	0,00			
Pensionistas	0,00	0,00	0,00			
Total	-	-	-	Total Líquido		884.316,24
Autenticação mecânica				Multa e Juros de Mora		
				Total a recolher		884.316,24

1ª Via - Contribuinte / 2ª Via - Contabilidade / 3ª Via - Banco

corte aqui

IPREM Instituto de Previdência Municipal Mogi das Cruzes -SP				GUIA DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL Art. 45, Inc. IV, LC nº 35/05		
Contribuinte				Discriminativo	Código	Valor
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES CNPJ: 46.523.270/0001-88				1ª parcela atualizada	0	884.316,24
					0	0,00
					0	0,00
Responsável pelo preenchimento (Nome e R.G.F.)						0,00
0						0,00
janeiro-21		29/01/2021		Total das Receitas		884.316,24
Segurados	Quantidade	Remuneração Total	Base de Cálculo			
Ativos	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
Inativos	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	Total Líquido		884.316,24
Autenticação mecânica				Multa e Juros de Mora	0	0,00
					0	0,00
				Total a recolher		884.316,24

1ª Via - Contribuinte / 2ª Via - Contabilidade / 3ª Via - Banco

corte aqui

IPREM Instituto de Previdência Municipal Mogi das Cruzes -SP				GUIA DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL Art. 45, Inc. IV, LC nº 35/05		
Contribuinte				Discriminativo	Código	Valor
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES CNPJ: 46.523.270/0001-88				1ª parcela atualizada	0	884.316,24
					0	0,00
					0	0,00
Responsável pelo preenchimento (Nome e R.G.F.)						0,00
0						0,00
janeiro-21		29/01/2021		Total das Receitas		884.316,24
Segurados	Quantidade	Remuneração Total	Base de Cálculo			
Ativos	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
Inativos	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	Total Líquido		884.316,24
Autenticação mecânica				Multa e Juros de Mora	0	0,00
					0	0,00
				Total a recolher		884.316,24

1ª Via - Contribuinte / 2ª Via - Contabilidade / 3ª Via - Banco

040
 Nº 700019/21
 Resp. *[Signature]*
 CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CALCULO DE CORREÇÃO PELO IPCA

MESES	Provisão	IPCA IBGE AC 2020	VALOR CORRIGIDO
Maio	5.741.779,20	1,042887	5.988.026,88
Junho	5.758.097,47	1,046865	6.027.950,71
Julho	5.772.723,90	1,044151	6.027.595,43
Agosto	5.766.596,21	1,040405	5.999.595,53
Setembro	5.717.297,94	1,037914	5.934.063,57
Outubro	5.719.910,59	1,031314	5.899.023,87
Novembro	5.355.033,77	1,022520	5.475.629,13
Dezembro	5.345.156,06	1,013500	5.417.315,67
13o. Sal. DEZ.	5.285.367,44	1,013500	5.356.719,90
TOTAL	50.461.962,58		52.125.920,69

1º PARCELA

montante corrigido/60	IPCA ref. Dez/2020	5,39% a.a. ref. Jan/21	parcela corrigida
868.765,34	1,35%	0,44%	884.316,24



Internet Banking Empresarial



INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MO

Agência: 0087 Conta: 450005286

Conta Corrente > Extratos >
Consultar

Processo nº 700019/21
Fls. 38 Resp. *[Signature]*

Opção de Pesquisa: Todos

Períodos: 23/01/2021 a 29/01/2021

Data/Hora: 29/01/2021 às 16h30

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
29/01/2021	SALDO ANTERIOR			560,10
29/01/2021	PGTO-DESPESAS VIAJANTE EM TRANSITO MUNICIPIO 46523270000188	010129	884.316,24	
29/01/2021	APLICACAO EM FUNDO	000000	-884.000,00	876,34

a = Bloqueio Dia / ADM
b = Bloqueado
p = Lançamento Provisionado

Entenda a composição do seu saldo no quadro abaixo.

Saldo

Posição em: 29/01/2021

Saldo	Valor (R\$)
A - Saldo de Conta Corrente	876,34
B - Saldo Bloqueado	0,00
Desbloqueio em 1 dia	0,00
Desbloqueio em 2 dias	0,00
Desbloqueio em mais de 2 dias	0,00
C - Saldo Disponível em Conta Corrente (A - B)	876,34

Central de Atendimento Santander Empresarial
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.
0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)
Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.
0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 46.523.270/0001-88 Número do acordo: 00383/2021
Ente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes / SP
Título: Débitos cota patronal de maio à dezembro de 2020. Autorizado pela lei complementar 173/2020
Lei autorizativa do Suspensão - Portaria 14.816/2020

Data de consolidação do 28/01/2021
Data de assinatura do Termo: 28/01/2021
Data de vencimento da 1ª 29/01/2021

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Suspensão - Portaria 14.816/2020

Competência Inicial: 05/2020 Final: 13/2020 Quantidade de Parcelas: 60
Diferença 50.461.962,58 Diferença apurada 51.834.168,02
Valor da parcela na data de 863.902,80

— Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IPCA Taxa de juros: 0,01 am Tipo de juros: Simples Multa:

— Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA Taxa de juros: 0,45 am Tipo de juros: Simples

— Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPC-FIPE Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa: 0,01 %



Processo nº 3000/1/21
Fls. 39 Resp.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

ESTABANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
05/2020	5.741.779,20	-0,38	4,69	269.289,44	0,07	4.207,75		6.015.276,39
06/2020	5.758.097,47	0,26	4,42	254.507,91	0,06	3.607,56		6.016.212,94
07/2020	5.772.723,90	0,36	4,04	233.218,05	0,05	3.002,97		6.008.944,92
08/2020	5.766.596,21	0,24	3,79	218.554,00	0,04	2.394,06		5.987.544,27
09/2020	5.717.297,94	0,64	3,13	178.951,43	0,03	1.768,87		5.898.018,24
10/2020	5.719.910,59	0,86	2,25	128.697,99	0,02	1.169,72		5.849.778,30
11/2020	5.355.033,77	0,89	1,35	72.292,96	0,01	542,73		5.427.869,46
12/2020	5.345.156,06	1,35	0,00	0,00	0,00	0,00		5.345.156,06
13/2020	5.285.367,44		0,00	0,00	0,00	0,00		5.285.367,44
TOTAL:	50.461.962,58			1.355.511,78		16.693,66		51.834.168,02

[Handwritten signature and initials]

Processo nº 700019
 Fls. 40 Resp.
 043
 [Stamp: SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL]



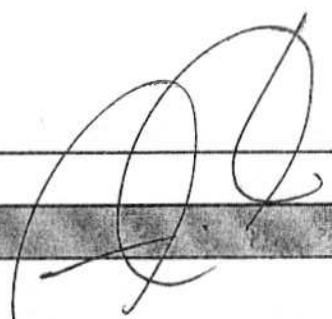
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes / SP - 46.523.270/0001-88

Representante 275.982.388-12 - Caio Cesar Machado da Cunha

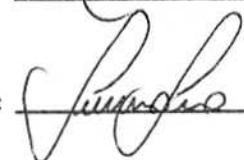
Data: 28/1/21

Assinatura: 

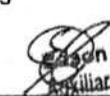
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - 07.544.655/0001-70

Representante 251.486.758-45 - PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA

Data: 28/1/21

Assinatura: 

TESTEMUNHAS


Edson Shigueaki Takimoto
Auxiliar de Apoio Administrativo
IPREM

Nome EDSON SHIGUEAKI TAKIMOTO

Cargo AUXILIAR DE APOIO ADM

CPF: 418.435.058-51


Nome Ricardo Abílio Rossi Cardoso

Cargo SECR. FINANÇAS

CPF: 246.424.778-29

Processo nº 700019/21
Fls. 41 Resp.



TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00383/2021)

Processo nº 700019/21
Fls. 42 Resp. 



DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Mogi das Cruzes/SP
Endereço: Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277
Bairro: Centro Cívico
Telefone: (011) 4798-5000
E-mail: gabinete@pmmc.com.br
Representante: Caio Cesar Machado da Cunha
CPF: 275.982.388-12
Cargo: Prefeito
E-mail: gabinete@pmmc.com.br

CNPJ: 46.523.270/0001-88
CEP: 08780-900
Fax:

Complemento:
Data início da 01/01/2021

CREDOR

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes
Endereço: Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277
Bairro: Centro Cívico
Telefone: (011) 4798-5076
E-mail: administrativo.iprem@pmmc.com.br
Representante: PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
CPF: 251.486.758-45
Cargo: Superintendente
E-mail: pedro.iprem@pmmc.com.br

CNPJ: 07.544.655/0001-70
CEP: 87809-00
Fax: (011) 4798-5076

Complemento:
Data início da 26/01/2021

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Suspensão - Portaria 14.816/2020 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Mogi das Cruzes da quantia de R\$ 51.834.168,02 (cinquenta e um milhões e oitocentos e trinta e quatro mil e cento e sessenta e oito reais e dois centavos), correspondentes aos valores de Suspensão - Portaria 14.816/2020 devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 05/2020 a 12/2020, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Mogi das Cruzes confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 51.834.168,02 (cinquenta e um milhões e oitocentos e trinta e quatro mil e cento e sessenta e oito reais e dois centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 863.902,80 (oitocentos e sessenta e três mil e novecentos e dois reais e oitenta centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 863.902,80 (oitocentos e sessenta e três mil e novecentos e dois reais e oitenta centavos), vencerá em 29/01/2021 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

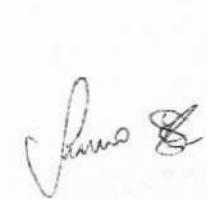
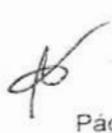
A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,01% ao mês (zero vírgula um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº L.C nº 152 de 27 de julho 2020 - MC.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês




Página 1

100019/21
Fls. 43 Resp. 

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00383/2021)**

da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,45% ao mês (zero vírgula quarenta e cinco por cento ao mês), acumulados desde o mês de consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPC-FIPE acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 0,01% (zero vírgula um por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

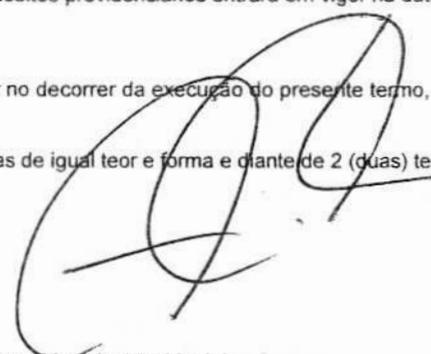
O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

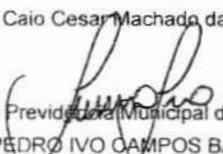
Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

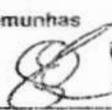
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Mogi das Cruzes - SP / 28/01/2021

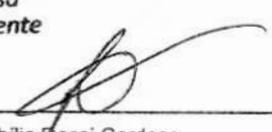

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Caio Cesar Machado da Cunha


Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes
PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
Pedro Ivo C. Barbosa
Diretor Superintendente
IPREM

Testemunhas


Edson Shigueaki Takimoto
Auxiliar de Apoio Administrativo
IPREM

EDSON SHIGUEAKI TAKIMOTO
AUXILIAR DE APOIO ADM
CPF: 418.435.058-51
RG: 489965271


Ricardo Abilio Rossi Cardoso
SECR. FINANÇAS
CPF: 246.424.778-29
RG: 275853998

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00383/2021)

047

Processo nº 7000.19/21
Fls. 44 Resp.

DECLARAÇÃO

Caio Cesar Machado da Cunha, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00383/2021, firmado entre o/a Mogi das Cruzes e o Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes em 28/01/2021, foi publicado em 09/02/21 no

mural

() jornal _____ - Edição nº _____, de _____/_____/_____,

() Diário Oficial do _____ - Edição nº _____ de _____/_____/_____.

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Mogi das Cruzes, 09/02/21


Caio Cesar Machado da Cunha
Prefeito

Processo nº 700019/21
Fls. 45 Resp.

Consulta Acordo de Parcelamento

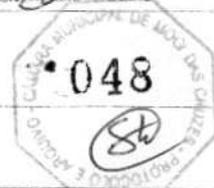
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Dados da Consulta

* Ente: Município de Mogi das Cruzes

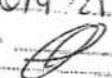
Situação do Acordo: Todos

Consultar Cancelar



Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Acordos de Parcelamento				
					Histórico de Reajustes	Visualizar Termo de Acordo	Visualizar DCP	Visualizar Guia de Recolhimento	Visualizar DCP Digitalizado
00105/2009	Outros Critérios	Aceito	Antigo						
00583/2021	Suspensão - Portaria 14.316/2020	Aguardando análise	Novo	Confessado					

enviado
08/02/21

Processo nº 300019/21
 Fls. 40 Resp. 

Detalhe da Consulta sobre Sistemas do RPPS - Número: S106590/2021



Dados da consulta

Número

S106590/2021

Assunto

CADPREV

Assunto Específico

Cadastro de Usuários

Ente Federativo / UF

Mogi das Cruzes / SP

Data de cadastro

28/01/2021

Situação

Respondida

Última mudança de situação

09/02/2021

AVALIE

Questionamento

Prezados,

No dia 26 de janeiro de 2021 foi nomeado o novo gestor do RPPS de Mogi das Cruzes, Sr. Pedro Ivo Campos Barbosa, sendo assim solicitamos por gentileza a liberação do acesso ao CADPREV para envio das informações e demais atividades relacionadas ao RPPS, conforme ofício em anexo nº 36/2021.

Também solicitamos a liberação do acesso para o servidor Edson Shigueaki Takimoto, conforme ofício nº 37/2021, para efetuarmos o cadastro do Acordo de Parcelamento.

Pedimos a máxima urgência no pedido, na medida do possível, em razão do prazo de 31 de janeiro de 2021 para o envio do Termo do Acordo de Parcelamento, nos termos da Portaria nº 14.816 de 19 de junho de 2020, referente a contribuição patronal, autorizada pela LC 173/2020.

Desde já agradecemos pela atenção.

Anexos da pergunta

Ações





Ações



Detalhe da Consulta sobre Sistemas do RPPS - Número: S106590/2021

Resposta

Atendido.

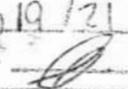
Imprimir

Voltar

AVALIE

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L108778/2021

Processo nº 700019/21
 Fls. 47 Resp: 

Dados da consulta

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Pendências de CRP	Pendências de CRP relacionadas a repasse	Mogi das Cruzes / SP
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
09/02/2021	Respondida	09/02/2021

**Contexto**

Foi constatada a irregularidade no item "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" para emissão do CRP.

Foi constatada na Consulta Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, que os bimestres de Novembro/Dezembro, Setembro/Outubro, Julho/Agosto, Maio/Junho, referente ao ano de 2020 estão com Situação Indicativa de Divergência "Ativa".

Manifestação de entendimento

Em razão da Lei Federal 173/2020 e Portaria 14.816/2020 da Secretaria de Previdência, foi publicada a Lei Complementar de Mogi das Cruzes nº 152/2020, que autorizou a suspensão de 01º de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2020, referente ao repasse da contribuição previdenciária patronal.

Foi feito o Acordo de Parcelamento nº 00383/2021, enviado em 08/02/2021 com o DCP assinado pelo CadprevWeb, aguardando a análise. Observa-se que ocorreu a troca do Chefe do Executivo Municipal, Secretário de Finanças e Diretor Superintendente do IPREM durante o processamento do Acordo de Parcelamento, o que impactou diretamente no seu envio e conclusão.

Em que pese a 1ª parcela tenha vencido em 29/01/2021, foi feita uma Guia a parte com o valor estimado da 1ª parcela, em cumprimento dos termos da Lei 152/2020, tendo sido pago pela Prefeitura de Mogi das Cruzes (conforme anexo 1), sendo eventuais diferenças acertadas no mês subsequente.

Questionamento

Considerando que a irregularidade no "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" para emissão do CRP, se deve à conclusão da análise do Acordo de Parcelamento nº 00383/2021, e no caso de não ser, pedimos encarecidamente auxílio para verificação do erro para que possamos corrigi-lo, pedimos a V.Sª. urgência na conclusão da análise do Acordo de Parcelamento nº 00383/2021 e posterior "Regularidade" "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", tendo em vista que o CRP desta municipalidade vence na data de hoje (09/02/2021).

Certos de contar com sua atenção, antecipadamente agradecemos e nos colocamos à disposição.

Anexos da pergunta

anexo 1.pdf (privado)
 LC 152 DE 2020 - MOGI DAS CRUZES.pdf (privado)

Resposta

Com base na Portaria ME nº 14.816/2020, LC 173/2020 e na Lei Municipal 152/2020, foram inativadas temporariamente as regras cobertas pela suspensão dos repasses.

GesCon - Gestão de Consultas
 SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

051

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L109903/2021

Processo nº 700019/21
 Fls. 48 Resp. 8

Dados da consulta

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Pendências de CRP	Pendências de CRP relacionadas a repasse	Mogi das Cruzes / SP
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
12/02/2021	Respondida	12/02/2021

Contexto

Foi constatada a irregularidade no item "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" para emissão do CRP.

Foi constatada na Consulta Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, que os bimestres de Novembro/Dezembro, Setembro/Outubro, Julho/Agosto, Maio/Junho, referente ao ano de 2020 estão com Situação Indicativa de Divergência "Ativa" (anexo 3)

Manifestação de entendimento

Em razão da Lei Federal 173/2020 e Portaria 14.816/2020 da Secretaria de Previdência, foi publicada a Lei Complementar de Mogi das Cruzes nº 152/2020, que autorizou a suspensão de 01º de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2020, referente ao repasse da contribuição previdenciária patronal.

Foi feito o Acordo de Parcelamento nº 00383/2021, enviado em 08/02/2021 com o DCP assinado pelo CadprevWeb, aguardando a análise (conforme anexos 1). Observa-se que ocorreu a troca do Chefe do Executivo Municipal, Secretário de Finanças e Diretor Superintendente do IPREM durante o processamento do Acordo de Parcelamento, o que impactou diretamente no seu envio e conclusão.

Em que pese a 1ª parcela tenha vencido em 29/01/2021, foi feita uma Guia a parte com o valor estimado da 1ª parcela, em cumprimento dos termos da Lei 152/2020, tendo sido pago pela Prefeitura de Mogi das Cruzes (conforme anexo 2), sendo eventuais diferenças acertadas no mês subsequente.

Questionamento

Considerando que foi feito o envio do Acordo de Parcelamento nº 00383/2021, pedimos a V.S.s que inativem as irregularidades apontadas no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, referentes aos bimestres de Novembro/Dezembro, Setembro/Outubro, Julho/Agosto, Maio/Junho, referente ao ano de 2020, que ainda estão com Situação Indicativa de Divergência "Ativa", para que o Município de Mogi das Cruzes possa emitir o CRP, com urgência que cabe ao caso, tendo em vista que estamos desde o dia 09/02/2021 com o CRP vencido.

Certos de contar com sua atenção, antecipadamente agradecemos e nos colocamos à disposição.

Anexos da pergunta

- anexo 1 - termo.pdf (privado)
- anexo 1 - dcp.pdf (privado)
- anexo 2 - pagamento guia 1 parcela.pdf (privado)
- anexo 3 - DIPR 2020 - irregular.png (privado)
- anexo 1 - pendente analise termo de acordo.png (privado)

Resposta

Prezados boa tarde, o termo já foi analisado, por favor verificar a notificação enviada para os e-mails cadastrados no sistema CADPREV-WEB.

Att,
 DIREP

Fls. 49 Resp. 052



GR PARCEL Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do
Município de Mogi das Cruzes
CNPJ: 07.544.655/0001-70

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277

CEP 87809-00

Telefone (011) 4798-5076

ENTE PÚBLICO PAGADOR

Nome: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
CNPJ: 46.523.270/0001-88
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277
CEP: 08780-900
(011) 4798-5000

Formas de Pagamento: () Transferência Bancária () Depósito

RECIBO

Recebemos do ENTE PÚBLICO/PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".

_____/_____/_____
Data

PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
CPF: 251.486.758-45

1. Número do Acordo	00383/2021
2. Rubrica do Acordo	Suspensão - Portaria 14.816/2021
3. Data da Consolidação do	28/01/2021
4. Data da Assinatura do	28/01/2021
5. Número da Parcela	2/60
6. Valor da Parcela	R\$ 867.790,36
7. Atualização Monetária	
8. Juros	
9. Multa	
10. Total (6 + 7 + 8 + 9)	R\$ 867.790,36

Observações

Parcela com vencimento em 28/02/2021
Data de Emissão da Guia 04/02/2021.
Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente de emissão desta guia.

Autenticação _____

1ª via

GR PARCEL Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do Município de Mogi das Cruzes CNPJ: 07.544.655/0001-70	
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277	
CEP	87809-00
Telefone	(011) 4798-5076
ENTE PÚBLICO PAGADOR	
Nome:	Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
CNPJ:	46.523.270/0001-88
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277	
CEP:	08780-900
(011) 4798-5000	
Formas de Pagamento: () Transferência Bancária () Depósito	
RECIBO	
Recebemos do ENTE PÚBLICO/PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".	
_____/_____/_____ Data	_____ PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA CPF: 251.486.758-45

1. Número do Acordo	00383/2021
2. Rubrica do Acordo	Suspensão - Portaria 14.816/2020
3. Data da Consolidação do	28/01/2021
4. Data da Assinatura do	28/01/2021
5. Número da Parcela	2/60
6. Valor da Parcela	R\$ 867.790,36
7. Atualização Monetária	
8. Juros	
9. Multa	
10. Total (6 + 7 + 8 + 9)	R\$ 867.790,36

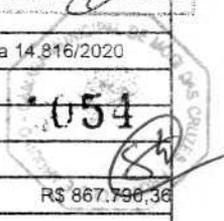
Observações
Parcela com vencimento em 28/02/2021
Data de Emissão da Guia 10/02/2021.
Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente de emissão desta guia.

Autenticação _____

1ª via

GR PARCEL Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do Município de Mogi das Cruzes CNPJ: 07.544.855/0001-70	
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277	
CEP	87809-00
Telefone	(011) 4798-5076
ENTE PÚBLICO PAGADOR	
Nome:	Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
CNPJ:	46.523.270/0001-88
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277	
CEP:	08780-900
(011) 4798-5000	
Formas de Pagamento: () Transferência Bancária () Depósito	
RECIBO	
Recebemos do ENTE PÚBLICO/PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".	
_____/_____/_____ Data	
_____ PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA CPF: 251.486.758-45	

1. Número do Acordo	00383/2021
2. Rubrica do Acordo	Suspensão - Portaria 14.816/2020
3. Data da Consolidação do	28/01/2021
4. Data da Assinatura do	28/01/2021
5. Número da Parcela	2/60
6. Valor da Parcela	R\$ 867.790,36
7. Atualização Monetária	
8. Juros	
9. Multa	
10. Total (6 + 7 + 8 + 9)	R\$ 867.790,36



Observações
Parcela com vencimento em 28/02/2021
Data de Emissão da Guia 11/02/2021.
Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente de emissão desta guia.

Autenticação

1ª via

Zimbra

edson.iprem@pmmc.com.br

Re: 2ª parcela - Guia - Acordo 00383/2021

Processo nº 700019/21-055
Fls. 52 Resp. 

ter, 16 de fev de 2021 08:19

Assunto: Re: 2ª parcela - Guia - Acordo 00383/2021 2 anexos**Para:** Edson Shigueaki Takimoto, IPREM <edson.iprem@pmmc.com.br>**Cc:** Luciene <luciene.despesa@pmmc.com.br>, iprem <iprem@pmmc.com.br>

Bom dia!

Sem problemas.....vamos aguardar.

Att.,

De: "Edson Shigueaki Takimoto, IPREM" <edson.iprem@pmmc.com.br>**Para:** "orcamento" <orcamento@pmmc.com.br>**Cc:** "Luciene" <luciene.despesa@pmmc.com.br>, "iprem" <iprem@pmmc.com.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021 17:24:11**Assunto:** Re: 2ª parcela - Guia - Acordo 00383/2021

Pessoal,

Tentamos novamente hoje pela manhã e agora a tarde a emissão da guia pelo sistema do CadprevWeb e o valor ainda não esta contemplando o IPCA.

Estamos tentando contato com a Secretaria da Previdência e fomos informados que estão com ponto facultativo lá, então possivelmente não teremos essa atualização até quarta-feira pela manhã, mas continuaremos verificando mesmo assim e qualquer novidade aviso vocês.

Edson Shigueaki Takimoto

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar

Centro Cívico - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08780-900

CNPJ: 07.544.655/0001-70

www.iprem.pmmc.com.br/

(11) 4798-5185 (fixo e whatsapp) | 9:00 -18:00

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP**De:** "orcamento" <orcamento@pmmc.com.br>**Para:** "Edson Shigueaki Takimoto, IPREM" <edson.iprem@pmmc.com.br>**Cc:** "luciene despesa" <luciene.despesa@pmmc.com.br>, "iprem" <iprem@pmmc.com.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021 8:17:41**Assunto:** Re: 2ª parcela - Guia - Acordo 00383/2021



Bom dia!

OK

De: "Edson Shigueaki Takimoto, IPREM" <edson.iprem@pmmc.com.br>
Para: "orcamento" <orcamento@pmmc.com.br>, "Luciene"
<luciene.despesa@pmmc.com.br>
Cc: "iprem" <iprem@pmmc.com.br>
Enviadas: Sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 15:57:41
Assunto: 2ª parcela - Guia - Acordo 00383/2021

Boa tarde pessoal,

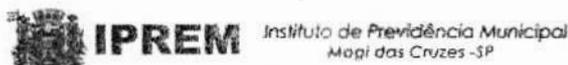
Geramos a guia da 2ª parcela pelo sistema da secretaria da previdência, mas até o momento o valor não contempla a atualização do índice do IPCA referente ao mês de janeiro/21 (fechado em 10/02/2021).

Farei novamente a tentativa na segunda-feira e retorno para vocês, tudo bem?

Atenciosamente,

Edson Shigueaki Takimoto

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar
Centro Cívico - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08780-900
CNPJ: 07.544.655/0001-70
www.iprem.pmmc.com.br/
(11) 4798-5185 (fixo e whatsapp) | 9:00 -18:00

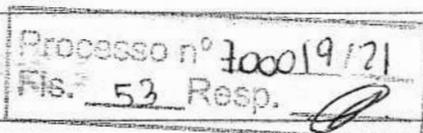


--
Filomena Cipullo Lavoura
Secretaria de Finanças
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
(11) 4798-5046

--
Filomena Cipullo Lavoura
Secretaria de Finanças
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
(11) 4798-5046

Zimbra

edson.iprem@pmmc.com.br



Fwd: Análise do Acordo 383/2021

De : Marcos - IPREM <peessoal.iprem@pmmc.com.br>

qua, 17 de fev de 2021 12:24

Assunto : Fwd: Análise do Acordo 383/2021

Para : José Carlos de Aguiar Calderaro, IPREM-PMMC
<iprem@pmmc.com.br>, edson iprem
<edson.iprem@pmmc.com.br>

De: "Adalva Alcoforado Lacerda - SPREV" <adalva.lacerda@economia.gov.br>

Para: gabinete@pmmc.com.br

Cc: "administrativo iprem" <administrativo.iprem@pmmc.com.br>

Enviadas: Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021 10:43:52

Assunto: Análise do Acordo 383/2021

Aos Gestores do RPPS de MOGI DAS CRUZES / SP

A/C dos Responsáveis Legais do Ente Federativo e da Unidade Gestora do RPPS

1. Comunicamos que foi analisado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 383/2021, e foi constatado que este não atendem ao disposto nos artigos 5º e 5º-A da PT/MPS/402/2008 e Portaria 14.816/2020 tendo em vista os seguintes motivos:

1.
 - a) A Portaria 14.816/2020 autoriza a suspensão dos débitos VENCIDOS, entre março a dezembro de 2020, portanto, a competência de dezembro não entra, pois conforme a Lei Municipal 035/2005, o repasse das contribuições devesse ser realizado no mês subsequente, contrariando a Portaria.
2. Diante do exposto, para fins de regularização do critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR" - Consistência e Caráter Contributivo, o Ente Federativo deverá adotar as seguintes providências:
 - a) Pode ser feito parcelamento de contribuição patronal, sendo necessário retificar o Termo de Parcelamento para que esteja de acordo com os critérios estabelecidos na Lei acima. Após a retificação, toda a documentação deverá ser reimpressa, assinada, digitalizada e encaminhada novamente via Cadprev-Web.
2. **Por favor, não responder este e-mail.** Havendo outras dúvidas, o Ente poderá registrar sua consulta através do canal único de consultas **GESCON** (Portaria MF/049/2018), ou mesmo através do telefone (61) 2021-5555 na Central de Atendimento dos RPPS.

Atenção:

4. Havendo necessidade de retificação do Termo de Acordo de Parcelamento, não é necessário gerar um novo termo (para retificar o termo já processado, manter a rubrica e a data de consolidação informadas anteriormente e informar o nº do parcelamento que deseja retificar);
5. Deverá ser consultado o "Perguntas e Respostas sobre Parcelamentos", disponível no endereço: <http://www.previdencia.gov.br/regimes-propios/parcelamento/>, que orienta o ente federativo e a unidade gestora do RPPS a respeito das normas gerais aplicáveis aos parcelamentos e sobre a correta

17/02/2021

Zimbra



utilização do CADPREV-Ente Local e do CADPREV-Web, além de conter tabela explicativa e modelo de projeto de lei autorizativa dos parcelamentos.

Atenciosamente,
DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV – Ministério da Economia



PRÉVIA DO ACORDO DE PARCELAMENTO

1. ENTE

Nome:	Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes	CNPJ:	46.523.270/0001-88
Endereço:	Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277	Complemento:	
Bairro:	Centro Cívico	CEP:	08780-900
Telefone:	(011) 4798-5000	Fax:	
		E-mail:	gabinete@pmmc.com.br

2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE

Nome:	CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA	CPF:	275.982.388-12
Cargo:	Prefeito	Complemento do Cargo:	
E-mail:	gabinete@pmmc.com.br	Data Início de Gestão:	01/01/2021

3. UNIDADE GESTORA

Nome:	Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes	CNPJ:	07.544.655/0001-70
Endereço:	Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277	Complemento:	2ª andar
Bairro:	Centro Cívico	CEP:	08780-900
Telefone:	(011) 4798-5076	Fax:	
		E-mail:	edson.iprem@pmmc.com.br

4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA

Nome:	PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA	CPF:	251.486.758-45	Data Início de Gestão:	26/01/2021
Cargo:	Diretor	Complemento do Cargo:	SUPERINTENDENTE		
Telefone:	(011) 4798-6998	Fax:		E-mail:	iprem@pmmc.com.br

5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO

Nome:	PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA	CPF:	251.486.758-45
Telefone:	(011) 4798-6998	Fax:	
		E-mail:	iprem@pmmc.com.br





13

PRÉVIA DO ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelamento: Não

Número do acordo: 00383/2021

Título: Débitos cota patronal de maio à novembro e do 13º de 2020. Autorizado pela lei complementar 173/2020

Rubrica: Suspensão - Portaria 14.816/2020

Lei autorizativa do parcelamento: Lei Complementar 173/2020 c/c L.C nº 152 de 27 de julho 2020 -

Competência: Inicial: 05/2020 Final: 13/2020

Quantidade de Parcelas: 60

Critério de atualização:

Data de consolidação do termo: 28/01/2021

Data de assinatura do Termo: 28/01/2021

Data de vencimento da 1ª parcela: 29/01/2021

Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: IPCA

Taxa de juros: 0,01 am

Tipo de juros: Simples

Multa:

Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: IPCA

Taxa de juros: 0,45 am

Tipo de juros: Simples

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPC-FIPE

Taxa de juros: 1,00 am

Tipo de juros: Simples

Multa: 0,01 %

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:

CPF: 418.435.058-51

RG: 489965271

Nome: EDSON SHIGUEAKI TAKIMOTO

Telefone: (011) 4798-6998

Cargo: AUXILIAR DE APOIO ADM

E-mail: EDSON.IPREM@PMMC.COM.BR

TESTEMUNHA - 2:

CPF: 246.424.778-29

RG: 275853998

Nome: Ricardo Abílio Rossi Cardoso

Telefone: (011) 4798-5043

Cargo: SECR. FINANÇAS

E-mail: financas@pmmc.com.br



Processo nº 200019/21
Fls. 55 Resp.



PRÉVIA DO ACORDO DE PARCELAMENTO

B. VALORES APURADOS

COMPETÊNCIA	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DEDUÇÕES	DIFERENÇA APURADA
05/2020	7.150.162,31	1.408.383,11		5.741.779,20
06/2020	7.167.104,23	1.409.006,76		5.758.097,47
07/2020	7.181.268,43	1.408.544,53		5.772.723,90
08/2020	7.162.831,13	1.396.234,92		5.766.596,21
09/2020	7.109.777,98	1.392.480,04		5.717.297,94
10/2020	7.113.458,06	1.393.547,47		5.719.910,59
11/2020	7.081.122,55	1.726.088,78		5.355.033,77
12/2020	0,00	0,00		0,00
13/2020	7.014.554,95	1.729.187,51		5.285.367,44
TOTAL:	56.980.279,64	11.863.473,12		45.116.806,52

Processo nº 100019121
Fls. 56 Resp.



HOME

Consultar Arquivos Enviados
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório

Dados da Consulta

Ente:

Data Envio Inicial:

Situação:

Data Envio Final:

- Atuaria
- Investimentos

Repasse/Parcelamento

Informações previdenciárias e Férias - CTR

Consultar Documento

Consultar Arquivos Enviados

Enviar Arquivo

Enviar Destaque de

Veículo

Parcelamento

Consultas Públicas

CADPREV em Local

Lista de Arquivos Enviados

Usuário	Data do Envio	Nome do Arquivo	Situação	Resultado do Processamento
251.486.750-45	17/02/2021 17:14:09	PARC_46523270000188_AOSP_20210128_003832021.xml	Aguardado Processamento	
174.637.056-03	04/02/2021 18:40:53	PARC_46523270000188_AOSP_20210128.xml	Processado com Sucesso	
174.637.056-03	28/01/2021 17:23:10	PARC_46523270000188_AOSP_20210128.xml	Rejeitado	
174.637.056-03	29/01/2021 15:05:00	PARC_46523270000188_AOSP_20210128.xml	Rejeitado	
073.666.268-09	24/03/2014 16:42:58	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Processado com Sucesso	
073.666.268-09	21/01/2014 12:35:59	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
073.666.268-09	11/12/2013 16:29:37	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
073.666.268-09	11/12/2013 14:55:28	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
073.666.268-09	02/12/2013 09:27:46	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
073.666.268-09	28/11/2013 08:17:11	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
073.666.268-09	27/11/2013 15:44:52	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
073.666.268-09	27/11/2013 13:42:37	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Processado com Sucesso	
073.666.268-09	27/11/2013 10:21:30	PARC_46523270000188_OUTR_20091130.xml	Processado com Sucesso	

Consultar

Cancelar

Processo nº 200019/21
719.57 Resp.



- Busca
- MENU PRINCIPAL
- Cadastros
- Atualiza
- Investimentos
- Repasse/Parcelamento
- Informações Previdenciárias
- Repasse - CNP
- Consultar Demonstrativos
- Consultar Arquivos Enviados**
- Enviar Arquivo
- Enviar Declaração de Veracidade
- Parcelamento
- Consultas Públicas
- CADPREV-Ente Local

Consultar Arquivos Enviados

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Dados da Consulta

* Ente:

Data Envio Inicial:

Data Envio Final:

Situação:

Lista de Arquivos Enviados				
Usuário	Data do Envio	Nome do Arquivo	Situação	Resultado do Processamento
251.486.758-45	17/02/2021 17:14:09	PARC_46523270000188_ACSP_20210128_003632021.xml	Aguardando Processamento	
174.637.058-03	04/02/2021 13:40:53	PARC_46523270000188_ACSP_20210128.xml	Processado com Sucesso	
174.637.058-03	28/01/2021 17:23:10	PARC_46523270000188_ACSP_20210128.xml	Rejeitado	
174.637.058-03	28/01/2021 15:05:00	PARC_46523270000188_ACSP_20210128.xml	Rejeitado	
075.666.268-09	24/03/2014 16:42:56	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Processado com Sucesso	
075.666.268-09	21/01/2014 12:36:59	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
075.666.268-09	11/12/2013 16:29:37	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
075.666.268-09	11/12/2013 14:53:28	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
075.666.268-09	02/12/2013 09:27:45	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
075.666.268-09	28/11/2013 08:17:11	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
075.666.268-09	27/11/2013 15:44:52	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
075.666.268-09	27/11/2013 13:42:37	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Processado com Sucesso	
075.666.268-09	27/11/2013 10:21:30	PARC_46523270000188_OUTR_20091130.xml	Processado com Sucesso	

Processo nº 300019/21
 Fls. 58 Resp.
 061
 MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROCESSO Nº	EXERC	FL.
700.019	2021	59
18/02/2021		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: IPREM

062

Ao Departamento de Finanças,

Considerando a devolutiva da Secretaria da Previdência (fl.53) informando a necessidade de retificar o termo de acordo de parcelamento nº 00383/2021, retirando a competência de dezembro/2020, tendo em vista que o seu vencimento ocorreu em janeiro/2021, não alcançando o respaldo do art. 1, § 1º, inciso II, da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que diz: "contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.";

Considerando que foi feito o envio do arquivo com a retificação, conforme nova prévia do acordo de parcelamento fl 54-57, sendo que será feito um ofício à Secretaria de Finanças do termo de acordo retificado para assinatura e posterior envio via Cadprev para nova análise;

Considerando que o valor do montante do débito do acordo de parcelamento nº 383/2021 será recalculado excluindo a competência de dezembro/2020, assim como o valor das parcelas;

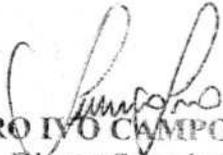
Considerando que o pagamento das contribuições patronais não pagas da competência de dezembro/2020 está pendente, no valor de R\$ 5.345,456,06 (cinco milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), sendo que seria necessária a promulgação de nova lei caso seja necessário um novo acordo de parcelamento referente a este débito;

Considerando que o art. 46 da L.C nº 35/05, parágrafo único, impõe previsão de multa para o atraso do não recolhimento das contribuições apontadas do art. 45 do mesmo diploma legal;

Encaminho o presente para que seja elaborada as guias de recolhimento referentes a: 1) débito das contribuições patronais devidas e não pagas referente a competência de dezembro/2020, vencida em 05/02/2021 no valor de R\$ 5.345,456,06 (cinco milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), aplicando o disposto do art. 45 e 46 da L.C nº35/05, e 2) segunda parcela do termo de acordo de parcelamento nº 383/2021 retificado, conforme arquivos gerados, para encaminhamento à Secretaria de Finanças, e que também seja providenciada a devolução do valor excedente paga na 1ª parcela (fls.36-38), já contemplando também os valores retificados no acordo 383/21.

Após, à GCASP para elaboração da previsão dos valores que serão pagos, nos termos da retificação do acordo 383/21, para fins de controle, tendo em vista que a emissão das guias pelo Cadprev não tem gerado os valores corretos.

Gabinete da Superintendência, 18 de fevereiro de 2021.


PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
 Diretor Superintendente

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00383/2021)



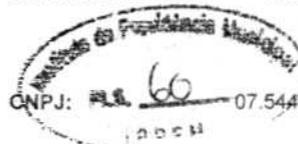
DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Mogi das Cruzes/SP
Endereço: Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277
Bairro: Centro Cívico
Telefone: (011) 4798-5000
E-mail: gabinete@pmmc.com.br
Representante: Caio Cesar Machado da Cunha
CPF: 275.982.388-12
Cargo: Prefeito
E-mail: gabinete@pmmc.com.br

CNPJ: 46.523.270/0001-88
CEP: 08780-900
Fax:

700019/21

Complemento:
Data início da 01/01/2021



CNPJ: 07.544.655/0001-70
CEP: 87809-00
Fax: (011) 4798-5076

Complemento:
Data início da 26/01/2021

CREDOR

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes
Endereço: Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277
Bairro: Centro Cívico
Telefone: (011) 4798-5076
E-mail: edson.iprem@pmmc.com.br
Representante: PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
CPF: 251.486.758-45
Cargo: Superintendente
E-mail: pedro.iprem@pmmc.com.br

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Complementar 173/2020 c/c L.C nº 152 de 27 de julho 2020 - MC e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Mogi das Cruzes da quantia de R\$ 46.489.011,96 (quarenta e seis milhões e quatrocentos e oitenta e nove mil e onze reais e noventa e seis centavos), correspondentes aos valores de Suspensão - Portaria 14.816/2020 devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 05/2020 a 12/2020, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Mogi das Cruzes confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 46.489.011,96 (quarenta e seis milhões e quatrocentos e oitenta e nove mil e onze reais e noventa e seis centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 774.816,87 (setecentos e setenta e quatro mil e oitocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 774.816,87 (setecentos e setenta e quatro mil e oitocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), vencerá em 29/01/2021 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,01% ao mês (zero vírgula um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº L.C nº 152 de 27 de julho 2020 - MC.

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00383/2021)



Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,45% ao mês (zero vírgula quarenta e cinco por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPC-FIPE acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 0,01% (zero vírgula um por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretroatável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

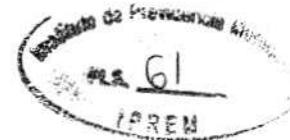
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Mogi das Cruzes - SP / 28/01/2021

700010/21

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Caio Cesar Machado da Cunha

Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes
PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA



Testemunhas

Edson Shigueaki Takimoto
Auxiliar de Apoio Administrativo
CPF: 418.435.058-51
RG: 489965271

Ricardo Abílio Rossi Cardoso
Secretario de Finanças
CPF: 246.424.778-29
RG: 275853998

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00383/2021)



DECLARAÇÃO

Caio Cesar Machado da Cunha, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00383/2021, firmado entre o/a Mogi das Cruzes e o Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes em 28/01/2021, foi publicado em ____/____/____ no

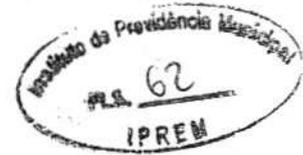
- () mural
- () jornal _____ - Edição nº _____, de ____/____/____
- () Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Mogi das Cruzes, ____/____/____

700019/21

Caio Cesar Machado da Cunha
Prefeito





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 46.523.270/0001-88	Número do acordo: 00383/2021	Data de consolidação do	28/01/2021
Ente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes / SP		Data de assinatura do Termo:	28/01/2021
Título: Débitos cota patronal de maio à novembro e do 13º de 2020. Autorizado pela lei complementar 173/2020		Data de vencimento da 1ª	29/01/2021
Lei autorizativa do	Lei Complementar 173/2020 c/c L.C nº 152 de 27 de julho 2020 - MC		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Suspensão - Portaria 14.816/2020

Competência Inicial: 05/2020	Final: 13/2020	Quantidade de Parcelas:	60
Diferença 45.116.806,52	Diferença apurada	46.489.011,96	
Valor da parcela na data de	774.816,87		

Critérios de atualização para consolidação do

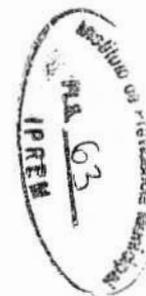
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,01 am	Tipo de juros: Simples	Multa:
--------------	------------------------	------------------------	--------

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,45 am	Tipo de juros: Simples	
--------------	------------------------	------------------------	--

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPC-FIPE	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 0,01 %
------------------	------------------------	------------------------	---------------



700019/21

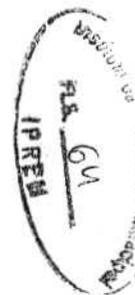




DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
05/2020	5.741.779,20	-0,38	4,69	269.289,44	0,07	4.207,75		6.015.276,39
06/2020	5.758.097,47	0,26	4,42	254.507,91	0,06	3.607,56		6.016.212,94
07/2020	5.772.723,90	0,36	4,04	233.218,05	0,05	3.002,97		6.008.944,92
08/2020	5.766.596,21	0,24	3,79	218.554,00	0,04	2.394,06		5.987.544,27
09/2020	5.717.297,94	0,64	3,13	178.951,43	0,03	1.768,87		5.898.018,24
10/2020	5.719.910,59	0,86	2,25	128.697,99	0,02	1.169,72		5.849.778,30
11/2020	5.355.033,77	0,89	1,35	72.292,96	0,01	542,73		5.427.869,46
12/2020	0,00	1,35	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
13/2020	5.285.367,44		0,00	0,00	0,00	0,00		5.285.367,44
TOTAL:	45.116.806,52			1.355.511,78		16.693,66		46.489.011,96



700019/21



[Handwritten signature]



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

A. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes / SP - 46.523.270/0001-88

Representante 275.982.388-12 - Caio Cesar Machado da Cunha

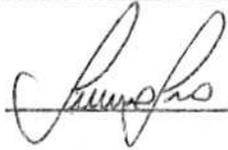
Data: / /

Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - 07.544.655/0001-70

Representante 251.486.758-45 - PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA

Data: / /

Assinatura: 

TESTEMUNHAS

Nome Edson Shigueaki Takimoto
Cargo Auxiliar de Apoio Administrativo
CPF: 418.435.058-51

Nome Ricardo Abilio Rossi Cardoso
Cargo Secretario de Finanças
CPF: 246.424.778-29



700019721





IPREM

Instituto de Previdência Municipal 069
Mogi das Cruzes - SP



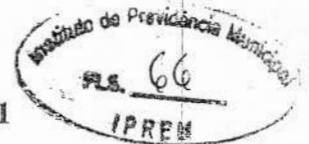
Ofício nº 063/2021 – IPREM

Mogi das Cruzes, 18 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor
Ricardo Abílio Rossi Cardoso
Secretário Municipal de Finanças
Nesta

700019/21

Assunto: Encaminha retificação do acordo de parcelamento nº 383/2021



Senhor Secretário,

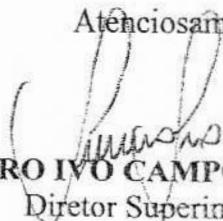
Considerando a devolutiva da Secretaria da Previdência no email em anexo, informando a necessidade de retificar o termo de acordo de parcelamento nº 00383/2021, retirando a competência de dezembro/2020, tendo em vista que o seu vencimento ocorreu em janeiro/2021, não alcançando o respaldo do art. 1, § 1º, inciso II, da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que diz: “contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.”;

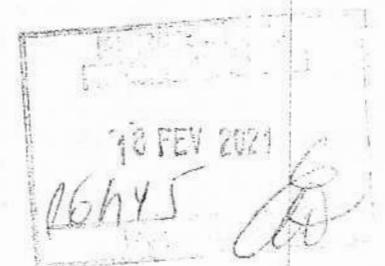
Considerando que a conclusão da retificação do termo do acordo de parcelamento nº 00383/2021 é premissa para regularidade do RPPS de Mogi das Cruzes para emissão do CRP;

Enviamos as duas vias do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo Cadprev nº 00383/2021) retificado, excluindo-se o débito da competência de dezembro/2020, para ciência e assinatura, para o envio à Secretaria de Previdência via Cadprev para nova análise.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,


PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
Diretor Superintendente



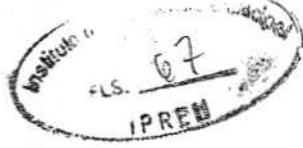
TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00383/2021)



DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Mogi das Cruzes/SP
Endereço: Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277
Bairro: Centro Cívico
Telefone: (011) 4798-5000
E-mail: gabinete@pmmc.com.br
Representante: Caio Cesar Machado da Cunha
CPF: 275.982.388-12
Cargo: Prefeito
E-mail: gabinete@pmmc.com.br

CNPJ: 46.523.270/0001-88
CEP: 08780-900
Fax: 700013/21



Complemento:
Data início da 01/01/2021

CREDOR

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes
Endereço: Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277
Bairro: Centro Cívico
Telefone: (011) 4798-5076
E-mail: edson.iprem@pmmc.com.br
Representante: PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
CPF: 251.486.758-45
Cargo: Superintendente
E-mail: pedro.iprem@pmmc.com.br

CNPJ: 07.544.655/0001-70
CEP: 87809-00
Fax: (011) 4798-5076

Complemento:
Data início da 26/01/2021

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Complementar 173/2020 c/c L.C nº 152 de 27 de julho 2020 - MC e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Mogi das Cruzes da quantia de R\$ 46.489.011,96 (quarenta e seis milhões e quatrocentos e oitenta e nove mil e onze reais e noventa e seis centavos), correspondentes aos valores de Suspensão - Portaria 14.816/2020 devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 05/2020 a 12/2020, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Mogi das Cruzes confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 46.489.011,96 (quarenta e seis milhões e quatrocentos e oitenta e nove mil e onze reais e noventa e seis centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 774.816,87 (setecentos e setenta e quatro mil e oitocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 774.816,87 (setecentos e setenta e quatro mil e oitocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), vencerá em 29/01/2021 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,01% ao mês (zero vírgula um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº L.C nº 152 de 27 de julho 2020 - MC.

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00383/2021)



Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,45% ao mês (zero vírgula quarenta e cinco por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPC-FIPE acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 0,01% (zero vírgula um por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

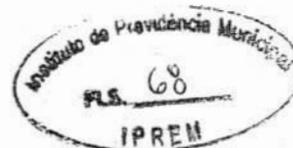
Mogi das Cruzes - SP / 28/01/2021

700019/21

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Caio Cesar Machado da Cunha

Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes
PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA

Pedro Ivo C. Barbosa
Pedro Ivo C. Barbosa
Diretor Superintendente
IPREM



Testemunhas

Edson Shigueaki Takimoto
Edson Shigueaki Takimoto
Auxiliar de Apoio Administrativo
CPF: 418.435.058-51
RG: 489965271

Ricardo Abílio Ross, Cardoso
Ricardo Abílio Ross, Cardoso
Secretario de Finanças
CPF: 246.424.778-29
RG: 275853998



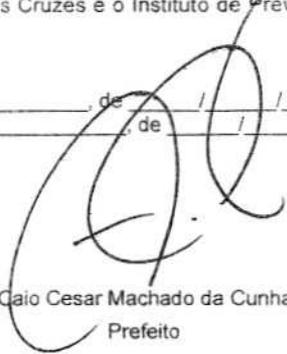
DECLARAÇÃO

Caio Cesar Machado da Cunha, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários n° 00383/2021, firmado entre o/a Mogi das Cruzes e o Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes em 28/01/2021, foi publicado em 18/2/21 no

mural
() jornal _____ - Edição n° _____ de ____/____/____
() Diário Oficial do _____ - Edição n° _____ de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Mogi das Cruzes, 18/2/21


Caio Cesar Machado da Cunha
Prefeito

700019/21





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 46.523.270/0001-88 Número do acordo: 00383/2021 Data de consolidação do: 28/01/2021
Ente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes / SP Data de assinatura do Termo: 28/01/2021
Título: Débitos cota patronal de maio à novembro e do 13º de 2020. Autorizado pela lei complementar 173/2020 Data de vencimento da 1ª: 29/01/2021
Lei autorizativa do: Lei Complementar 173/2020 c/c L.C nº 152 de 27 de julho 2020 - MC

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Suspensão - Portaria 14.816/2020
Competência Inicial: 05/2020 Final: 13/2020 Quantidade de Parcelas: 60
Diferença 45.116.806,52 Diferença apurada 46.489.011,96
Valor da parcela na data de 774.816,87

Critérios de atualização para consolidação do

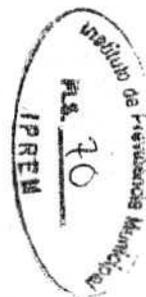
Índice: IPCA Taxa de juros: 0,01 am Tipo de juros: Simples Multa:

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA Taxa de juros: 0,45 am Tipo de juros: Simples

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPC-FIPE Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa: 0,01 %



700019/21

Handwritten signature

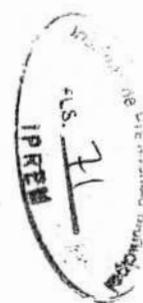




DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
05/2020	5.741.779,20	-0,38	4,69	269.289,44	0,07	4.207,75		6.015.276,39
06/2020	5.758.097,47	0,26	4,42	254.507,91	0,06	3.607,56		6.016.212,94
07/2020	5.772.723,90	0,36	4,04	233.218,05	0,05	3.002,97		6.008.944,92
08/2020	5.766.596,21	0,24	3,79	218.554,00	0,04	2.394,06		5.987.544,27
09/2020	5.717.297,94	0,64	3,13	178.951,43	0,03	1.768,87		5.898.018,24
10/2020	5.719.910,59	0,86	2,25	128.697,99	0,02	1.169,72		5.849.778,30
11/2020	5.355.033,77	0,89	1,35	72.292,96	0,01	542,73		5.427.869,46
12/2020	0,00	1,35	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
13/2020	5.285.367,44		0,00	0,00	0,00	0,00		5.285.367,44
TOTAL:	45.116.806,52			1.355.511,78		16.693,66		46.489.011,96



700019/21

Handwritten signature and initials





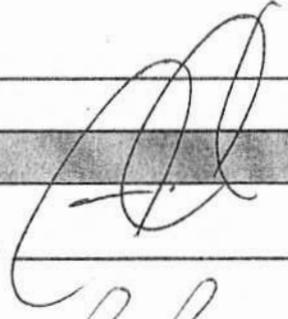
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes / SP - 46.523.270/0001-88

Representante 275.982.388-12 - Caio Cesar Machado da Cunha

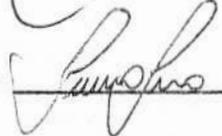
Data: 18/2/21

Assinatura: 

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - 07.544.655/0001-70

Representante 251.486.758-45 - PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA

Data: 18/2/21

Assinatura: 

TESTEMUNHAS



Nome Edson Shigueaki Takimoto
Cargo Auxiliar de Apoio Administrativo
CPF: 418.435.058-51



Nome Ricardo Abílio Rossi Cardoso
Cargo Secretário de Finanças
CPF: 246.424.778-29



700019/21





IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes -SP

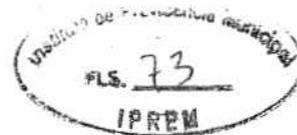


Ofício nº 064/2021 – IPREM

Mogi das Cruzes, 18 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor
Ricardo Abílio Rossi Cardoso
Secretário Municipal de Finanças
Nesta

700019/21



Assunto: Encaminha guia de recolhimento referente ao pagamento da contribuição patronal de dezembro/2020 e da 2ª parcela do termo de acordo de parcelamento 383/21

Senhor Secretário,

Considerando que o pagamento das contribuições patronais não pagas da competência de dezembro/2020 está pendente, em razão da impossibilidade de sua inclusão no termo de acordo de parcelamento nº 383/2021, conforme apontado pela análise da Secretaria de Previdência, tendo seu vencimento ocorrido em 08/01/2021;

Considerando o art. 45, § 4º L.C nº 35/05:

Ao Departamento de Orçamento e Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças compete reter, das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao IPREM e não pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência pelas entidades referidas no caput do artigo 2º desta Lei Complementar.

e o 46, parágrafo único da LC nº 35/05:

Parágrafo único. Do não recolhimento na data indicada, incidirá atualização monetária com base na variação do Índice de Preços do Consumidor - IPC, da Fundação de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro índice que a este venha a substituir, bem como juros moratórios calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento.

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes -SP

Considerando que apesar de não ter ocorrido atraso intencional no seu pagamento por parte do Município, esta autarquia tem obrigação legal de seguir os dispostos da L.C nº 35/05, ficando sujeita à fiscalização da Secretaria de Previdência e do Tribunal de Contas em seu descumprimento;

Considerando que o pagamento das contribuições patronais não pagas da competência de dezembro/2020 é premissa para regularidade do RPPS de Mogi das Cruzes para emissão do CRP, e que seria necessária a promulgação de nova lei caso seja necessário um novo acordo de parcelamento referente a este débito, podendo o CRP permanecer irregular até sua conclusão;

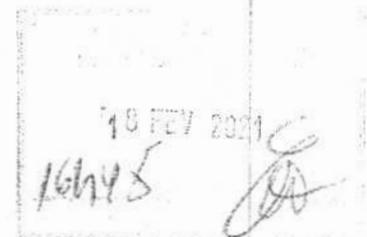
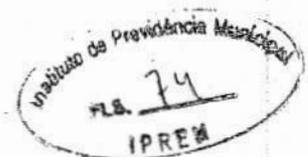
Considerando que houve a retificação do termo de acordo de parcelamento nº 00383/2021, retirando a competência de dezembro/2020, alterando o valor do montante e das parcelas, e que ao tentar gerar as guias de pagamento pelo sistema do CadprevWeb há inconsistências nos valores, a saber: atraso na atualização do índice do IPCA e não aplicação da taxa de juros correspondente à meta atuarial;

Encaminhamos o presente para que seja analisada a possibilidade do Município realizar o pagamento dos valores devidos referentes ao débito das contribuições patronais não pagas da competência de dezembro/2020, conforme guia em anexo, e também encaminhamos a guia referente à 2ª parcela do acordo 383/21, com o valor retificado, tendo em vista que a guia gerada pelo sistema não esta aplicando a taxa de juros da meta atuarial.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos

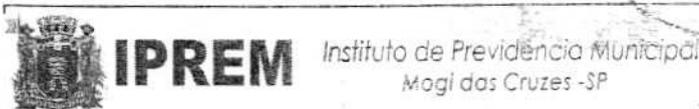
700019/21

Atenciosamente,

PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
Diretor Superintendente

Instituto de Previdência Municipal
 N.º 75

7 00019 / 21 078



IPREM
GUIA DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

Art. 45, Inc. IV, LC nº 35/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
CNPJ: 46.523.270/0001-88

Responsável pelo preenchimento (Nome e R.G.F.)
Richard Carlos Castilhos - RGF 028

Competência (mês/ano)
fevereiro-21

Vencimento
19/02/2021

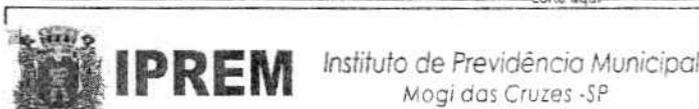
Valor total das remunerações

Autenticação mecânica

Discriminativo	Código	Valor
Patronal - Dez/2020		5.345.156,06
Total das Receitas		5.345.156,06
Total Líquido		5.345.156,06
Atualização monetária		45.968,34
Juros		74.832,18
Total a recolher		5.465.956,58

1ª Via - Contribuinte / 2ª Via - Contabilidade / 3ª Via - Banco

— corte aqui —



GUIA DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

Art. 45, Inc. IV, LC nº 35/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
CNPJ: 46.523.270/0001-88

Responsável pelo preenchimento (Nome e R.G.F.)
Richard Carlos Castilhos - RGF 028

Competência (mês/ano)
fevereiro-21

Vencimento
19/02/2021

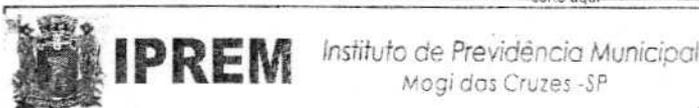
Valor total das remunerações
R\$ 0,00

Autenticação mecânica

Discriminativo	Código	Valor
Patronal - Dez/2020		5.345.156,06
Total das Receitas		5.345.156,06
Total Líquido		5.345.156,06
Atualização monetária		45.968,34
Juros		74.832,18
Total a recolher		5.465.956,58

1ª Via - Contribuinte / 2ª Via - Contabilidade / 3ª Via - Banco

— corte aqui —



GUIA DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

Art. 45, Inc. IV, LC nº 35/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
CNPJ: 46.523.270/0001-88

Responsável pelo preenchimento (Nome e R.G.F.)
Richard Carlos Castilhos - RGF 028

Competência (mês/ano)
fevereiro-21

Vencimento
19/02/2021

Valor total das remunerações
R\$ 0,00

Autenticação mecânica

Discriminativo	Código	Valor
Patronal - Dez/2020		5.345.156,06
Total das Receitas		5.345.156,06
Total Líquido		5.345.156,06
Atualização monetária		45.968,34
Juros		74.832,18
Total a recolher		5.465.956,58

1ª Via - Contribuinte / 2ª Via - Contabilidade / 3ª Via - Banco

— corte aqui —

MÊS	VALOR ATUAL	IPC-FIPE Acumulado Jan/2021 0,86%	PARCELA ATUALIZADA	JUROS DE MORA (1%) AO MÊS	PARCELA CORRIGIDA
fev/21	5.345.156,06	45.968,34	5.391.124,40	1%	5.465.956,58

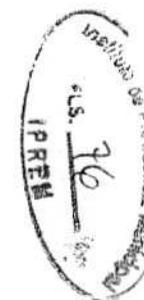
origem	R\$ 5.345.156,06
atualização	R\$ 45.968,34
valor atualizado	R\$ 5.391.124,40

Principal da dívida

juros	R\$ 74.832,18
-------	---------------

09/01 a 19/02

Valor total corrigido	R\$ 5.465.956,58
------------------------------	-------------------------



700019/21



Imprimir



Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas



700019/21

IPC - Índice Mensal - Taxa de Variação - FIPE



2021

	Mês		Geral
jan		0,86%	



Internet Banking Empresarial

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MO

Agência: 0087 Conta: 450006286

Conta Corrente > Extratos >
Consultar

700019/21

Opção de Pesquisa: Todos

Períodos: 13/02/2021 a 19/02/2021

Data/Hora: 19/02/2021 às 16h16

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
18/02/2021	SALDO ANTERIOR			3.595,60
18/02/2021	RESGATE FUNDO DE INVESTIMENTO	000000	2.078.000,00	2.081.595,60
19/02/2021	DEBITO PAGAMENTO DE SALARIO PAUSAL: 1.157 PAGTOS	010219	-2.081.165,42	
19/02/2021	TED RECEBIDA DIF TITULARIDADE STR 46523270000189	000000	5.465.956,58	
19/02/2021	APLICACAO EM FUNDO	000000	-5.465.956,58	430,18

a = Bloqueio Dia / ADM
b = Bloqueado
p = Lançamento Provisionado

Entenda a composição do seu saldo no quadro abaixo.

Saldo

Posição em: 19/02/2021

Saldo	Valor (R\$)
A - Saldo de Conta Corrente	430,18
B - Saldo Bloqueado	0,00
Desbloqueio em 1 dia	0,00
Desbloqueio em 2 dias	0,00
Desbloqueio em mais de 2 dias	0,00
C - Saldo Disponível em Conta Corrente (A - B)	430,18

Central de Atendimento Santander Empresarial
4604-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

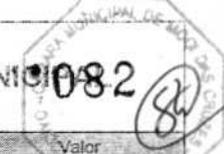
SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.
0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)
Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.
0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



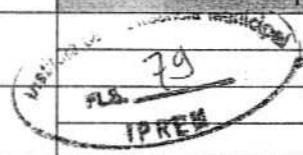
Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

GUIA DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL 082

Art. 45, Inc. IV, LC nº 35/05



Contribuinte	Discriminativo	Código	Valor
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES CNPJ: 46.523.270/0001-88	Acordo 383-21 (2/60)		774.816,87
Responsável pelo preenchimento (Nome e R.G.F.)	Total das Receitas		774.816,87
Richard Carlos Castilhos - RGF 028			
Competência (mês/ano)			
fevereiro-21			
Vencimento			
26/02/2021			
Valor total das remunerações	Total Líquido		774.816,87
	Atualização monetária		5.423,72
Autenticação mecânica	Juros		
	Total a recolher		780.240,59



1ª Via - Contribuinte / 2ª Via - Contabilidade / 3ª Via - Banco

----- corte aqui -----

 Instituto de Previdência Municipal Mogi das Cruzes - SP		GUIA DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL Art. 45, Inc. IV, LC nº 35/05	
Contribuinte	Discriminativo	Código	Valor
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES CNPJ: 46.523.270/0001-88	Acordo 383-21 (2/60)		774.816,87
Responsável pelo preenchimento (Nome e R.G.F.)	Total das Receitas		774.816,87
Richard Carlos Castilhos - RGF 028			
Competência (mês/ano)			
fevereiro-21			
Vencimento			
26/02/2021			
Valor total das remunerações	Total Líquido		774.816,87
R\$ 0,00	Atualização monetária		5.423,72
Autenticação mecânica	Juros		
	Total a recolher		780.240,59

1ª Via - Contribuinte / 2ª Via - Contabilidade / 3ª Via - Banco

----- corte aqui -----

 Instituto de Previdência Municipal Mogi das Cruzes - SP		GUIA DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL Art. 45, Inc. IV, LC nº 35/05	
Contribuinte	Discriminativo	Código	Valor
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES CNPJ: 46.523.270/0001-88	Acordo 383-21 (2/60)		774.816,87
Responsável pelo preenchimento (Nome e R.G.F.)	Total das Receitas		774.816,87
Richard Carlos Castilhos - RGF 028			
Competência (mês/ano)			
fevereiro-21			
Vencimento			
26/02/2021			
Valor total das remunerações	Total Líquido		774.816,87
R\$ 0,00	Atualização monetária		5.423,72
Autenticação mecânica	Juros		
	Total a recolher		780.240,59

1ª Via - Contribuinte / 2ª Via - Contabilidade / 3ª Via - Banco

----- corte aqui -----

700019/21

083



VALOR ATUAL	<u>correções</u>		PARCELA CORRIGIDA
	META 0,45%	IPCA ACUM. 0,25%	
R\$ 774.816,87	R\$ 3.486,68	R\$ 1.937,04	R\$ 780.240,59



Detalhe da Consulta sobre Sistemas do RPPS - Número: S106590/2021

Dados da consulta

Número	Assunto	Assunto Específico
S106590/2021	CADPREV	Cadastro de Usuários
Ente Federativo / UF	Data de cadastro	Situação
Mogi das Cruzes / SP	28/01/2021	Respondida
Última mudança de situação		
09/02/2021		

Questionamento

Prezados,

No dia 26 de janeiro de 2021 foi nomeado o novo gestor do RPPS de Mogi das Cruzes, Sr. Pedro Ivo Campos Barbosa, sendo assim solicitamos por gentileza a liberação do acesso ao CADPREV para envio das informações e demais atividades relacionadas ao RPPS, conforme ofício em anexo nº 36/2021.

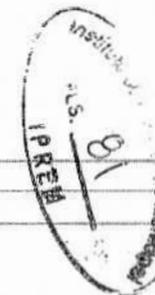
Também solicitamos a liberação do acesso para o servidor Edson Shigueaki Takimoto, conforme ofício nº 37/2021, para efetuarmos o cadastro do Acordo de Parcelamento.

Pedimos a máxima urgência no pedido, na medida do possível, em razão do prazo de 31 de janeiro de 2021 para o envio do Termo do Acordo de Parcelamento, nos termos da da Portaria nº 14.816 de 19 de junho de 2020, referente a contribuição patronal, autorizada pela L.C 173/2020.

Desde já agradecemos pela atenção.

Anexos da pergunta

AVALIE



700019/21



Nome

Ações

oficio 037 de 2021 - IPREM MOGI DAS CRUZES.pdf



Detalhe da Consulta sobre Sistemas do RPPS - Número: S106590/2021

Resposta

Atendido.

AVALIE

Imprimir

Voltar



GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L111382/2021

**Dados da consulta**

Assunto	Assunto Especifico	Ente Federativo / UF
Pendências de CRP	Pendências de CRP relacionadas a repasse	Mogi das Cruzes / SP
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
19/02/2021	Aguardando Resposta	19/02/2021

Contexto

Foi constatada a irregularidade no item "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" para emissão do CRP.

Foi constatada na Consulta Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, que os bimestres de Novembro/Dezembro, Setembro/Outubro, Julho/Agosto, Maio/Junho, referente ao ano de 2020 estão com Situação Indicativa de Divergência "Ativa".

Manifestação de entendimento

Foi enviado o acordo de parcelamento nº 383/2021 assinado para análise, tendo sido expedido a notificação por email da DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV – Ministério da Economia (anexo 1).

O termo foi retificado e enviado assinado para nova análise na data de 18/02/2021 (conforme anexos), aguardando sua conclusão.

Referente aos repasses da competência de dezembro/2020, que não pode ser incluída no termo de acordo 383/2021 por seu vencimento ter ocorrido em janeiro de 2021, foi expedido um ofício 064/2021 à Secretaria de Finanças da Prefeitura para o efetramento do pagamento devido, tendo ocorrido seu pagamento na data de hoje (19/02/2021) conforme anexo 3).

Questionamento

Tendo em vista que as irregularidades ativas no DIPR referentes aos meses de maio a dezembro 2020, dependem da análise do termo do acordo retificado e o repasse da contribuição patronal da competência de dezembro de 2020 foi feito com as atualizações devidas, conforme ofício 064/2021, solicitamos a urgência devida para conclusão da análise e a regularidade dos itens para que o município possa emitir o CRP, tendo em vista seu vencimento ter ocorrido em 09/02/2021.

Anexos da pergunta

- anexo 1 - notificação.pdf (privado)
- anexo 3 - ofício 64 - guias.pdf (privado)
- DCP - RETIFICADO - ASSINADO.pdf (privado)
- TERMO DE ACORDO RETIFICADO - ASSINADO.pdf (privado)

700019/21



Zimbra

edson.iprem@pmmc.com.br

Fwd: Reanálise do Acordo 383/2021

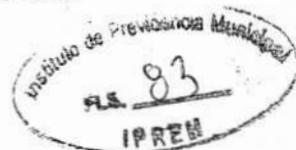
086

De : Marcos - IPREM <peessoal.iprem@pmmc.com.br>

seg, 22 de fev de 2021 08:23

Assunto : Fwd: Reanálise do Acordo 383/2021

700019/21

Para : José Carlos de Aguiar Calderaro, IPREM-PMMC
<iprem@pmmc.com.br>, edson iprem
<edson.iprem@pmmc.com.br>**De:** "Adalva Alcoforado Lacerda - SPREV" <adalva.lacerda@economia.gov.br>**Para:** gabinete@pmmc.com.br**Cc:** "administrativo iprem" <administrativo.iprem@pmmc.com.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 15:01:32**Assunto:** Reanálise do Acordo 383/2021

Aos Gestores do RPPS de MOGI DAS CRUZES / SP

A/C dos Responsáveis Legais do Ente Federativo e da Unidade Gestora do RPPS

1. Comunicamos que foi analisado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 383/2021, e foi constatado que este não atendem ao disposto nos artigos 5º e 5º-A da PT/MPS/402/2008 e Portaria 14.816/2020 tendo em vista os seguintes motivos:

1. a) O Acordo em questão tem como período de parcelamento maio a dezembro de 2020, conforme a Lei Municipal 035/2005, o repasse das contribuições são ser realizados no mês subsequente, sendo que a Portaria 14.816/2020 autoriza a suspensão dos débitos VENCIDOS até dezembro de 2020, ou seja, parcelamento que o vencimento é no mesmo mês, portanto, o mês de dezembro não pode ser contemplado.
2. Diante do exposto, para fins de regularização do critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR" - Consistência e Caráter Contributivo, o Ente Federativo deverá adotar as seguintes providências:

a) Pode ser feito parcelamento de contribuição patronal, sendo necessário retificar o Termo de Parcelamento para que esteja de acordo com os critérios estabelecidos na Lei acima. Após a retificação, toda a documentação deverá ser reimpressa, assinada, digitalizada e encaminhada novamente via Cadprev-Web.

2. **Por favor, não responder este e-mail.** Havendo outras dúvidas, o Ente poderá registrar sua consulta através do canal único de consultas **GESCON** (Portaria MF/049/2018), ou mesmo através do telefone (61) 2021-5555 na Central de Atendimento dos RPPS.

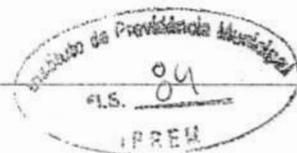
Atenção:

4. Havendo necessidade de retificação do Termo de Acordo de Parcelamento, não é necessário gerar novo termo (para retificar o termo já processado, manter a rubrica e a data de consolidação informadas anteriormente e informar o nº do parcelamento que deseja retificar);
5. Deverá ser consultado o "Perguntas e Respostas sobre Parcelamentos", disponível no endereço: <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/parcelamento/>, que orienta o ente federativo e a unidade gestora do RPPS a respeito das normas gerais aplicáveis aos parcelamentos e sobre a correta utilização do CADPREV-Ente Local e do CADPREV-Web, além de conter tabela explicativa e modelo de projeto de lei autorizativa dos parcelamentos.



700019/21

Atenciosamente,
DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV – Ministério da Economia

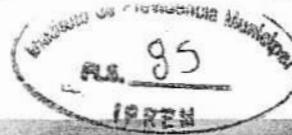


GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L111582/2021

**Dados da consulta**

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Pendências de CRP	Pendências de CRP relacionadas a repasse	Mogi das Cruzes / SP
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
22/02/2021	Aguardando Resposta	22/02/2021



700019/21

Contexto

Foi constatada a irregularidade no item "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" para emissão do CRP.

Foi constatada na Consulta Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, que os bimestres de Novembro/Dezembro, Setembro/Octubro, Julho/Agosto, Maio/Junho, referente ao ano de 2020 estão com Situação Indicativa de Divergência "Ativa".

Foi enviado o acordo de parcelamento nº 383/2021 assinado para análise, tendo sido expedido a notificação por email da DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV – Ministério da Economia na data de 17 de fevereiro de 2021.

O termo foi retificado e enviado assinado para nova análise na data de 18/02/2021, tendo sido expedida a segunda notificação por email da DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV – Ministério da Economia na data 19 de fevereiro de 2021 (anexo 1), mantendo a mesma notificação enviada no dia 17/02/2021, a saber:

1. a) O Acordo em questão tem como período de parcelamento maio a dezembro de 2020, conforme a Lei Municipal 035/2005, o repasse das contribuições são ser realizados no mês subsequente, sendo que a Portaria 14.816/2020 autoriza a suspensão dos débitos VENCIDOS até dezembro de 2020, ou seja, parcelamento que o vencimento é no mesmo mês, portanto, o mês de dezembro não pode ser contemplado.

Manifestação de entendimento

Considerando que o 13º salário deve contar no acordo de parcelamento 383/2021, tendo em vista que seu vencimento ocorreu em dezembro de 2020, nos termos do art. 45, inciso IV, da Lei Complementar nº 35/05 de Mogi das Cruzes, a saber:

IV – prazo de recolhimento: até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência, a ser efetivado por guia de arrecadação municipal, salvo no caso de 13º salário, cuja data de recolhimento devesse se verificar, no mínimo no 5º dia útil posterior aquela estabelecida para o respectivo pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60 de 2009)

Considerando que a escala do pagamento referente ao ano de 2020 (anexo 3) consta que a data do pagamento da segunda parcela do 13º ocorreu no dia 14/12/2020, tendo seu vencimento ocorrido no mesmo mês, ou seja dezembro de 2020.

Considerando que pelo Cadprev Local, só há possibilidade de incluir a data de início e fim da competência devida, e que não é possível sinalizar a competência de maio/2020 a novembro/2020 e a do 13º/2020 no mesmo item, somente foi possível sinalizar maio/2020 a 13/2020, para que o valor do 13º constasse no acordo.

Entendemos que a notificação enviada na data de 19 de fevereiro de 2021 não deve prosperar, considerando que não há outra forma no presente momento para efetuar o termo de acordo pelo cadprev que contemple as competências de 05/2020 a 11/2020 e a de 13/2020, somente. Tendo em vista também que o termo de acordo retificado esta com a competência de dezembro/2020 zerada, tendo sido aberto a consulta no GESCON L111582/2021 onde foram enviados os anexos que comprovam o pagamento do valor devido referente a competência de dezembro/2020 pela Prefeitura.

Questionamento

Solicitamos que seja revista a notificação e a liberação do CRP.

Anexos da pergunta

ESCALA DE PAGAMENTO - 2020 - anexo 3.pdf (privado)
 anexo 1 - notificação 2.pdf (privado)

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

100019/21



ESCALA DE PAGAMENTO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA DE JANEIRO DE 2020 A JANEIRO DE 2021
Conforme Decreto nº. 18.817, de 22 de novembro de 2019

MESES	DIAS	ADIANTAMENTO
JANEIRO	06	17
FEVEREIRO	05	19
MARÇO	05	19
ABRIL	03	17
MAIO	06	19
JUNHO	04	19
JULHO	03	17
AGOSTO	05	19
SETEMBRO	04	18
OUTUBRO	05	19
NOVEMBRO	06	19
1ª PARCELA - 13º	13	-
DEZEMBRO	04	18
2ª PARCELA - 13º	14	-
JANEIRO - 2021	06	-

Zimbra

edson.iprem@pmmc.com.br

MOGI DAS CRUZES - SP - Termo de Acordo de Parcelamento nº 00383/2021**De :** Direp Cgauc <direp.cgauc@economia.gov.br>

seg, 22 de fev de 2021 15:09

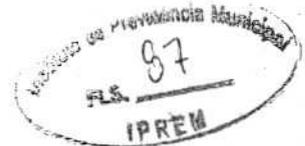
Assunto : MOGI DAS CRUZES - SP - Termo de Acordo de Parcelamento nº 00383/2021

1 anexo

Para : gabinete@pmmc.com.br, edson iprem <edson.iprem@pmmc.com.br>, pedro iprem <pedro.iprem@pmmc.com.br>, iprem@pmmc.com.br**700019/21**

Aos Gestores do RPPS de MOGI DAS CRUZES - SP

A/C dos Responsáveis Legais do Ente Federativo e da Unidade Gestora do RPPS



1. Comunicamos que foi reanalisado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 00383/2021, e foi constatado que este não atende ao disposto nos artigos 5º e 5º-A da PT/MPS/402/2008, tendo em vista os seguintes motivos:

- a) A multa informada para atualização das parcelas vencidas não possui caráter indenizatório;
- b) Há divergência nos valores confessados nos parcelamentos comparando aos que foram declarados em DIPR, conforme planilha enviada em anexo;
- c) A lei nº 152/2020 em seu artigo 2º, inciso I não está de acordo com o Art. 5º, inciso II, da Portaria MPS nº 402/2008. A lei não estabelece taxa de juros para a atualização do montante:

"II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)";

- d) A lei nº 152/2020 estabelece taxa de juros para a atualização das parcelas vincendas conforme meta atuarial que é de 5,86% para o ano de 2020, e esta não foi informada no Termo;

Obs: Em resposta ao Ofício nº 64/2021, solicitamos que a Lei nº 35/2005 e suas alterações sejam informadas no termo de acordo de parcelamento.

2. Diante do exposto, para fins de regularização do critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR" - Consistência e Caráter Contributivo, o Ente Federativo deverá adotar as seguintes providências:

- a) Retificar o Termo de Acordo de Parcelamento para adequar a multa ao que estabelece o art. 5º, Inciso II, da Portaria MPS nº 402/2008;
- b) Retificar o Termo de Acordo de Parcelamento para adequar os valores aos que foram declarados em DIPR. Após a retificação, toda a documentação deverá ser reimpressa, assinada, digitalizada e encaminhada novamente via Cadprev-Web;

- c) Providenciar nova lei que estabeleça os critérios conforme Portaria MPS nº 402/2008. Em seguida, retificar os termos para informar a nova lei. Após a retificação, toda documentação deve ser reimpressa, assinada, digitalizada e anexada ao Cadprev-Web. Caso a lei não esteja cadastrada, encaminhar via GESCON, para cadastro no CADPREV-WEB;
- d) Retificar o Termo de Parcelamento para que esteja de acordo com os critérios estabelecidos na Lei ou providenciar nova lei. Após a retificação, toda a documentação deverá ser reimpressa, assinada, digitalizada e encaminhada novamente via Cadprev-Web;



700019/21

3. **Por favor, não responder este e-mail.** Havendo outras dúvidas, o Ente poderá registrar sua consulta através do canal único de consultas GESCON (Portaria MF/049/2018), ou mesmo através do telefone (61) 2021-5555 na Central de Atendimento dos RPPS.

**Atenção:**

4. Havendo necessidade de retificação do Termo de Acordo de Parcelamento, não é necessário gerar um novo termo (para retificar o termo já processado, manter a rubrica e a data de consolidação informadas anteriormente e informar o nº do parcelamento que deseja retificar);
5. Deverá ser consultado o "Perguntas e Respostas sobre Parcelamentos", disponível no endereço: <http://www.previdencia.gov.br/regimes-propios/parcelamento/>, que orienta o ente federativo e a unidade gestora do RPPS a respeito das normas gerais aplicáveis aos parcelamentos e sobre a correta utilização do CADPREV-Ente Local e do CADPREV-Web, além de conter tabela explicativa e modelo de projeto de lei autorizativa dos parcelamentos.

Atenciosamente,
DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV – Ministério da Economia

— MOGI DAS CRUZES - SP TERMO Nº 383 2021 CCAP.xlsx
13 KB

ENTE	UF	COMPETÊNCIA	PLANO	REFERÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO DE	CONTRIBUIÇÃO REPASSADA	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO	Soma mês	DCP
Mogi das Cruzes	SP	MAI/2020	Previdenciário	PAT-SEG	19.927.377,06	32,43	6.462.448,38	1.651.573,15	4.810.875,23	4.810.642,76	5.741.779,20
Mogi das Cruzes	SP	MAI/2020	Previdenciário	UG-PAT-SEG	11.623,74	32,43	3.769,58	4.002,05	-232,47		
Mogi das Cruzes	SP	JUN/2020	Previdenciário	PAT-SEG	19.958.977,16	32,43	6.472.696,29	1.643.325,06	4.829.371,23	4.829.138,76	5.758.097,47
Mogi das Cruzes	SP	JUN/2020	Previdenciário	UG-PAT-SEG	11.623,74	32,43	3.769,58	4.002,05	-232,47		
Mogi das Cruzes	SP	JUL/2020	Previdenciário	PAT-SEG	20.034.426,59	32,43	6.497.164,54	1.648.438,90	4.848.725,64	4.848.493,17	5.772.723,90
Mogi das Cruzes	SP	JUL/2020	Previdenciário	UG-PAT-SEG	11.623,74	32,43	3.769,58	4.002,05	-232,47		
Mogi das Cruzes	SP	AGO/2020	Previdenciário	PAT-SEG	19.973.955,20	32,43	6.477.553,67	1.634.266,91	4.843.286,76	4.843.054,29	5.766.596,21
Mogi das Cruzes	SP	AGO/2020	Previdenciário	UG-PAT-SEG	11.623,74	32,43	3.769,58	4.002,05	-232,47		
Mogi das Cruzes	SP	SET/2020	Previdenciário	PAT-SEG	19.815.412,04	32,43	6.426.138,12	1.627.094,41	4.799.043,71	4.798.811,24	5.717.297,94
Mogi das Cruzes	SP	SET/2020	Previdenciário	UG-PAT-SEG	11.623,74	32,43	3.769,58	4.002,05	-232,47		
Mogi das Cruzes	SP	OUT/2020	Previdenciário	PAT-SEG	19.837.765,51	32,43	6.433.387,35	1.628.719,64	4.804.667,71	4.804.435,24	5.719.910,59
Mogi das Cruzes	SP	OUT/2020	Previdenciário	UG-PAT-SEG	11.623,74	32,43	3.769,58	4.002,05	-232,47		
Mogi das Cruzes	SP	NOV/2020	Previdenciário	PAT-SEG	19.752.350,99	32,43	6.405.687,43	1.958.485,49	4.447.201,94	4.446.969,46	5.355.033,77
Mogi das Cruzes	SP	NOV/2020	Previdenciário	UG-13-PAT-SEG	11.623,74	32,43	3.769,58	0,00	3.769,58		
Mogi das Cruzes	SP	NOV/2020	Previdenciário	UG-PAT-SEG	0,00	32,43	0,00	4.002,05	-4.002,05		
Mogi das Cruzes	SP	DEZ/2020	Previdenciário	13-PAT-SEG	10.564.950,34	32,43	6.344.913,40	1.963.497,38	4.381.416,02	8.811.054,38	0
Mogi das Cruzes	SP	DEZ/2020	Previdenciário	PAT-SEG	19.683.514,27	32,43	6.383.363,68	1.953.260,37	4.430.103,31		5.285.367,44
Mogi das Cruzes	SP	DEZ/2020	Previdenciário	UG-13-PAT-SEG	11.623,74	32,43	3.769,58	4.002,05	-232,47		
Mogi das Cruzes	SP	DEZ/2020	Previdenciário	UG-PAT-SEG	11.623,74	32,43	3.769,58	4.002,05	-232,47		

42.192.599,32 45.116.806,52
Divergência -2.924.207,20



700019/21



Consultar Histórico de Retificações do Acordo de Parcelamento

Ente: Município de Mogi das Cruzes

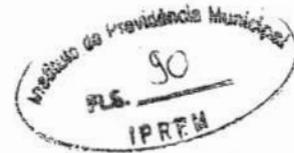
CNPJ: 46.523.270/0001-88

Número do Acordo: 00383/2021

Retificações do Acordo de Parcelamento	
Data de Envio	Visualizar
17/02/2021 17:14:09	
04/02/2021 13:40:59	



700019/21





Dados da Consulta

* Ente: Município de Mogi das Cruzes

Situação do Acordo: Todos

Consultar Cancelar

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Acordos de Parcelamento				
					Histórico de Retificações	Visualizar Termo de Acordo	Visualizar DCP	Visualizar Guia de Recolhimento	Visualizar Documentos Digitalizados
00105/2009	Outros Critérios	Acerto	Antigo		☺				
00383/2021	Suspensão - Portaria 14.816/2020	Não aceito	Novo	Confessado	☹	☺	☺	☺	☺

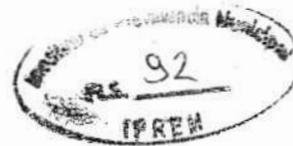
700019/21



Lista de Arquivos Enviados				
Usuário	Data do Envio	Nome do Arquivo	Situação	Resultado do Processamento
251.486.758-45	17/02/2021 17:14:09	PARC_46523270000188_ACSP_20210128_003832021.xml	Processado com Sucesso	
174.637.058-03	04/02/2021 13:40:53	PARC_46523270000188_ACSP_20210128.xml	Processado com Sucesso	
174.637.058-03	26/01/2021 17:23:10	PARC_46523270000188_ACSP_20210128.xml	Rejeitado	
174.637.058-03	26/01/2021 18:05:00	PARC_46523270000188_ACSP_20210128.xml	Rejeitado	
075.666.268-09	24/03/2014 16:42:58	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Processado com Sucesso	
075.666.268-09	21/01/2014 12:35:59	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
075.666.268-09	11/12/2013 16:29:37	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
075.666.268-09	11/12/2013 14:50:28	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
075.666.268-09	02/12/2013 09:27:45	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
075.666.268-09	28/11/2013 08:17:11	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
075.666.268-09	27/11/2013 15:44:52	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Rejeitado	
075.666.268-09	27/11/2013 13:42:37	PARC_46523270000188_OUTR_20091130_001052009.xml	Processado com Sucesso	
075.666.268-09	27/11/2013 10:21:30	PARC_46523270000188_OUTR_20091130.xml	Processado com Sucesso	



700019/21





Internet Banking Empresarial

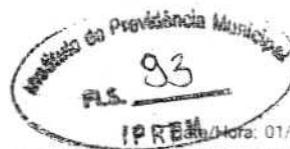
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MO

Agência: 0087 Conta: 450006286

Conta Corrente > Extratos >
Consultar

Ref. ofício
64/2021
2ª parcela

700019/21



Opção de Pesquisa: Todos

Períodos: 01/02/2021 a 28/02/2021

Hora: 01/03/2021 as 08h08

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
03/02/2021	SALDO ANTERIOR			876,34
03/02/2021	TED MESMA TITULARIDADE STR TRANSFERENCIA ENTRE CONTA	000000	50.000.000,00	
03/02/2021	TED MESMA TITULARIDADE STR TRANSFERENCIA ENTRE CONTA	000000	9.000.000,00	
03/02/2021	RESGATE FUNDO DE INVESTIMENTO	000000	884.000,00	
03/02/2021	APLICACAO EM FUNDO	000000	-55.962.000,00	
03/02/2021	TED PGTO FORNECEDORES CIP D - 000001	030203	-884.000,00	3.038.876,34
04/02/2021	DEBITO PAGAMENTO DE SALARIO PAGESAL: 1.151 PAGTOS	010204	-3.019.336,42	
04/02/2021	RESGATE FUNDO DE INVESTIMENTO	000000	50.000.000,00	
04/02/2021	PAGAMENTO A FORNECEDORES D - 000003	010204	-3.238,50	
04/02/2021	TED PGTO FORNECEDORES CIP D - 000012	030204	-50.016.146,16	155,26
05/02/2021	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 52561214000130	000000	450.126,78	450.282,04
08/02/2021	PGTO DESPESAS VIAJANTE EM TRANSITO INSTITUTO 07544655000170	010208	9.834.563,48	
08/02/2021	PGTO DESPESAS VIAJANTE EM TRANSITO INSTITUTO 07544655000170	010208	198.384,14	
08/02/2021	APLICACAO EM FUNDO	000000	-3.038.000,00	
08/02/2021	PGTO DESPESAS VIAJANTE EM TRANSITO INSTITUTO 07544655000170	010208	3.155,69	
08/02/2021	TED PGTO FORNECEDORES CIP D - 000001	030208	-5.539.000,00	1.909.385,35
09/02/2021	PGTO DESPESAS VIAJANTE EM TRANSITO INSTITUTO 07544655000170	010209	102.145,87	
09/02/2021	PAGAMENTO DE TITULO B - 000001	310209	-750,53	
09/02/2021	PGTO A FORNECEDORES TED CIP D D - 000001	030209	-79.109,56	
09/02/2021	TED PGTO FORNECEDORES CIP D - 000004	030209	-149.451,12	
09/02/2021	PGTO A FORNECEDORES-MESMO TITULAR D - 000001	010209	-267.317,13	
09/02/2021	PAGAMENTO A FORNECEDORES D - 000003	010209	-1.511.307,18	3.595,60
18/02/2021	RESGATE FUNDO DE INVESTIMENTO	000000	2.078.000,00	2.081.595,60
19/02/2021	DEBITO PAGAMENTO DE SALARIO PAGESAL: 1.157 PAGTOS	010219	-2.081.155,42	
19/02/2021	TED RECEBIDA CIP TITULARIDADE STR 46523270000188	000000	5.465.956,58	



19/02/2021	APLICACAO EM FUNDO	000000	-5.468.956,58	
24/02/2021	TED RECEBIDA DIF TITULARIDADE STR 34546979000110	000000	8.000.000,00	
24/02/2021	TED MESMA TITULARIDADE CIP TRANSFERENCIA ENTRE CONTA	000000	444.527,21	
24/02/2021	APLICACAO EM FUNDO	000000	-444.527,21	
24/02/2021	TED PGTO FORNECEDORES CIP D - 000001	030224	-2.400.000,00	
24/02/2021	PGTO A FORNECEDORES TED STR D D - 000001	030224	-5.600.000,00	430,18
25/02/2021	RESGATE FUNDO DE INVESTIMENTO	000000	5.910.483,79	
25/02/2021	TED PGTO FORNECEDORES CIP D - 000001	030225	-1.477.000,00	
25/02/2021	PGTO A FORNECEDORES TED CIP D D - 000001	030225	-1.477.000,00	
25/02/2021	PGTO A FORNECEDORES TED STR D D - 000001	030225	-2.956.000,00	913,97
26/02/2021	PAGAMENTO A FORNECEDORES MUNICIPIO 46523270000188	030226	780.240,59	
26/02/2021	TED PGTO FORNECEDORES CIP D - 000001	030226	-781.000,00	154,56

a = Bloqueio Dia / ADM
 b = Bloqueado
 p = Lançamento Provisionado

Entenda a composição do seu saldo no quadro abaixo.



00019/21

Saldo

Posição em: 01/03/2021

Saldo	Valor (R\$)
A - Saldo de Conta Corrente	154,56
B - Saldo Bloqueado	0,00
Desbloqueio em 1 dia	0,00
Desbloqueio em 2 dias	0,00
Desbloqueio em mais de 2 dias	0,00
C - Saldo Disponível em Conta Corrente (A - B)	154,56

Central de Atendimento Santander Empresarial
 4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
 0800 726 2125 (Demais Localidades)
 0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.
 0800 762 7777
 0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)
 Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.
 0800 726 0322
 0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

13-05



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
700.019	2021	45
04/03/2021		
DATA	RUBRICA	



INTERESSADO: IPREM

Informamos para fins de registro que foi feito contato telefônico com a Secretaria de Previdência pelo telefone 61 2021-5555, em: a) 22/02/21 para esclarecimento de dúvidas sobre os apontamentos fl. 87-88, b) na data de 24/02/2021, foi apontado a possibilidade do termo de acordo 383/21 já não estar mais amparado pela Portaria 14.816/2020 da Secretaria de Previdência, pelo fato do Termo de Acordo ter sido enviado após 31/01/21 pelo Cadprev, ocorre que em 28/01/21 foi enviado o Demonstrativo do Acordo de Parcelamento, que foi rejeitado por conta da restrição de acesso fl.92, mas que seria analisado pela equipe da SPREV e que dariam um retorno sobre o enquadramento, c) no dia 26/02/21 tivemos o retorno confirmando que termo de acordo 383/21 continuava enquadrado pela portaria 14.816/20 da Secretaria de Previdência, pelo fato de ter ocorrido a tentativa do envio do demonstrativo em 28/01/21, e levando em consideração o problema no acesso por conta da troca do diretor superintendente que ocorreu durante o processo do envio do acordo, sendo, contudo, necessário providenciar as retificações apontadas para regularização.

Foi feita uma reunião de alinhamento com a Secretaria de Finanças, IPREM e Procuradoria jurídica da Prefeitura na data de 01/03/2021 para definir o plano de ação para o caso.

Ressaltamos que o CRP do Município de Mogi das Cruzes venceu em 09/02/2021, e que sua renovação não pode ser feita por conta da irregularidade apontada no Extrato de Regularidade do CRP, no item **Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasse (DIPR)**, referentes aos bimestres de maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro de 2020, cujo repasse foi suspenso e esta sendo objeto do acordo de parcelamento, sendo que sua regularização só ocorrerá com o envio do termo de acordo de parcelamento nos moldes apontados na notificação da Secretaria da Previdência enviada na data 22/02/2021.

Gabinete da Superintendência, 04 de março de 2021.


PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
Diretor Superintendente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Ente Federativo: Mogi das Cruzes UF: SP
CNPJ Principal: 46.523.270/0001-88

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 13/08/2020
VÁLIDO ATÉ 09/02/2021

N.º 986713 -
188160



Processo nº 200.019.721
Fls. 96 Resp. [Signature]

CRP

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

1 Último CRP: nº 986713-188160, emitido em 13/08/2020, vigente até 09/02/2021.

2 Este contém irregularidades. CRP não emitido. Clique aqui e veja o Extrato

CRPs do Município de Mogi das Cruzes/SP (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
13/08/2020 11:51:44	09/02/2021			Não	
15/02/2020 00:00:00	13/08/2020			Não	
19/08/2019 00:00:00	15/02/2020			Não	
20/02/2019 00:00:00	19/08/2019			Não	
24/08/2018 00:00:00	20/02/2019			Não	
25/02/2018 00:00:00	24/08/2018			Não	
29/08/2017 08:26:20	25/02/2018			Não	
02/03/2017 08:15:45	29/08/2017			Não	
03/09/2016 00:00:00	02/03/2017			Não	
07/03/2016 07:52:22	03/09/2016			Não	
08/09/2015 09:03:15	06/03/2016			Não	
09/03/2015 08:29:42	05/09/2015			Não	
08/09/2014 08:49:30	07/03/2015			Não	
11/03/2014 08:18:15	07/09/2014			Não	
11/09/2013 16:09:25	10/03/2014			Não	

Primeira Anterior 1 2 3 4 Próxima Última



Processo nº 100.018/21
Fls. 97 Resp.

Informações Previdenciárias e Repasses

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS		Regular

Processo nº 100.019 / 21
 Fls. 98 Resp. 



Descrição do Critério

Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo

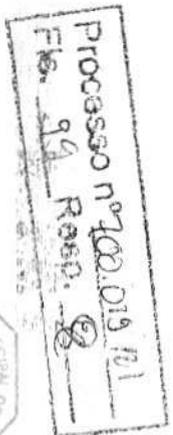
Descrição: O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR é um documento destinado ao envio das bases de cálculo, dos valores arrecadados e de outras informações necessárias à verificação do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

A regularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" está condicionada à regularidade no critério "DIPR - Encaminhamento à SPPS", à consistência das informações prestadas e à comprovação do repasse integral dos valores das contribuições devidas à Unidade Gestora do RPPS.

Fundamentação Legal: Lei 9717/98, art. 1º, II; Port. 204/06, art. 5º, I e XVI, "h", § 6º, II, arts. 7º, 8º, 10, § 8º; Port. 402/08, art. 6º

Exigido desde: 01/01/2014

OK



Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasse

Exercício	Bimestre	Histórico de Retificações	Visualizar Declaração de Veracidade Digitalizada	Visualizar Relatório de Entrada de Dados (PDF)	Visualizar Relatório de Entrada de Dados (XLS)	Visualizar Relatório de Irregularidades (PDF)	Visualizar Declaração de Veracidade	Visualizar DIPR (PDF)	Situação Indicativa de Divergência
2018	Maio/Junho								Inativa
2018	Março/Abril								Inativa
2018	Janeiro/Fevereiro								Inativa
2019	Novembro/Dezembro								Inativa
2019	Setembro/Outubro								Inativa
2019	Julho/Agosto								Inativa
2019	Maio/Junho								Inativa
2019	Março/Abril								Inativa
2019	Janeiro/Fevereiro								Inativa
2020	Novembro/Dezembro								Ativa
2020	Setembro/Outubro								Ativa
2020	Julho/Agosto								Ativa
2020	Maio/Junho								Ativa
2020	Março/Abril								Regular
2020	Janeiro/Fevereiro								Regular

Processo nº 700.019.121
Fls. 100 Págs. 21





Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

104
Processo nº 700.015/21
Fls. 101 Resp. 8

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.723, de 1998

Texto compilado

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

~~I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;~~

~~I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001)~~

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

~~III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;~~

~~III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

~~III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

~~X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. (Redação dada pela Medida Provisória nº~~

2.187-13, de 2001)

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 167, de 2004)

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados;

Parágrafo único. No caso dos Municípios, constitui requisito adicional para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)

§ 1º Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Municípios que tenham constituído regime próprio de previdência social destinado a atender servidor público titular de cargo efetivo até a data anterior à publicação desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001)

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado;

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Previdência Social demonstrativo das receitas e despesas do respectivo regime próprio, correspondente a cada bimestre, até trinta dias após o seu encerramento, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)

I - o valor da contribuição dos entes estatais; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)
II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)
III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;
IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)
IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)
VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)
VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)
VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)

§ 3º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Processo nº 700.019/21
Fls. 107 Resp. 9

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no parágrafo anterior. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)

§ 4º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 5º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)

§ 5º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 6º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)

§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 2º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)

§ 6º (revogado). (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001)~~

~~§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

§ 7º (revogado). (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2000, a exigibilidade do disposto no § 1º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-9, de 1999)~~

~~Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004) (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)~~

~~Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.~~

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente. (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)~~

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

~~I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira; (Vide Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

~~III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais; (Vide Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão,

ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 7ª O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos implicará, a partir de 1ª de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

~~IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

Art. 8ª Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6ª, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais:

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais:

Art. 8ª Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 8ª-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 8ª-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1ª da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 9ª Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

~~I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6ª, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;~~

~~II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei;~~

~~III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8ª desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

~~Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6ª desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

~~III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8ª desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

Processo nº 200.019/21
Fls. 103 Resp. 9



~~Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário, em conformidade com o art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.107-13, de 2001)~~



Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

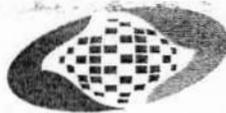
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177^º da Independência e 110^º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.1998

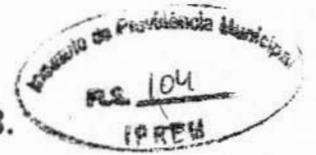
*



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social



700013/21



PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008.

(Publicada no DOU de 11/07/2008)

Atualizada até 04/09/2018.

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Seção I Disposições Preliminares

Art. 2º O CRP será fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, por sistema informatizado, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos.

§ 1º O CRP conterà numeração única e terá validade de cento e oitenta dias a contar da data de sua emissão. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: § 1º O CRP conterà numeração única e terá validade de noventa dias a contar da data de sua emissão.

§ 2º O CRP será cancelado por reforma da decisão judicial que fundamentou sua emissão ou por emissão indevida.

§ 3º Excepcionalmente, a SPS poderá fornecer certificado específico para cumprimento de decisão judicial nos casos em que se determine a suspensão de irregularidades relacionadas à Lei nº 9.717, de 1998, ou a regularização da situação do ente federativo quanto ao regime próprio de previdência social nos cadastros da União. *(Incluído pela Portaria MPS nº 1, de 06/01/2011)*



Art. 3º Para acompanhamento e supervisão dos regimes de previdência social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, a SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

Parágrafo único. A SPPS poderá emitir o CRP quando o registro da situação de regularidade depender de adequação das funcionalidades do CADPREV, desde que o Estado, o Distrito Federal ou o Município tenha apresentado todos os documentos e informações aptos a comprovar o atendimento aos critérios e exigências estabelecidos nesta Portaria. *(Incluído pela Portaria MPS nº 312, de 02/07/2013)*

Seção II Da Exigência do CRP

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do **caput** deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente da federação beneficiário ou contratante, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - **Internet**, mencionando seu número e data de emissão.

§ 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância do disposto no § 3º responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

§ 5º O CRP cancelado nos termos do art. 2º, § 2º, continuará disponível para consulta com a indicação do motivo de seu cancelamento.

700019/21



Seção III Dos Critérios para Emissão do CRP

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

b) repasse integral dos valores devidos ao RPPS; *(Redação dada pela Portaria MTPS nº 360, de 30/03/2016)*

Original: b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e

b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;

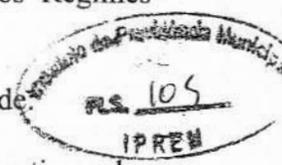
IV - existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008)*

Original: V - participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação

VI - utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;

VII - não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;





VIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IX - não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente federativo;

XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;

b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e

c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.

XII - atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;

XIII - adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público, na forma de ato normativo específico do MTPS; (*Redação dada pela Portaria MTPS nº 360, de 30/03/2016*)

Original: XIII - elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS;

XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União;

b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e

c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

XV - aplicação dos recursos conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e com observância dos parâmetros previstos nas normas gerais de organização e funcionamento. (*Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017*)

Original: XV - aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo

7 0 0 0 1 9 / 2 1 0 9

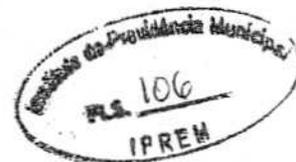


com as normas do Conselho Monetário Nacional;

XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações: *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Original: XVI - encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

- a) legislação completa referente ao regime de previdência social;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;
- c) **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013



Original: c) Demonstrativo Previdenciário;

d) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011)*

Original: d) Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras;

e) **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Original: e) Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento;

f) informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais; *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: f) Demonstrativos de informações contábeis; *(Redação dada pela Portaria MTPS nº 360, de 30/03/2016)*

Original: f) Demonstrativos Contábeis; e

g) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011)*

Original: g) Demonstrativo da Política de Investimentos.

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

i) Nota Técnica Atuarial - NTA. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

§ 1º A legislação referida na alínea "a" do inciso XVI do **caput** deverá ser encaminhada à Secretaria de Previdência, com as informações de sua publicação, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS. *(Redação dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018)*

Original: § 1º A legislação referida no inciso XVI do **caput**, alínea "a" deverá ser encaminhada impressa, acompanhada de comprovante de sua publicidade, considerados como válidos para este fim os seguintes documentos:

I - **REVOGADO** pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018

Original: I - publicação na imprensa oficial ou jornal de circulação local; ou



II - REVOGADO pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018

Original: II - declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 2º REVOGADO pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018

Original: § 2º Na hipótese do encaminhamento de cópias da legislação, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 3º REVOGADO pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018

Original: § 3º A legislação editada a partir da data de publicação desta Portaria deverá ser encaminhada também em arquivo magnético (disquete) ou ótico (CD ou DVD), ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (per drive).

§ 4º REVOGADO pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018

Original: § 4º A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores - Internet suprirá a necessidade de autenticação dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio de comprovante de sua publicidade.

§ 5º REVOGADO pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018

Original: § 5º Para aplicação do disposto no § 4º, o ente federativo deverá comunicar à SPS o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.

§ 6º Os documentos e informações previstos no inciso XVI do **caput**, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

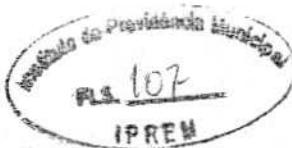
Alteração: § 6º Os documentos previstos no inciso XVI do **caput**, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela SPPS, conforme divulgado no endereço eletrônico do MTPS na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Portaria MTPS nº 360, de 30/03/2016)

Alteração: § 6º Os documentos previstos no inciso XVI do **caput**, alíneas "b" a "i", serão encaminhados por meio do endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet, conforme estipulado pela SPPS, para os períodos definidos no extrato previdenciário a que se refere o art. 11, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

Alteração: § 6º Os documentos previstos no inciso XVI do **caput**, alíneas "b" a "h", serão encaminhados por meio do endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet, conforme estipulado pela SPPS, para os períodos definidos no extrato previdenciário a que se refere o art. 11, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

Alteração: § 6º Os documentos previstos no inciso XVI do **caput**, alíneas "b" a "h", serão encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet, conforme estipulado pela SPPS, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Original: § 6º Os documentos previstos no inciso XVI do **caput**, alíneas "b" a "g" serão



100010/21



encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet, conforme estipulado pela SPS, nos seguintes prazos:

I - o DRAA, previsto na alínea "b", até o dia 31 de março de cada exercício; (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

Original: I - o DRAA, previsto na alínea "b", até o dia 31 de março de cada exercício, a partir de 2009;

II - o Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR, previsto na alínea "d", até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior, e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, previsto na alínea "h", até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; (Redação dada pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)

Alteração: II - os demonstrativos previstos nas alíneas "d" e "h" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

Alteração: II - o demonstrativo previsto na alínea "d" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Original: II - os demonstrativos previstos nas alíneas "c", "d" e o comprovante da alínea "e", até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; previsto na alínea "b", até o dia 31 de março de cada exercício, a partir de 2009;

III - as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, previstos na alínea "f", até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI; (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

Alteração: III - os Demonstrativos de informações contábeis previstos na alínea "f", até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior; (Redação dada pela Portaria MTPS nº 360, de 30/03/2016)

Alteração: III - os Demonstrativos Contábeis previstos na alínea "f", até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior; e (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

Original: III - os Demonstrativos Contábeis previstos na alínea "f", a partir do exercício de 2009, até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior; e

IV - o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, previsto na alínea "g", até 31 de outubro de cada exercício em relação ao exercício seguinte. (Redação dada pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)

Original: IV - o Demonstrativo da Política de Investimentos, previsto na alínea "g", até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

V - REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013



Alteração: *V - o demonstrativo previsto na alínea "h" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, para os bimestres a partir de 2013. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

VI - a NTA, prevista na alínea "i", até 31 de julho de 2015, ou imediatamente, em caso de sua posterior alteração ou de instituição de RPPS. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

§ 7º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Original: §7º *O comprovante previsto no inciso XVI do caput, alínea "e" será também encaminhado à SPS devidamente assinado pelo representante do ente e pelo dirigente da unidade gestora, via postal ou via correio eletrônico.*

§ 8º Deverá ser informado, nos Demonstrativos de que trata o inciso XVI deste artigo, o número de inscrição do fundo com finalidade previdenciária do RPPS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição de estabelecimento matriz. *(Incluído pela Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011)*

§ 9º O demonstrativo previsto na alínea "h" do inciso XVI do caput será acompanhado de documento que certifique a veracidade de suas informações, assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 10. O Demonstrativo Previdenciário e o Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS continuarão exigidos em relação aos bimestres anteriores à sua substituição pelo Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 11. A NTA e o DRAA observarão os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, definidas em ato normativo do MTPS, devendo ser encaminhados por meio do CADPREV-Web, acompanhados de: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 360, de 30/03/2016)*

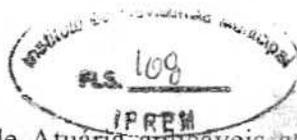
Alteração: § 11. *O DRAA e a NTA observarão os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, definidas em ato normativo do MPS. (Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

I - a NTA, do documento que certifique a sua elaboração e utilização nas avaliações e reavaliações atuariais do RPPS e da respectiva Nota Técnica Atuarial digitalizada; *(Incluído pela Portaria MPS nº 360, de 30/03/2016)*

II - o DRAA, do documento que certifique a veracidade de suas informações, dos fluxos atuariais com as projeções das receitas e despesas do RPPS, da base cadastral utilizada na avaliação atuarial e do Relatório da Avaliação Atuarial digitalizado. *(Incluído pela Portaria MPS nº 360, de 30/03/2016)*

§ 12. A legislação que implementar as medidas previstas para observância do equilíbrio financeiro e atuarial, na forma das alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo, deverá ser editada, publicada e encaminhada até o último dia de cada exercício, devendo o plano de custeio ou de equacionamento do déficit atuarial apontado na reavaliação atuarial anual, entrar em vigor até o 1º dia do exercício subsequente. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

§ 13. Caso não seja cumprido o prazo de que trata o parágrafo anterior, as medidas para revisão do plano de custeio ou equacionamento do déficit atuarial deverão observar os resultados da reavaliação atuarial do exercício subsequente e ser implementadas de imediato. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*



700019 / 2.111



§ 14. Nos termos das Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, a revisão do plano de custeio que implique redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS e a implementação da segregação da massa ou alteração dos seus parâmetros deverão ser submetidos previamente à aprovação da SPPS. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

§ 15. Observado o disposto no § 16, o envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, na forma do inciso III do § 6º deste artigo, será exigido a partir da competência janeiro de 2018, para os Estados, Distrito Federal e Capitais, e da competência janeiro de 2019, para os demais Municípios. *(Redação dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018)*

Alteração: § 15. Observado o disposto no § 16, o envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, na forma do inciso III do § 6º deste artigo, será exigido a partir da competência janeiro de 2018, para os Estados, Distrito Federal e Capitais, e da competência julho de 2018, para os demais Municípios. *(Incluído pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

§ 16. Alternativamente às informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, os entes federativos poderão manter o envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB: *(Incluído pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

I - os Estados, Distrito Federal e Capitais, em relação ao encerramento do exercício de 2017, até 31 de março de 2018; *(Redação dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018)*

Alteração: I - os Estados, Distrito Federal e Capitais em relação ao primeiro semestre e ao encerramento do exercício de 2017, até 30 de setembro de 2017 e 31 de março de 2018, respectivamente; *(Incluído pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

II - os demais Municípios, em relação ao encerramento do exercício de 2017, até 31 de março de 2018, e em relação ao primeiro semestre e encerramento do exercício de 2018, respectivamente, até 30 de setembro de 2018 e 31 de março de 2019. *(Redação dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018)*

Alteração: II - os demais Municípios em relação ao primeiro semestre e encerramento do exercício de 2017, até 30 de setembro de 2017 e 31 de março de 2018, respectivamente, e em relação ao primeiro semestre de 2018, até 30 de setembro de 2018. *(Incluído pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

§ 17. O envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB permanecerá exigível somente nas hipóteses previstas no § 16. *(Redação dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018)*

Alteração: § 17. O envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB permanecerá exigível em relação ao encerramento do exercício de 2016. *(Incluído pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Art. 5º-A. Poderá ser emitido o CRP do Estado, do Distrito Federal ou do Município que tenha submetido à SPPS, com a finalidade de atendimento aos critérios de que tratam os incisos I e VI do art. 5º, termos de acordo de parcelamento formalizados com fundamento nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008, que contemplem todo o período dos débitos e estejam na situação de "aguardando análise" no CADPREV-WEB. *(Incluído pela Portaria MPS nº 524, de 19/12/2013)*

Parágrafo único. A emissão do CRP será permitida quando não existirem impedimentos em critérios diversos daqueles referidos no caput e não afastará a posterior verificação, pela



SPPS, da conformidade dos termos de acordo de parcelamento apresentados ao disposto nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008. *(Incluído pela Portaria MPS nº 524, de 19/12/2013)*

Art. 6º O registro no CADPREV da vinculação dos servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, por meio de leis editadas a partir de 1º de janeiro de 2010, será precedido de auditoria direta, destinada a verificar as providências adotadas para cumprimento, pelo ente, do disposto no art. 10 da Lei nº 9.717/98, no art. 21 do Decreto nº 3.112, de 1999, e a obter as seguintes informações: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)*

Original: *Art. 6º A vinculação dos servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS será registrada ou confirmada no CADPREV mediante o exame da legislação completa relativa ao regime de previdência social, sendo necessário também o encaminhamento, pelo ente, à SPS, de documento contendo as seguintes informações, relativas aos servidores de todos os poderes:*

I - legislação necessária à realização do histórico do regime de previdência social do ente no CADPREV; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)*

Original: *I - relação dos servidores ativos que possuem direito a se aposentar pelo regime próprio em extinção em razão de terem adquirido os requisitos necessários antes da vinculação ao RGPS;*

II - relação de servidores ativos que possuem direito a se aposentar pelo regime próprio em extinção em razão de terem adquirido os requisitos necessários antes da vinculação ao RGPS; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)*

Original: *II - nomes dos inativos e dos pensionistas e correspondentes valores dos proventos e das pensões concedidos pelo ente, ainda que mantidos com recursos do tesouro; e*

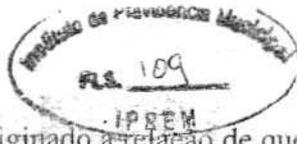
III - relação dos servidores inativos e dos pensionistas e correspondentes valores dos proventos e das pensões concedidos pelo ente, ainda que mantidos com recursos do tesouro; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)*

Original: *III - montante das disponibilidades financeiras, relação e valor contábil dos bens, direitos e ativos do RPPS em extinção, inclusive os vinculados a fundos com finalidade previdenciária, existente na competência da vinculação ao RGPS e na competência em que for prestada a informação;*

IV - o montante das disponibilidades financeiras, relação e valor contábil dos bens, direitos e ativos do RPPS em extinção, inclusive os vinculados a fundos com finalidade previdenciária, existente na competência da vinculação ao RGPS e na competência em que for realizada a auditoria; *(Incluído pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)*

V - outros dados requeridos no decorrer do trabalho de auditoria. *(Incluído pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)*

§ 1º O registro no CADPREV, da vinculação de servidores ao RGPS prevista em leis editadas em data anterior à prevista no caput, será realizada mediante o exame da legislação completa relativa ao regime de previdência social, sendo necessário também o encaminhamento, pelo ente, à SPS, de relação com os nomes dos inativos e dos pensionistas, relativos a todos os poderes, cujos proventos e pensões sejam mantidos pelo ente, ainda que com recursos do tesouro. *(Incluído pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)*



7 000 19 / 21



§ 2º A documentação que tenha originado a relação de que trata o § 1º deste artigo deverá permanecer à disposição da SPS pelo prazo de cinco anos, contados da data em que as informações forem prestadas. *(Incluído pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)*

Alteração: *Parágrafo único. A documentação que tenha originado as informações de que trata o caput deste artigo deverá permanecer à disposição do MPS pelo prazo de cinco anos, contados do recebimento das informações no MPS. (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: *Parágrafo único. A documentação que tenha originado as informações de que trata este artigo deverá permanecer à disposição do MPS pelo prazo estipulado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contado a partir do recebimento das informações no MPS.*

§ 3º Até que seja concluído o procedimento de que trata o caput, deverão ser cumpridas as exigências contidas no art. 7º para a emissão do CRP, condicionado à verificação pela auditoria direta. *(Incluído pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012)*

Art. 7º Na emissão do CRP dos entes que vincularam, por meio de lei, a partir de 1º de janeiro de 2010, ou que venham a vincular, todos os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, será observado o cumprimento dos critérios previstos no art. 5º, I, "b" "c" e "d", VI, X, XII, XV, e XVI, "a", "d" e "h", observado o disposto nos §§ 6º e 10 do art. 5º. *(Redação dada pela Portaria MTPS nº 360, de 30/03/2016)*

Alteração: *Art. 7º Na emissão do CRP dos entes que vincularam, por meio de lei, a partir de 30 de outubro de 1998, ou que venham a vincular, todos os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, será observado o cumprimento dos critérios previstos no art. 5º, I, "b" "c" e "d", VI, X, XII, XV, e XVI, "a", "d" e "h", observado o disposto nos §§ 6º e 10 do art. 5º. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: *Art. 7º Na emissão do CRP dos entes que vincularam, por meio de lei, a partir de 30 de outubro de 1998, ou que venham a vincular, todos os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, será observado o cumprimento dos critérios previstos no art. 5º, I, "b" "c" e "d", VI, X, XII, XV, e XVI, "a", "c" e "d". (Redação dada pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012)*

Alteração: *Art. 7º Na emissão do CRP dos entes que vincularam, por meio de lei, a partir de 30 de outubro de 1998, ou que venham a vincular, todos os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, será observado o cumprimento dos critérios previstos no art. 5º, I, "b" "c" e "d", VI, X, XII, XV, e XVI, "a" e "c". (Redação dada pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)*

Alteração: *Art. 7º Na emissão do CRP dos entes que vincularam, por meio de lei, a partir de 30 de outubro de 1998, ou que venham a vincular, todos os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, será observado o cumprimento dos critérios previstos no art. 5º, incisos VI, X, XII, XV, e XVI, alíneas "a" e "c" e dos seguintes:
I - manutenção do pagamento dos benefícios concedidos pelo RPPS; e
II - concessão dos benefícios cujos requisitos necessários para sua obtenção tenham sido implementados antes da vigência da lei prevista no caput.
(Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: *Art. 7º Na emissão do CRP dos entes que vincularam, por meio de lei, a partir de 30 de outubro de 1998, ou que venham a vincular, todos os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, será observado o cumprimento dos critérios previstos no art. 5º, incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, e XVI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", e dos seguintes:*

Parágrafo único. Além dos critérios definidos no caput, permanecerá exigível o envio dos seguintes documentos, referidos nas alíneas do inciso XVI do art. 5º, relativos às competências anteriores à vinculação ao RGPS: *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*



I - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR; *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

II - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR; *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

III - Demonstrativo Previdenciário e Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS, em relação aos bimestres anteriores à sua substituição pelo Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR. *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

§ 1º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: *§ 1º Os entes de que trata este artigo deverão encaminhar o Demonstrativo Previdenciário previsto na alínea "c" do inciso XVI do art. 5º, das competências decorridas após a data da vinculação dos servidores ao RGPS até trinta dias após o encerramento de cada semestre civil, a contar do segundo semestre de 2006, mantendo-se a exigibilidade de envio dos Demonstrativos relativos às competências anteriores à vinculação ao RGPS. (Redação dada pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)*

Alteração: *Parágrafo único. Os entes de que trata o caput deste artigo deverão encaminhar o Demonstrativo Previdenciário previsto na alínea "c" do inciso XVI do art. 5º até trinta dias após o encerramento de cada semestre civil, a contar do segundo semestre de 2006. (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: *§ 1º Os entes de que trata este artigo, deverão encaminhar os documentos previstos no art. 5º, inciso XVI, alíneas "c", "d" e "e", até trinta dias após o encerramento de cada semestre civil, a contar do segundo semestre de 2006.*

§ 2º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: *§ 2º Além dos critérios previstos no caput, permanece exigível o envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e do Comprovante do Repasse e Recolhimento, previstos nas alíneas "d" e "e" do inciso XVI do art. 5º, relativos às competências anteriores à vinculação ao RGPS. (Redação dada pela Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011)*

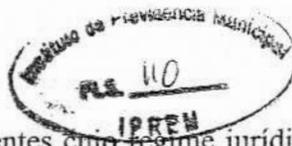
Alteração: *§ 2º Além dos critérios previstos no caput, permanece exigível o envio do Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras e do Comprovante do Repasse e Recolhimento, previstos nas alíneas "d" e "e" do inciso XVI do art. 5º, relativos às competências anteriores à vinculação ao RGPS. (Redação dada pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)*

Alteração: *§ 2º REVOGADO pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009.*

Original: *§ 2º O disposto no inciso I do art. 5º será exigido relativamente às remunerações pagas aos segurados em atividade que implementaram os requisitos para concessão de aposentadoria pelo RPPS e sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão de responsabilidade do RPPS em extinção que ultrapassarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.*

§ 3º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: *§ 3º O Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, previsto na alínea "d" do inciso XVI do art. 5º, relativo às competências decorridas depois da data da vinculação dos servidores ao RGPS, deverá ser encaminhado até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada bimestre do ano civil, a contar do quarto bimestre de 2012. (Incluído pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012)*



700010 / 44113



Art. 8º Na emissão do CRP dos entes cujo regime jurídico de trabalho estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo RPPS em extinção e de pensão a seus dependentes, será verificado o cumprimento dos requisitos e critérios previstos no art. 5º, I, "b" "c" e "d", VI, X, XII, XV, e XVI, "a", "d" e "h", observado o disposto nos §§ 6º e 10 do art. 5º. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

Alteração: Art. 8º Na emissão do CRP dos entes cujo regime jurídico de trabalho estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo RPPS em extinção e de pensão a seus dependentes, será verificado o cumprimento dos requisitos e critérios previstos no art. 5º, I, "b" "c" e "d", VI, X, XII, XV, e XVI, "a", "c" e "d", observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º. (Redação dada pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012)

Alteração: Art. 8º Na emissão do CRP dos entes cujo regime jurídico de trabalho estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo RPPS em extinção e de pensão a seus dependentes, será verificado o cumprimento dos requisitos e critérios previstos no art. 5º, I, "b" "c" e "d", VI, X, XII, XV, e XVI, "a" e "c", observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º. (Redação dada pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)

Alteração: Art. 8º Na emissão do CRP dos entes cujo regime jurídico de trabalho estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo RPPS em extinção e de pensão a seus dependentes, será verificado o cumprimento dos requisitos e critérios previstos no art. 5º, incisos VI, X, XII, XV, e XVI, alíneas "a" e "c" e nos incisos I e II do art. 7º, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º. (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

Original: Art. 8º Na emissão do CRP dos entes cujo regime jurídico de trabalho estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo RPPS em extinção e de pensão a seus dependentes, será verificado o cumprimento dos requisitos e critérios previstos no art. 5º, incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", e incisos I e II do art. 7º, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste último artigo.

Art. 9º Será emitido, após o exame dos requisitos previstos no art. 6º e mediante a verificação do cumprimento da exigência estabelecida no art. 5º, inciso XII, o CRP dos entes que:

I - vincularam, por meio de lei, os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, até 31 de dezembro de 2009; (Redação dada pela Portaria MTPS nº 360, de 30/03/2016)

Original: I - vincularam, por meio de lei, os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, antes de 30 de outubro de 1998;

II - extinguiram o regime jurídico de trabalho estatutário, pela adoção, até 4 de junho de 1998, do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, não possuindo mais responsabilidade pela concessão de aposentadoria a servidores;

III - nunca garantiram, por lei, aos servidores, a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;

IV - não sejam responsáveis pela concessão e manutenção de benefícios; e

V - utilizaram o valor correspondente à totalidade das disponibilidades de caixa, bens, direitos e ativos do RPPS em extinção no pagamento de benefícios previdenciários, da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, e de débitos com o RGPS.

Seção IV Do Registro e Controle das Exigências

Art. 10. O cumprimento dos critérios previstos nesta Portaria será supervisionado pela SPS mediante auditoria direta ou indireta.

§ 1º As irregularidades nos critérios previstos nos incisos I, XIV e XVI do art. 5º, quando observadas por meio de auditoria indireta, ou aquelas decorrentes de inobservância do disposto no § 6º ou nos §§ 12 a 14 do art. 5º resultarão em imediato registro no CADPREV, independentemente de notificação ao ente. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Original: § 1º As irregularidades nos critérios previstos nos incisos I, XIV e XVI do art. 5º, quando observadas por meio da auditoria indireta ou forem decorrentes de inobservância dos prazos previstos nesta Portaria, resultarão em imediato registro no CADPREV, independentemente de notificação ao ente.

§ 2º O descumprimento das normas do Conselho Monetário Nacional, identificados quando do recebimento do Demonstrativo de que trata a alínea “d” do inciso XVI do art. 5º, causarão o imediato registro de irregularidade no CADPREV, cujos fundamentos serão disponibilizados ao ente por meio de notificação eletrônica.

§ 3º O descumprimento do critério previsto no inciso II do art. 5º, quando observado por meio da auditoria direta ou indireta e dos critérios previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º, quando observado por meio da auditoria indireta, será notificado ao ente federativo por meio eletrônico ou pelo CADPREV-WEB. *(Redação dada pela Portaria MTPS nº 360, de 30/03/2016)*

Alteração: § 3º O descumprimento do critério previsto no inciso II do art. 5º, quando observado por meio da auditoria direta ou indireta e dos critérios previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º, quando observados por meio da auditoria indireta, serão objeto de Notificação de Irregularidade encaminhada ao ente federativo por meio eletrônico. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)*

Original: § 3º O descumprimento do critério previsto no inciso II do art. 5º, quando observado por meio da auditoria direta ou indireta e dos critérios previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º e incisos I e II do art. 7º, quando observados por meio da auditoria indireta, serão objeto de Notificação



7 00019 / 21114



de Irregularidade encaminhada ao ente federativo por meio eletrônico.

§ 4º A situação dos critérios de que trata o § 3º será registrada no CADPREV com a atribuição dos seguintes conceitos: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: § 4º A situação dos critérios de que trata o § 3º será registrada, no CADPREV, com a atribuição dos seguintes conceitos:

I - "em análise", sem causar impedimento para a emissão do CRP, durante o prazo máximo de cento e oitenta dias, conforme definido em Notificação de Irregularidade quanto aos critérios previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)*

Alteração: I - "em análise", sem causar impedimento para a emissão do CRP, durante o prazo máximo de cento e oitenta dias, conforme definido em Notificação de Irregularidade quanto aos critérios previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º e incisos I e II do art. 7º; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: I - "em análise", sem causar impedimento para a emissão do CRP, durante o prazo máximo de cento e oitenta dias, conforme definido na Notificação de Irregularidade quanto ao critério previsto no inciso II do art. 5º, ou durante o prazo de sessenta dias, quanto aos critérios previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º e incisos I e II do art. 7º;

II - "irregular", depois de decorrido o prazo definido na notificação, acaso mantida a situação de descumprimento; e

III - "regular", quando da comprovação da regularização, a qualquer tempo.

§ 4º-A. O prazo da notificação prevista no § 4º, quando encaminhada pelo GESCON-RPPS, será contado a partir do dia da sua consulta no sistema ou, caso o ente federativo não tenha realizado a consulta, após dez dias corridos de seu envio. *(Incluído pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018)*

§ 5º O não atendimento de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, prevista no inciso XII do art. 5º, implicará no registro da irregularidade no CADPREV, imediatamente após o decurso do prazo estipulado.

§ 6º A regularidade dos pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas, conforme previsto na alínea "d" do inciso I do art. 5º, será verificada, para fins de emissão do CRP, a partir de 1º de junho de 2010, mantendo-se, no CADPREV, até a referida data, o registro do conceito "em análise" para o critério correspondente. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: § 6º A regularidade dos pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas, conforme previsto na alínea "d" do inciso I do art. 5º, será verificada, para fins de emissão do CRP, a partir de 01 de junho de 2009, mantendo-se, no CADPREV, até a referida data, o registro do conceito "em análise" para o critério correspondente.

§ 7º A verificação a que se refere o § 6º abrangerá todo o período constante nos acordos de parcelamento, observando-se que:

I - aplica-se o disposto no § 1º quanto às parcelas vencidas a partir de maio de 2010; e



II - quanto às parcelas vencidas até abril de 2010, a regularidade será verificada por meio de auditoria direta. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 315, de 21/06/2010)*

Original: § 7º A verificação a que se refere o § 6º abrangerá todo o período constante nos acordos de parcelamento.

§ 8º A consistência das informações prestadas pelo ente nos demonstrativos previstos no art. 5º, XVI, será verificada pela SPPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012)*

Original: § 8º A consistência das informações prestadas pelo ente por meio do Demonstrativo Previdenciário e do Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso XVI do art. 5º será objeto de verificação em auditoria direta.

§ 9º As irregularidades observadas em auditoria direta obedecerão às regras aplicáveis ao Processo Administrativo Previdenciário estabelecidas em ato normativo específico do MPS, ressalvada a hipótese de notificação prevista no § 3º, quanto ao critério de que trata o inciso II do art. 5º.

§ 10. O exame do atendimento do critério Caráter Contributivo, previsto no art. 5º, inciso I, alíneas "b" "c" e "d", quanto aos entes que se encontrarem na situação prevista nos arts. 7º e 8º, será verificado em auditoria direta. *(Incluído pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009)*

Art. 11. A situação do RPPS será registrada no CADPREV e divulgada em extrato previdenciário resumido disponível no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – **Internet**.

Parágrafo único. As irregularidades registradas no CADPREV são impeditivas da emissão do CRP desde o seu registro e somente serão sanadas a partir da comprovação do cumprimento das disposições desta Portaria.

Seção V Das Disposições Gerais e Finais

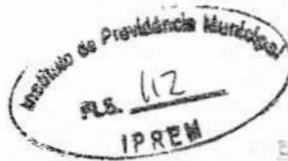
Art. 12. Fica prorrogado para 30 de novembro o prazo previsto no inciso I do § 6º do art. 5º para o encaminhamento à SPPS do DRAA, no exercício de 2015. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

Alteração: Art. 12. Fica prorrogado para 31 de julho o prazo previsto no inciso I do § 6º para o encaminhamento à SPPS do DRAA de 2015. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Alteração: Art. 12. No exercício de 2009, o DRAA, previsto na alínea "b" do inciso XVI do art. 5º será encaminhado até o dia 31 de julho do mesmo exercício. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: Art. 12. No exercício de 2008, o DRAA, previsto na alínea "b" do inciso XVI do art. 5º será encaminhado até o dia 31 de julho do mesmo exercício.

Art. 13. **REVOGADO** pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018



700019/21

115



Alteração: *Art. 13. Os Demonstrativos Contábeis previstos na alínea "f" do inciso XVI do art. 5º, relativos ao exercício de 2010, deverão ser encaminhados ao MPS até 30 de abril de 2011. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 22/09/2010)*

Alteração: *Art. 13. Os Demonstrativos Contábeis previstos na alínea "f" do inciso XVI do art. 5º, relativos aos exercícios de 2008 e 2009, deverão ser encaminhados ao MPS até 30 de abril dos exercícios seguintes. (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: *Art. 13. Os Demonstrativos previstos na alínea "f" do inciso XVI do art. 5º, relativos ao exercício de 2007 e 2008, deverão ser encaminhados até 30 de abril dos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente.*

Art. 14. O ente federativo, cuja alíquota de contribuição corresponda ao dobro da alíquota do servidor, deverá cumprir o requisito estabelecido na alínea "b" do inciso II do art. 5º, até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 22/09/2010)

Original: *Art. 14. O ente federativo, cuja alíquota de contribuição corresponda ao dobro da alíquota do servidor, deverá cumprir o requisito estabelecido na alínea "b" do inciso II do art. 5º, até 31 de dezembro de 2010.*

Art. 15. A Portaria MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O PAP será instaurado quando do recebimento, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF indicativa de irregularidades."(NR)

"Art. 5º

§ 2º As cópias de provas documentais deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula."(NR)

Art. 16. A SPS adotará as providências necessárias para a viabilização do cumprimento das disposições desta Portaria, sendo o órgão competente para dirimir os casos omissos.

Art. 17. Ficam convalidados os prazos concedidos aos entes federativos nas notificações emitidas pela SPS durante vigência da Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, relativas às irregularidades observadas no critério previsto no art. 5º, inciso II dessa Portaria.

Art. 18. Revogam-se a Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, os incisos I, II, III, IV e V do art. 2º, os §§ 1º e 2º do art. 3º e os Anexos I e II da Portaria MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL



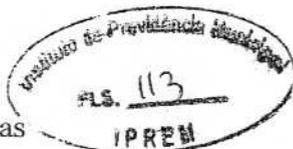
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União de 11/07/2008.

- Alterado pela Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008 - DOU de 11/12/2008*
- Alterado pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009 - DOU de 19/03/2009*
- Alterado pela Portaria MPS nº 346, de 29/12/2009 - DOU de 30/12/2009*
- Alterado pela Portaria MPS nº 315, de 21/06/2010 - DOU de 22/06/2010*
- Alterado pela Portaria MPS nº 440, de 22/09/2010 - DOU de 23/09/2010*
- Alterado pela Portaria MPS nº 01, de 06/01/2011 - DOU de 07/01/2011*
- Alterado pela Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011 - DOU de 25/08/2011*
- Alterado pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012 - DOU de 31/07/2012*
- Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013 - DOU de 18/01/2013*
- Alterado pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013 - DOU de 21/06/2013*
- Alterado pela Portaria MPS nº 312, de 02/07/2013 - DOU de 03/07/2013*
- Alterado pela Portaria MPS nº 524, de 19/12/2013 - DOU de 20/12/2013*
- Alterado pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014 - DOU de 29/12/2014*
- Alterado pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015 - DOU de 06/07/2015*
- Alterado pela Portaria MTPS nº 360, de 30/03/2016 - DOU de 31/03/2016*
- Alterado pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017 - DOU de 05/01/2017*
- Alterado pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017 - DOU de 12/07/2017*
- Alterado pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017 - DOU de 29/12/2017*
- Alterado pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018 - DOU de 03/09/2018*

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

Ofício nº 092/2021 – IPREM

Mogi das Cruzes, 16 de março de 2021.

À Divisão de Orçamento
Secretário Municipal de Finanças
Nesta

700019/21

Assunto: Solicita previsão de impacto financeiro nos ajustes no termo de acordo de parcelamento 383/2021

Considerando as notificações da Secretária da Previdência, em anexo, enviadas em 17/02/2021 e 22/02/2021, em que solicita a exclusão da competência de dezembro/2020 do termo do acordo nº 383/21 e aplicação da taxa de juros correspondente a meta atuarial para o ano de 2020 (5,86%) no montante, parcelas vincendas e vencidas, nos termos do art. 5 da Portaria MPS nº 402/2008;

Considerando que foi apontada necessidade de ajuste na Lei Complementar Municipal nº 152/2020, sendo necessária a elaboração de documento que demonstre o impacto financeiro que esta alteração pode ocasionar para o Município, para que possa ser tomada a decisão de alteração na referida lei pelo Poder Executivo;

Considerando que foi gerado um demonstrativo de consolidado de parcelamento retificado com as correções acima, para novo cálculo, expedido em 12/03/2021, desconsiderando o valor da multa (a ser definido) da parcela vencida;

Encaminho o presente solicitando a elaboração e envio da previsão de impacto financeiro, conforme ajustes necessários no termo de acordo de parcelamento 383/2021, nos termos das notificações expedidas pela Secretaria de Previdência.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
Diretor Superintendente



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)

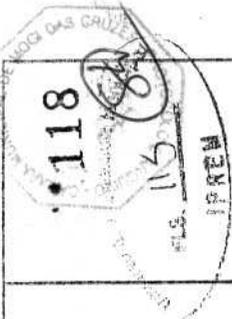
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
05/2020	5.741.779,20	-0,38	4,69	269.289,44	3,43	206.179,65		6.217.248,29
06/2020	5.758.097,47	0,26	4,42	254.507,91	2,94	176.770,60		6.189.375,98
07/2020	5.772.723,90	0,36	4,04	233.218,05	2,45	147.145,58		6.153.087,53
08/2020	5.766.596,21	0,24	3,79	218.554,00	1,96	117.308,94		6.102.459,15
09/2020	5.717.297,94	0,64	3,13	178.951,43	1,47	86.674,87		5.982.924,24
10/2020	5.719.910,59	0,86	2,25	128.697,99	0,98	57.316,36		5.905.924,94
11/2020	5.355.033,77	0,89	1,35	72.292,96	0,49	26.593,90		5.453.920,63
12/2020	0,00	1,35	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
13/2020	5.285.367,44		0,00	0,00	0,00	0,00		5.285.367,44
TOTAL:	45.116.806,52			1.355.511,78		817.989,90		47.290.308,20

SECRETARIA DE POLÍTICAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
 PIS. 114
 IPREM

117

700019/21

700019/21



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 46.523.270/0001-88	Número do acordo: 00383/2021	Data de consolidação do	28/01/2021
Ente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes / SP		Data de assinatura do Termo:	28/01/2021
Título Débitos cota patronal de maio à novembro e do 13º de 2020. Autorizado pela lei complementar 173/2020		Data de vencimento da 1ª	29/01/2021
Lei autorizativa do	Lei Complementar 173/2020 c/c L.C nº 152 de 27 de julho 2020 - MC		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Suspensão - Portaria 14.816/2020

Competência	Inicial: 05/2020	Final: 13/2020	Quantidade de Parcelas:	60
Diferença	45.116.806,52	Diferença apurada		47.290.308,20
Valor da parcela na data de	788.171,80			

Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,49 am	Tipo de juros: Simples	Multa:
--------------	------------------------	------------------------	--------

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,49 am	Tipo de juros: Simples
--------------	------------------------	------------------------

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,49 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 20,00 %
--------------	------------------------	------------------------	----------------

MOGI DAS CRUZES - SP - Termo de Acordo de Parcelamento nº 00383/2021

De : Direp Cgauc <direp.cgauc@economia.gov.br>

seg, 22 de fev de 2021 15:09

Assunto : MOGI DAS CRUZES - SP - Termo de Acordo de Parcelamento nº 00383/2021

1 anexo

Para : gabinete@pmmc.com.br, edson iprem <edson.iprem@pmmc.com.br>, pedro iprem <pedro.iprem@pmmc.com.br>, iprem@pmmc.com.br

Aos Gestores do RPPS de MOGI DAS CRUZES - SP

A/C dos Responsáveis Legais do Ente Federativo e da Unidade Gestora do RPPS

1. Comunicamos que foi reanalisado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 00383/2021, e foi constatado que este não atende ao disposto nos artigos 5º e 5º-A da PT/MPS/402/2008, tendo em vista os seguintes motivos:
 - a) A multa informada para atualização das parcelas vencidas não possui caráter indenizatório;
 - b) Há divergência nos valores confessados nos parcelamentos comparando aos que foram declarados em DIPR, conforme planilha enviada em anexo;
 - c) A lei nº 152/2020 em seu artigo 2º, inciso I não está de acordo com o Art. 5º, inciso II, da Portaria MPS nº 402/2008. A lei não estabelece taxa de juros para a atualização do montante:

"II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)";
 - d) A lei nº 152/2020 estabelece taxa de juros para a atualização das parcelas vincendas conforme meta atuarial que é de 5,86% para o ano de 2020, e esta não foi informada no Termo;

Obs: Em resposta ao Ofício nº 64/2021, solicitamos que a Lei nº 35/2005 e suas alterações sejam informadas no termo de acordo de parcelamento.

2. Diante do exposto, para fins de regularização do critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR" - Consistência e Caráter Contributivo, o Ente Federativo deverá adotar as seguintes providências:



- a) Retificar o Termo de Acordo de Parcelamento para adequar a multa ao que estabelece o art. 5º, Inciso II, da Portaria MPS nº 402/2008;
- b) Retificar o Termo de Acordo de Parcelamento para adequar os valores aos que foram declarados em DIPR. Após a retificação, toda a documentação deverá ser reimpressa, assinada, digitalizada e encaminhada novamente via Cadprev-Web;
- c) Providenciar nova lei que estabeleça os critérios conforme Portaria MPS nº 402/2008. Em seguida, retificar os termos para informar a nova lei. Após a retificação, toda documentação deve ser reimpressa, assinada, digitalizada e anexada ao Cadprev-Web. Caso a lei não esteja cadastrada, encaminhar via GESCON, para cadastro no CADPREV-WEB;
- d) Retificar o Termo de Parcelamento para que esteja de acordo com os critérios estabelecidos na Lei ou providenciar nova lei. Após a retificação, toda a documentação deverá ser reimpressa, assinada, digitalizada e encaminhada novamente via Cadprev-Web;

3. **Por favor, não responder este e-mail.** Havendo outras dúvidas, o Ente poderá registrar sua consulta através do canal único de consultas GESCON (Portaria MF/049/2018), ou mesmo através do telefone (61) 2021-5555 na Central de Atendimento dos RPPS.

Atenção:

4. Havendo necessidade de retificação do Termo de Acordo de Parcelamento, não é necessário gerar um novo termo (para retificar o termo já processado, manter a rubrica e a data de consolidação informadas anteriormente e informar o nº do parcelamento que deseja retificar);
5. Deverá ser consultado o "Perguntas e Respostas sobre Parcelamentos", disponível no endereço: <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/parcelamento/>, que orienta o ente federativo e a unidade gestora do RPPS a respeito das normas gerais aplicáveis aos parcelamentos e sobre a correta utilização do CADPREV-Ente Local e do CADPREV-Web, além de conter tabela explicativa e modelo de projeto de lei autorizativa dos parcelamentos.

Atenciosamente,
DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV – Ministério da Economia



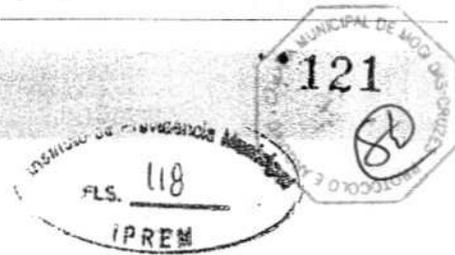
700019/21

MOGI DAS CRUZES - SP TERMO Nº 383 2021 CCAP.xlsx
13 KB

Re: Termo de Parcelamento - Revisão - Notificação SPREV

700019/21

De: Kleber Yuiti Ansai - SMF-PMMC <kleber.financas@pmmc.com.br>
Assunto: Re: Termo de Parcelamento - Revisão - Notificação SPREV
Para: Edson Shigueaki Takimoto, IPREM <edson.iprem@pmmc.com.br>



Bom dia, Edson! Obrigadoll
Precisa deixar lá sim, por favor!
Obrigadoll

Att,
Kleber Yuiti Ansai
Economista
Secretaria Municipal de Finanças
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Telefone: (11) 4798-5043
Whatsapp: (11) 98117-8173

De: "Edson Shigueaki Takimoto, IPREM" <edson.iprem@pmmc.com.br>
Para: "Kleber Yuiti Ansai, SMF-PMMC" <kleber.financas@pmmc.com.br>
Enviadas: Terça-feira, 16 de março de 2021 11:00:05
Assunto: Re: Termo de Parcelamento - Revisão - Notificação SPREV

Bom dia Kleber!

Segue o ofício 92/2021 - IPREM solicitando a estimativa.

Precisa que deixe uma via na sua mesa também?

Atenciosamente,

Edson Shigueaki Takimoto
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar
Centro Cívico - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08780-900
CNPJ: 07.544.655/0001-70
www.iprem.pmmc.com.br/
(11) 4798-5185 (fixo e whatsapp) | 8:00 - 17:00

700019/21



SECRETARIA DE FINANÇAS



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

EXERCÍCIO	119
EXERCÍCIO	2021
DATA	17/03/2021
RUBRICA	Kleber Ansai

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP - IPREM

RESUMO: Resposta ao Ofício nº 092/2021-IPREM. Cálculo de impacto financeiro – Atualização do Termo de Acordo de Parcelamento 383/2021 – Dívida ao IPREM

Visto. Restituímos o presente ao **Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes/SP**, considerando a solicitação daquela Pasta, mediante o Ofício supracitado.

Conforme solicitado, seguem em anexos os cálculos atualizados que simulam as parcelas do Termo de Acordo 383/2021.

A metodologia utilizada tomou como base os parâmetros estabelecidos no Termo de Acordo e uma inflação anual média de 4,5% ao ano.

Com relação ao Termo anterior, estima-se que o aumento do gasto com o pagamento da dívida ao IPREM aumentará em **R\$ 192.843,05** (cento e noventa e dois mil e oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos) para o ano de 2021. Já no total, i.e., até Dezembro de 2025, estima-se que a prefeitura realizará um desembolso a mais de **R\$ 1.576.858,75** (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) com relação ao Termo anterior.

Feitas as devidas considerações, encaminhe-se o presente despacho ao órgão originário, para as providências que se fizerem necessárias.

S.M.F, em 17 de março de 2021.

Kleber Yuiti Ansai
Kleber Yuiti Ansai
Economista

Visto:

Ricardo Abílio
Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF: 246.424.778-29

Recebido
17/03/21
E-mail: *iprem@mgicruz.com.br*
Auxiliar de Apoio Administrativo
IPREM

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

2021

CÁLCULO ANTERIOR

Valor da dívida original	R\$ 46.489.011,96
Nº de Parcelas	60
Valor de cada parcela	R\$ 774.816,87

Simulação 2021	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Estimativa das Parcelas Atualizadas	R\$ 778.303,55	R\$ 784.695,79	R\$ 791.088,02	R\$ 797.480,26	R\$ 803.872,50	R\$ 810.264,74	R\$ 816.656,98	R\$ 823.049,22	R\$ 829.441,46	R\$ 835.833,70	R\$ 842.225,94	R\$ 848.618,18

TOTAL Restante
R\$ 9.761.530,34 R\$ 8.983.226,79

pago

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Amortizações Estimadas	R\$ 774.816,87	R\$ 777.722,43	R\$ 780.628,00	R\$ 783.533,56	R\$ 786.439,12	R\$ 789.344,69	R\$ 792.250,25	R\$ 795.155,81	R\$ 798.061,38	R\$ 800.966,94	R\$ 803.872,50	R\$ 806.778,07
Juros Estimados	R\$ 3.486,68	R\$ 6.973,35	R\$ 10.460,03	R\$ 13.946,70	R\$ 17.433,38	R\$ 20.920,06	R\$ 24.406,73	R\$ 27.893,41	R\$ 31.380,08	R\$ 34.866,76	R\$ 38.353,44	R\$ 41.840,11

TOTAL Restante
R\$ 9.489.569,62 R\$ 8.714.752,75
R\$ 271.960,72 R\$ 268.474,05

pago

IPCA estimado por mês	0,3750%	IPCA ano estimado em 4,5%
Juros ao mês	0,45%	

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Juros acumulado estimado	0,4500%	0,9000%	1,3500%	1,8000%	2,2500%	2,7000%	3,1500%	3,6000%	4,0500%	4,5000%	4,9500%	5,4000%
inflação acumulada estimada		0,3750%	0,7500%	1,1250%	1,5000%	1,8750%	2,2500%	2,6250%	3,0000%	3,3750%	3,7500%	4,1250%
Soma das 2 taxas	0,4500%	1,2750%	2,1000%	2,9250%	3,7500%	4,5750%	5,4000%	6,2250%	7,0500%	7,8750%	8,7000%	9,5250%
Fator de Multiplicação	1,00450	1,01275	1,02100	1,02925	1,03750	1,04575	1,05400	1,06225	1,07050	1,07875	1,08700	1,09525

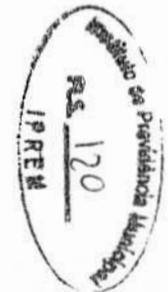
Obs: A inflação de Janeiro só é publicada em Fevereiro. Portanto, o pagamento da parcela do mês de fevereiro é corrigido pela inflação de janeiro.

Obs 2: Valores podem variar de acordo com o comportamento da inflação

Obs 3: Juros mensal calculado sobre o valor da parcela mensal

Obs 4: A metodologia do Cálculo acima tomou como base a interpretação do Termo de Acordo e a consultoria por parte do IPREM

KzA
Kleber Yulki Ansel
Economista
RGF 19.84



700019/21

2021

CÁLCULO ATUALIZADO

Valor da dívida original	R\$ 47.290.308,20
Nº de Parcelas	60
Valor min de cada parcela	R\$ 788.171,80

Simulação 2021	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	TOTAL	Restante
Estimativa das Parcelas Atualizadas	R\$ 792.033,84	R\$ 798.851,53	R\$ 805.669,21	R\$ 812.486,90	R\$ 819.304,59	R\$ 826.122,27	R\$ 832.939,96	R\$ 839.757,64	R\$ 846.575,33	R\$ 853.393,02	R\$ 860.210,70	R\$ 867.028,39	R\$ 9.954.373,38	R\$ 9.162.339,54

pago

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	TOTAL	Restante
Amortizações Estimadas	R\$ 788.171,80	R\$ 791.127,44	R\$ 794.083,09	R\$ 797.038,73	R\$ 799.994,38	R\$ 802.950,02	R\$ 805.905,67	R\$ 808.861,31	R\$ 811.816,95	R\$ 814.772,60	R\$ 817.728,24	R\$ 820.683,89	R\$ 9.653.134,12	R\$ 8.864.962,32
Juros Estimados	R\$ 3.862,04	R\$ 7.724,08	R\$ 11.586,13	R\$ 15.448,17	R\$ 19.310,21	R\$ 23.172,25	R\$ 27.034,29	R\$ 30.896,33	R\$ 34.758,38	R\$ 38.620,42	R\$ 42.482,46	R\$ 46.344,50	R\$ 301.239,26	R\$ 297.377,22

pago

IPCA estimado por mês	0,3750%	IPCA ano estimado em 4,5%
Juros ao mês	0,49%	

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Juros acumulado estimado	0,4900%	0,9800%	1,4700%	1,9600%	2,4500%	2,9400%	3,4300%	3,9200%	4,4100%	4,9000%	5,3900%	5,8800%
Inflação acumulada estimada		0,3750%	0,7500%	1,1250%	1,5000%	1,8750%	2,2500%	2,6250%	3,0000%	3,3750%	3,7500%	4,1250%
Soma das 2 taxas	0,4900%	1,3550%	2,2200%	3,0850%	3,9500%	4,8150%	5,6800%	6,5450%	7,4100%	8,2750%	9,1400%	10,0050%
Fator de Multiplicação	1,00490	1,01355	1,02220	1,03085	1,03950	1,04815	1,05680	1,06545	1,07410	1,08275	1,09140	1,10005

Obs: A inflação de janeiro só é publicada em Fevereiro. Portanto, o pagamento da parcela do mês de fevereiro é corrigido pela inflação de janeiro.

Obs 2: Valores podem variar de acordo com o comportamento da inflação

Obs 3: Juros mensal calculado sobre o valor da parcela mensal

Obs 4: A metodologia do Cálculo acima tomou como base a interpretação do Termo de Acordo e a consultoria por parte do IPREM

KyA
Kleber Yuiti Ansaí
 Economista
 RGF 19.846

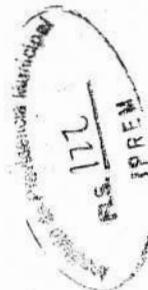
PROVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IPREM
 R\$ 121

PROVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IPREM
 124

700019/21



700019/21



CÁLCULO ANTERIOR

Valor da dívida original	R\$ 46.489.011,96
Nº de Parcelas	60
Valor de cada parcela	R\$ 774.816,87

Simulação 2021	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21
Estimativa das Parcelas Atualizadas	R\$ 778.303,55	R\$ 784.695,79	R\$ 791.088,02	R\$ 797.480,26	R\$ 803.872,50	R\$ 810.264,74	R\$ 816.656,98	R\$ 823.049,22

pago

	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21
Amortizações Estimadas	R\$ 774.816,87	R\$ 777.722,43	R\$ 780.628,00	R\$ 783.533,56	R\$ 786.439,12	R\$ 789.344,69	R\$ 792.250,25	R\$ 795.155,81
Juros Estimados	R\$ 3.486,68	R\$ 6.973,35	R\$ 10.460,03	R\$ 13.946,70	R\$ 17.433,38	R\$ 20.920,06	R\$ 24.406,73	R\$ 27.893,41

pago

IPCA estimado por mês	0,3750%	IPCA ano estimado em 4,5%
Juros ao mês	0,45%	

	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21
Juros acumulado estimado	0,4500%	0,9000%	1,3500%	1,8000%	2,2500%	2,7000%	3,1500%	3,6000%
Inflação acumulada estimada		0,3750%	0,7500%	1,1250%	1,5000%	1,8750%	2,2500%	2,6250%
Soma das 2 taxas	0,4500%	1,2750%	2,1000%	2,9250%	3,7500%	4,5750%	5,4000%	6,2250%
Fator de Multiplicação	1,00450	1,01275	1,02100	1,02925	1,03750	1,04575	1,05400	1,06225

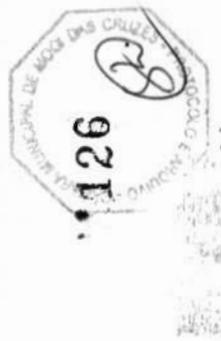
Obs: A inflação de Janeiro só é publicada em Fevereiro. Portanto, o pagamento da parcela do mês de fevereiro é corrigido pela inflação de janeiro.

Obs 2: Valores podem variar de acordo com o comportamento da inflação

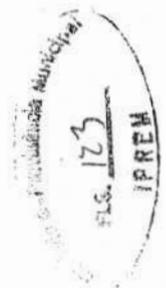
Obs 3: Juros mensal calculado sobre o valor da parcela mensal

Obs 4: A metodologia do Cálculo acima tomou como base a interpretação do Termo de Acordo e a consultoria por parte do IPREM

KYA
Kleber Yuiti Anselmi
Economista
RGF 19.846



700019/21



set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22
R\$ 829.441,46	R\$ 835.833,70	R\$ 842.225,94	R\$ 848.618,18	R\$ 855.010,42	R\$ 861.402,66	R\$ 867.794,89	R\$ 874.187,13	R\$ 880.579,37

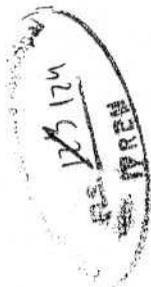
set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22
R\$ 798.061,38	R\$ 800.966,94	R\$ 803.872,50	R\$ 806.778,07	R\$ 809.683,63	R\$ 812.589,19	R\$ 815.494,76	R\$ 818.400,32	R\$ 821.305,88
R\$ 31.380,08	R\$ 34.866,76	R\$ 38.353,44	R\$ 41.840,11	R\$ 45.326,79	R\$ 48.813,46	R\$ 52.300,14	R\$ 55.786,81	R\$ 59.273,49

set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22
4,0500%	4,5000%	4,9500%	5,4000%	5,8500%	6,3000%	6,7500%	7,2000%	7,6500%
3,0000%	3,3750%	3,7500%	4,1250%	4,5000%	4,8750%	5,2500%	5,6250%	6,0000%
7,0500%	7,8750%	8,7000%	9,5250%	10,3500%	11,1750%	12,0000%	12,8250%	13,6500%
1,07050	1,07875	1,08700	1,09525	1,10350	1,11175	1,12000	1,12825	1,13650

KYA
Kleber Yuiti Ansaí
Economista
RGF 19.846



700019 / 2



jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23
R\$ 886.971,61	R\$ 893.363,85	R\$ 899.756,09	R\$ 906.148,33	R\$ 912.540,57	R\$ 918.932,81	R\$ 925.325,05	R\$ 931.717,29	R\$ 938.109,53

jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23
R\$ 824.211,45	R\$ 827.117,01	R\$ 830.022,57	R\$ 832.928,14	R\$ 835.833,70	R\$ 838.739,26	R\$ 841.644,83	R\$ 844.550,39	R\$ 847.455,95
R\$ 62.760,17	R\$ 66.246,84	R\$ 69.733,52	R\$ 73.220,19	R\$ 76.706,87	R\$ 80.193,55	R\$ 83.680,22	R\$ 87.166,90	R\$ 90.653,57

jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23
8,1000%	8,5500%	9,0000%	9,4500%	9,9000%	10,3500%	10,8000%	11,2500%	11,7000%
6,3750%	6,7500%	7,1250%	7,5000%	7,8750%	8,2500%	8,6250%	9,0000%	9,3750%
14,4750%	15,3000%	16,1250%	16,9500%	17,7750%	18,6000%	19,4250%	20,2500%	21,0750%
1,14475	1,15300	1,16125	1,16950	1,17775	1,18600	1,19425	1,20250	1,21075

KzA
Kleber Yulfi Anas
Economista
RGF 19.846

128
 70001610007

ELC. 125
 IPREM

mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23
R\$ 944.501,76	R\$ 950.894,00	R\$ 957.286,24	R\$ 963.678,48	R\$ 970.070,72	R\$ 976.462,96	R\$ 982.855,20	R\$ 989.247,44	R\$ 995.639,68

mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23
R\$ 850.361,51	R\$ 853.267,08	R\$ 856.172,64	R\$ 859.078,20	R\$ 861.983,77	R\$ 864.889,33	R\$ 867.794,89	R\$ 870.700,46	R\$ 873.606,02
R\$ 94.140,25	R\$ 97.626,93	R\$ 101.113,60	R\$ 104.600,28	R\$ 108.086,95	R\$ 111.573,63	R\$ 115.060,31	R\$ 118.546,98	R\$ 122.033,66

mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23
12,1500%	12,6000%	13,0500%	13,5000%	13,9500%	14,4000%	14,8500%	15,3000%	15,7500%
9,7500%	10,1250%	10,5000%	10,8750%	11,2500%	11,6250%	12,0000%	12,3750%	12,7500%
21,9000%	22,7250%	23,5500%	24,3750%	25,2000%	26,0250%	26,8500%	27,6750%	28,5000%
1,21900	1,22725	1,23550	1,24375	1,25200	1,26025	1,26850	1,27675	1,28500

Kya
Kleber Yulti Ansaí
 Economista
 RGF 19.846

MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
 129
 00019 / 61000 L

FLA. 116
 19/02/24
 P. P. R. M.

dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24
R\$ 1.002.031,92	R\$ 1.008.424,16	R\$ 1.014.816,40	R\$ 1.021.208,63	R\$ 1.027.600,87	R\$ 1.033.993,11	R\$ 1.040.385,35	R\$ 1.046.777,59	R\$ 1.053.169,83

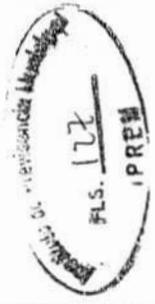
dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24
R\$ 876.511,58	R\$ 879.417,15	R\$ 882.322,71	R\$ 885.228,27	R\$ 888.133,84	R\$ 891.039,40	R\$ 893.944,96	R\$ 896.850,53	R\$ 899.756,09
R\$ 125.520,33	R\$ 129.007,01	R\$ 132.493,68	R\$ 135.980,36	R\$ 139.467,04	R\$ 142.953,71	R\$ 146.440,39	R\$ 149.927,06	R\$ 153.413,74

dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24
16,2000%	16,6500%	17,1000%	17,5500%	18,0000%	18,4500%	18,9000%	19,3500%	19,8000%
13,1250%	13,5000%	13,8750%	14,2500%	14,6250%	15,0000%	15,3750%	15,7500%	16,1250%
29,3250%	30,1500%	30,9750%	31,8000%	32,6250%	33,4500%	34,2750%	35,1000%	35,9250%
1,29325	1,30150	1,30975	1,31800	1,32625	1,33450	1,34275	1,35100	1,35925

KYA
 Kleber Yuiti Ansa
 Economista
 RGF 19.846



700015 / 1510002



set/24	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25
R\$ 1.059.562,07	R\$ 1.065.954,31	R\$ 1.072.346,55	R\$ 1.078.738,79	R\$ 1.085.131,03	R\$ 1.091.523,27	R\$ 1.097.915,50	R\$ 1.104.307,74	R\$ 1.110.699,98

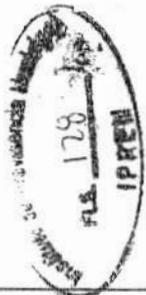
set/24	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25
R\$ 902.661,65	R\$ 905.567,22	R\$ 908.472,78	R\$ 911.378,34	R\$ 914.283,91	R\$ 917.189,47	R\$ 920.095,03	R\$ 923.000,60	R\$ 925.906,16
R\$ 156.900,42	R\$ 160.387,09	R\$ 163.873,77	R\$ 167.360,44	R\$ 170.847,12	R\$ 174.333,80	R\$ 177.820,47	R\$ 181.307,15	R\$ 184.793,82

set/24	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25
20,2500%	20,7000%	21,1500%	21,6000%	22,0500%	22,5000%	22,9500%	23,4000%	23,8500%
16,5000%	16,8750%	17,2500%	17,6250%	18,0000%	18,3750%	18,7500%	19,1250%	19,5000%
36,7500%	37,5750%	38,4000%	39,2250%	40,0500%	40,8750%	41,7000%	42,5250%	43,3500%
1,36750	1,37575	1,38400	1,39225	1,40050	1,40875	1,41700	1,42525	1,43350

Kya
Kleber Yuiti Ansa!
 Economista
 RGF 19.846



700019/1610002



jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25
R\$ 1.117.092,22	R\$ 1.123.484,46	R\$ 1.129.876,70	R\$ 1.136.268,94	R\$ 1.142.661,18	R\$ 1.149.053,42	R\$ 1.155.445,66

R\$ 58.012.476,10

jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25
R\$ 928.811,72	R\$ 931.717,29	R\$ 934.622,85	R\$ 937.528,41	R\$ 940.433,98	R\$ 943.339,54	R\$ 946.245,10
R\$ 188.280,50	R\$ 191.767,18	R\$ 195.253,85	R\$ 198.740,53	R\$ 202.227,20	R\$ 205.713,88	R\$ 209.200,55

R\$ 51.631.859,17

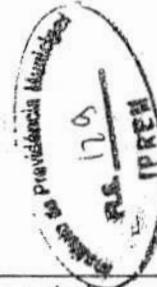
R\$ 6.380.616,92

jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25
24,3000%	24,7500%	25,2000%	25,6500%	26,1000%	26,5500%	27,0000%
19,8750%	20,2500%	20,6250%	21,0000%	21,3750%	21,7500%	22,1250%
44,1750%	45,0000%	45,8250%	46,6500%	47,4750%	48,3000%	49,1250%
1,44175	1,45000	1,45825	1,46650	1,47475	1,48300	1,49125

Klyt
Kleber Yuiti A.
Economista
RGF 19.846



17/610001



CÁLCULO ATUALIZADO ✓

Valor da dívida original	R\$ 47.290.308,20
Nº de Parcelas	60
Valor min de cada parcela	R\$ 788.171,80

Simulação 2021	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21
Estimativa das Parcelas Atualizadas	R\$ 792.033,84	R\$ 798.851,53	R\$ 805.669,21	R\$ 812.486,90	R\$ 819.304,59	R\$ 826.122,27	R\$ 832.939,96	R\$ 839.757,64

pago

	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21
Amortizações Estimadas	R\$ 788.171,80	R\$ 791.127,44	R\$ 794.083,09	R\$ 797.038,73	R\$ 799.994,38	R\$ 802.950,02	R\$ 805.905,67	R\$ 808.861,31
Juros Estimados	R\$ 3.862,04	R\$ 7.724,08	R\$ 11.586,13	R\$ 15.448,17	R\$ 19.310,21	R\$ 23.172,25	R\$ 27.034,29	R\$ 30.896,33

pago

IPCA estimado por mês	0,3750%	IPCA ano estimado em 4,5%
Juros ao mês	0,49%	

	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21
Juros acumulado estimado	0,4900%	0,9800%	1,4700%	1,9600%	2,4500%	2,9400%	3,4300%	3,9200%
Inflação acumulada estimada		0,3750%	0,7500%	1,1250%	1,5000%	1,8750%	2,2500%	2,6250%
Soma das 2 taxas	0,4900%	1,3550%	2,2200%	3,0850%	3,9500%	4,8150%	5,6800%	6,5450%
Fator de Multiplicação	1,00490	1,01355	1,02220	1,03085	1,03950	1,04815	1,05680	1,06545

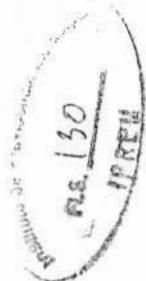
Obs: A inflação de Janeiro só é publicada em Fevereiro. Portanto, o pagamento da parcela do mês de fevereiro é corrigido pela inflação de janeiro.

Obs 2: Valores podem variar de acordo com o comportamento da inflação

Obs 3: Juros mensal calculado sobre o valor da parcela mensal

Obs 4: A metodologia do Cálculo acima tomou como base a interpretação do Termo de Acordo e a consultoria por parte do IPREM

KyA
Kleber Yulti Ans:
Economista
RGF 19.846



121000L

set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22
R\$ 846.575,33	R\$ 853.393,02	R\$ 860.210,70	R\$ 867.028,39	R\$ 873.846,07	R\$ 880.663,76	R\$ 887.481,45	R\$ 894.299,13	R\$ 901.116,82

set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22
R\$ 811.816,95	R\$ 814.772,60	R\$ 817.728,24	R\$ 820.683,89	R\$ 823.639,53	R\$ 826.595,18	R\$ 829.550,82	R\$ 832.506,46	R\$ 835.462,11
R\$ 34.758,38	R\$ 38.620,42	R\$ 42.482,46	R\$ 46.344,50	R\$ 50.206,54	R\$ 54.068,59	R\$ 57.930,63	R\$ 61.792,67	R\$ 65.654,71

set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22
4,4100%	4,9000%	5,3900%	5,8800%	6,3700%	6,8600%	7,3500%	7,8400%	8,3300%
3,0000%	3,3750%	3,7500%	4,1250%	4,5000%	4,8750%	5,2500%	5,6250%	6,0000%
7,4100%	8,2750%	9,1400%	10,0050%	10,8700%	11,7350%	12,6000%	13,4650%	14,3300%
1,07410	1,08275	1,09140	1,10005	1,10870	1,11735	1,12600	1,13465	1,14330

KyA
Kleber Yuiti Anselmi
Economista
RGF 19.846



700019/21

700019/21



jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23
R\$ 907.934,51	R\$ 914.752,19	R\$ 921.569,88	R\$ 928.387,56	R\$ 935.205,25	R\$ 942.022,94	R\$ 948.840,62	R\$ 955.658,31	R\$ 962.475,99

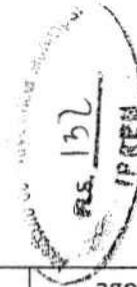
jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23
R\$ 838.417,75	R\$ 841.373,40	R\$ 844.329,04	R\$ 847.284,69	R\$ 850.240,33	R\$ 853.195,97	R\$ 856.151,62	R\$ 859.107,26	R\$ 862.062,91
R\$ 69.516,75	R\$ 73.378,79	R\$ 77.240,84	R\$ 81.102,88	R\$ 84.964,92	R\$ 88.826,96	R\$ 92.689,00	R\$ 96.551,05	R\$ 100.413,09

jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23
8,8200%	9,3100%	9,8000%	10,2900%	10,7800%	11,2700%	11,7600%	12,2500%	12,7400%
6,3750%	6,7500%	7,1250%	7,5000%	7,8750%	8,2500%	8,6250%	9,0000%	9,3750%
15,1950%	16,0600%	16,9250%	17,7900%	18,6550%	19,5200%	20,3850%	21,2500%	22,1150%
1,15195	1,16060	1,16925	1,17790	1,18655	1,19520	1,20385	1,21250	1,22115

KYA
Kleber Yuiti Aze
 Economista
 RGF 19.846



00019/21



mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23
R\$ 969.293,68	R\$ 976.111,37	R\$ 982.929,05	R\$ 989.746,74	R\$ 996.564,42	R\$ 1.003.382,11	R\$ 1.010.199,80	R\$ 1.017.017,48	R\$ 1.023.835,17

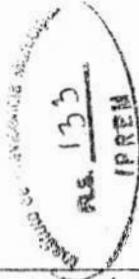
mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23
R\$ 865.018,55	R\$ 867.974,19	R\$ 870.929,84	R\$ 873.885,48	R\$ 876.841,13	R\$ 879.796,77	R\$ 882.752,42	R\$ 885.708,06	R\$ 888.663,70
R\$ 104.275,13	R\$ 108.137,17	R\$ 111.999,21	R\$ 115.861,25	R\$ 119.723,30	R\$ 123.585,34	R\$ 127.447,38	R\$ 131.309,42	R\$ 135.171,46

mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23
13,2300%	13,7200%	14,2100%	14,7000%	15,1900%	15,6800%	16,1700%	16,6600%	17,1500%
9,7500%	10,1250%	10,5000%	10,8750%	11,2500%	11,6250%	12,0000%	12,3750%	12,7500%
22,9800%	23,8450%	24,7100%	25,5750%	26,4400%	27,3050%	28,1700%	29,0350%	29,9000%
1,22980	1,23845	1,24710	1,25575	1,26440	1,27305	1,28170	1,29035	1,29900

Klyt
Kleber Yuiti Anssi
Economista
RGF 19.846



700019/21



dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24
R\$ 1.030.652,85	R\$ 1.037.470,54	R\$ 1.044.288,23	R\$ 1.051.105,91	R\$ 1.057.923,60	R\$ 1.064.741,28	R\$ 1.071.558,97	R\$ 1.078.376,66	R\$ 1.085.194,34

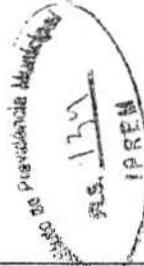
dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24
R\$ 891.619,35	R\$ 894.574,99	R\$ 897.530,64	R\$ 900.486,28	R\$ 903.441,93	R\$ 906.397,57	R\$ 909.353,21	R\$ 912.308,86	R\$ 915.264,50
R\$ 139.033,51	R\$ 142.895,55	R\$ 146.757,59	R\$ 150.619,63	R\$ 154.481,67	R\$ 158.343,71	R\$ 162.205,76	R\$ 166.067,80	R\$ 169.929,84

dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24
17,6400%	18,1300%	18,6200%	19,1100%	19,6000%	20,0900%	20,5800%	21,0700%	21,5600%
13,1250%	13,5000%	13,8750%	14,2500%	14,6250%	15,0000%	15,3750%	15,7500%	16,1250%
30,7650%	31,6300%	32,4950%	33,3600%	34,2250%	35,0900%	35,9550%	36,8200%	37,6850%
1,30765	1,31630	1,32495	1,33360	1,34225	1,35090	1,35955	1,36820	1,37685

KyA
Kleber Yulti Ans
Economista
RGF 19.846



7001912



set/24	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25
R\$ 1.092.012,03	R\$ 1.098.829,71	R\$ 1.105.647,40	R\$ 1.112.465,09	R\$ 1.119.282,77	R\$ 1.126.100,46	R\$ 1.132.918,15	R\$ 1.139.735,83	R\$ 1.146.553,52

set/24	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25
R\$ 918.220,15	R\$ 921.175,79	R\$ 924.131,44	R\$ 927.087,08	R\$ 930.042,72	R\$ 932.998,37	R\$ 935.954,01	R\$ 938.909,66	R\$ 941.865,30
R\$ 173.791,88	R\$ 177.653,92	R\$ 181.515,97	R\$ 185.378,01	R\$ 189.240,05	R\$ 193.102,09	R\$ 196.964,13	R\$ 200.826,17	R\$ 204.688,22

set/24	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25
22,0500%	22,5400%	23,0300%	23,5200%	24,0100%	24,5000%	24,9900%	25,4800%	25,9700%
16,5000%	16,8750%	17,2500%	17,6250%	18,0000%	18,3750%	18,7500%	19,1250%	19,5000%
38,5500%	39,4150%	40,2800%	41,1450%	42,0100%	42,8750%	43,7400%	44,6050%	45,4700%
1,38550	1,39415	1,40280	1,41145	1,42010	1,42875	1,43740	1,44605	1,45470

Kleber
Kleber Yuiti Ansai
Economista
RGF 19.846



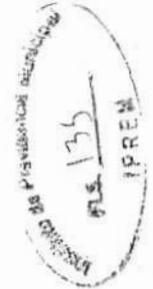
jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	
R\$ 1.153.371,20	R\$ 1.160.188,89	R\$ 1.167.006,58	R\$ 1.173.824,26	R\$ 1.180.641,95	R\$ 1.187.459,63	R\$ 1.194.277,32	R\$ 59.589.334,85

jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	
R\$ 944.820,95	R\$ 947.776,59	R\$ 950.732,23	R\$ 953.687,88	R\$ 956.643,52	R\$ 959.599,17	R\$ 962.554,81	R\$ 52.521.798,32
R\$ 208.550,26	R\$ 212.412,30	R\$ 216.274,34	R\$ 220.136,38	R\$ 223.998,43	R\$ 227.860,47	R\$ 231.722,51	R\$ 7.067.536,53

jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25
26,4600%	26,9500%	27,4400%	27,9300%	28,4200%	28,9100%	29,4000%
19,8750%	20,2500%	20,6250%	21,0000%	21,3750%	21,7500%	22,1250%
46,3350%	47,2000%	48,0650%	48,9300%	49,7950%	50,6600%	51,5250%
1,46335	1,47200	1,48065	1,48930	1,49795	1,50660	1,51525


Kleber Yulti Ansai
 Economista
 RGF 19.846

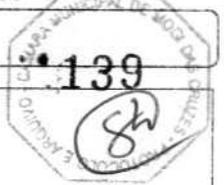
700012/2024





PROCESSO Nº	EXERC	FL.
700.019	2021	136
18/03/2021		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: IPREM



À Procuradoria Jurídica do IPREM,

Considerando que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município de Mogi das Cruzes encontra-se vencido desde 09/02/2021 (fl. 96), impactando o recebimento voluntários de verbas federais e acordos com instituições financeiras federais;

Considerando que a renovação do CRP não pode ser feita por conta da irregularidade apontada no Extrato de Regularidade do CRP, no item **Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasse (DIPR)**, referentes aos bimestres de maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro de 2020 (fls. 97 a 100), cujo repasse foi suspenso, em razão da Lei Federal 173/2020 c/c Portaria 14.816/2020 (fl. 3-15), sendo necessária formalização do Termo de Acordo de Parcelamento e envio à Secretaria da Previdência pelo sistema Cadprev;

Considerando que ocorreu a troca do Diretor Superintendente na data de 26/01/2021, durante a consolidação do acordo, e que ocasionou impactos na sua tramitação (fl.31 e 57);

Considerando que a primeira versão do acordo de parcelamento (nº 383/2021, fl. 39-45), com base na Lei Complementar Municipal 152/2020 (fl.16/17), foi enviado em 08/02/2021 pelo CadprevWeb (fl.45);

Considerando que foi expedida a notificação por email em 17/02/2021 (fl. 53) pela Secretaria da Previdência em resposta à análise do acordo enviado em 08/02/21, informando a necessidade de exclusão da competência de dezembro de 2020 do acordo, pelo fato do seu vencimento não ter ocorrido no ano de 2020 e sim em jan/21;

Considerando que o termo de acordo nº 383/2021 foi retificado (fls. 66-72) e enviado novamente à Secretaria da Previdência em 18/02/2021 para nova análise;

Considerando que foi expedida a segunda notificação da Secretaria da Previdência (fl. 83) na data de 22 de fevereiro de 2021, em resposta do envio do termo retificado, informando que o mês de dezembro ainda estava no acordo, sendo que foi aberta a consulta via Gescon (fl. 85) informando que a correção já havia sido realizada no envio do termo retificado em 18/02/21;

Considerando que foi expedida a terceira notificação da Secretaria da Previdência (fl. 87 e 88) em 22 de fevereiro de 2021, informando da necessidade de readequar a Lei Complementar Municipal 152/2020;

Considerando o despacho de fl. 95, que descreve as tratativas feitas junto a equipe da Secretária de Previdência em relação aos apontamentos;

Considerando que até que a Lei Complementar Municipal 152/2020 seja alterada, e o termo de acordo retificado e enviado novamente para validação da Secretária de Previdência, o item **Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasse (DIPR)** continuará irregular para emissão do novo CRP, conforme apontado no item 2 da notificação de 17/02/21 (fl. 53);



PROCESSO Nº	EXERC	FL.
700.019	2021	137
18/03/2021		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: IPREM

140

Considerando que a Secretaria de Finanças fez a estimativa do impacto financeiro das alterações apontadas (fls.135);

Encaminho o presente para o devido parecer jurídico, para que: 1) sejam analisadas as alterações abaixo no texto da L.C nº 152/2020, em atendimento à notificação da Secretaria da Previdência, e 2) demais observações que julgar relevante para o caso:

a) Art.2, inciso I:

“Aplicação do índice de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e aplicação de taxas de juros correspondentes à meta atuarial do Instituto, referente a 2020, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas.

Justificativa: indicar que o índice de atualização e taxa de juros deve ser aplicado tanto na consolidação do montante devido como no pagamento das prestações vincendas e vencidas, nos termos da Portaria 402/08, art. 5º, inciso II, c/c art. 4, parágrafo único da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e itens c) e d) da notificação fl. 87 a 88.

Indicar também o índice correto na atualização, pois há diferença entre Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), considerando que a rentabilidade mínima dos investimentos do IPREM segue o IPCA.

b) Art.2, inciso III: suprimir.

Justificativa: já atendido no ajuste do inciso I.

c) Art.2, inciso V:

“ incidência de multa correspondente a 2% (dois por cento) nas parcelas vencidas”.

Justificativa: o texto anterior trazia incidência dos mesmos juros de mora e multa estabelecidos para o recolhimento das contribuições patronais, esta disciplinada no art. 46, parágrafo único da L.C nº 35/2005, contudo, só há previsão de aplicação do índice de atualização Índice de Preços do Consumidor – IPC da Fundação de Pesquisas Econômicas – FIPE, gerando incerteza na porcentagem que deveria ser sinalizada no acordo.

A aplicação de 2% segue o parâmetro art. 28, inciso III do Código Tributário Municipal.

Gabinete da Superintendência, 18 de março de 2021.


PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
 Diretor Superintendente

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

PROCESSO	EXERC.	FL
700.019	2021	138
19/03/2021		
DATA	RUBRICA	

PROCURADORIA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA

PARECER Nº 41/2021

Trata-se de recebimento de processo administrativo referente ao Termo de Acordo de Parcelamento para que a Procuradoria Jurídica analise as alterações no texto da L. C nº 152/2020, em atendimento à notificação da Secretaria da Previdência, bem como realizar observações que julgar relevantes para o caso.

Segundo informações da Secretaria de Previdência, fls. 87, a Lei nº 152/2020, aprovada, não atendeu às exigências legais para a consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento, apontando a necessidade de adequação de multa e estabelecimento correto de taxa de juros.

A nova redação dada aos incisos I e V atendem a instrução da Secretaria de Previdência

O inciso I estabeleceu o índice de atualização monetária pelo IPCA e aplicação de taxas de juros correspondentes à meta atuarial, referente a 2020, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas. Sugerimos nesse ponto, que se coloque na lei expressamente qual é a taxa de juros correspondente à meta atuarial do instituto.

Em relação ao inciso V houve a fixação da incidência de multa correspondente a 2% nas parcelas vencidas, seguindo o parâmetro do art. 28, inciso III do Código Tributário Municipal.

Sendo assim, não vislumbrando óbice jurídico para a nova redação dos dispositivos, encaminhamos para prosseguimento e demais providências.

Mogi das Cruzes, 19 de março de 2021.

Lílian de Freitas

Procuradora Jurídica

OAB/SP Nº 206.813

Informações Previdenciárias e Repasses

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS		Regular

Investimentos dos Recursos Previdenciários

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017		Regular

Processo nº 700.019 / 21
 P. 139 P. 000.





[Home](#) > [Assuntos](#) > [Previdência no Serviço Público](#) > [Destques](#) > **18/03/2021 - Suspensões dos exames de certificação aplicados pelas instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro**

18/03/2021 - Suspensões dos exames de certificação aplicados pelas instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro

Publicado em 18/03/2021 14h10

Compartilhe:   

Diante das suspensões dos exames de certificação aplicados pelas instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro, dado o quadro de agravamento de saúde pública ocasionado pela COVID-19, informamos que também estarão suspensas as notificações recebidas via sistema CADPREV que se relacionem com a suspensão dos referidos exames.

Diante disso, o RPPS, ao receber a notificação automática no sistema CADPREV, deverá comprovar que ela está relacionada ao período de suspensão das certificações para que possa ocorrer a devida baixa pelos analistas.

Compartilhe: 



Processo nº 20.015.121
E.S. J.M.O. Pava. 8

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L121801/2021

**Dados da consulta**

Assunto	Assunto Especifico	Ente Federativo / UF
Pendências de CRP	Pendências de CRP relacionadas a	Mogi das Cruzes / SP
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
19/03/2021	Aguardando Resposta	19/03/2021

Processo nº 700.019 / 21
Fls. 141 Resp. 0

Contexto

Considerando que há irregularidade ativa no item Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência, para emissão do CRP;

Considerando que foi expedida a notificação 2021.002275.01, referente ao DAIR de Janeiro/2021, emitida em 25/02/2021, respondida em 26/02/2021, e mantida a irregularidade, apontando que: "O ente federativo ficará impossibilitado de renovar o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP até que seja comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS possui certificação em investimentos, nos termos do art. 2º da Portaria MPS nº 519, de 2011." - anexo 1

Considerando que a função do Gestor dos Recursos é exercida, atualmente, também pelo Diretor Superintendente do IPREM, conforme explicado na resposta à notificação;

Considerando que foi feito o pagamento e agendamento da prova do CPA-10 pela anbima, que seria realizada no dia 08/03/2021, sendo contudo, suspensa em razão da pandemia, conforme anexo 2 e 3, que diz: "Estão suspensas as provas da CPA-10, CPA-20, CEA, CGA e CFG que aconteceriam a partir de 8 de março em todo o Brasil"

Considerando que o atual Diretor Superintende possuía Certificado CPA-10 desde 2008 até 2017, quando ocorreu seu vencimento;

Considerando a publicação no site da Secretaria da Previdência, <https://www.gov.br/previdencia>, publicada em 18/03/2021, referente a "Suspensões dos exames de certificação aplicados pelas instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro".

Considerando que o CRP do IPREM de Mogi das Cruzes, encontra-se vencido desde 09/02/2021, e que estão sendo feita as tratativas para sua regularização para renovação, sendo que, por força maior, há dificuldade de regularização imediata do item Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência, pelo fato das provas de certificações estarem comprometidas por conta do agravamento da pandemia;

Manifestação de entendimento

CRP do IPREM de Mogi das Cruzes, encontra-se vencido desde 09/02/2021, e estão sendo feita as tratativas para sua regularização para renovação, sendo que, por força maior, há dificuldade de regularização imediata do item Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência, pelo fato das provas de certificações estarem comprometidas por conta do agravamento da pandemia;

Questionamento

Diante destas considerações, solicitamos a vossa senhoria a reanálise do critério para inativar a irregularidade do item Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência, enquanto as provas de certificações permanecerem suspensas.

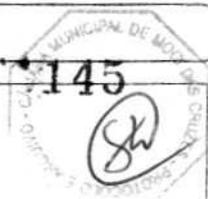
Anexos da pergunta

- anexo 1 - cadprev dair.pdf (privado)
- anexo 3 - site anbima.pdf (privado)
- anexo 2 - email anbima.pdf (privado)



PROCESSO Nº	EXERC	FL.
700.019	2021	142
19/03/2021		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: IPREM



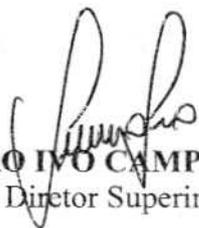
À Procuradoria Geral do Município,

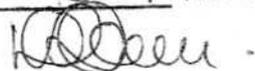
Encaminhamos o presente para manifestação em relação à necessidade de alteração da Lei Complementar Municipal nº 152 de 2020, nos termos das considerações expostas nas fls. 136 a 138.

Também informamos que na data de hoje, em consulta no “Extrato de Regularidades” para emissão do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), existem duas pendências ativas, conforme fl. 139, sendo que o item “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo” depende da alteração da LC.nº 152/2020, conforme motivos expostos nas fls. 136 a 138, e posterior retificação do termo de acordo de parcelamento nº 383/2020, e o item “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR – Consistência”, que se encontra em análise conforme fls. 140 e 141.

Nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Gabinete da Superintendência, 19 de março de 2021.


PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
 Diretor Superintendente

RECEBIDO
 PGM, 19/03/21
 As 16h39 horas




Processo nº. 700.219/2021

Interessado: Instituto de Previdência Municipal - IPREM

EMENTA. ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria, versando em síntese sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 152/2020, que tem por objeto a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos servidores públicos municipais, referente à contribuição previdenciária patronal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 173/2020.
2. De acordo com as informações dos autos, a modificação pretendida busca a adequação do texto legal às disposições da Portaria 14.816/2020, confeccionada pelo Ministério da Economia (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho), que trata, especificamente, da aplicação do artigo 9ª da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Além disso, a alteração também está condicionada ao atendimento da Portaria nº 402/2008, publicada pelo Ministério da Previdência Social.
3. Em síntese, em conformidade com o e-mail enviado pelo Órgão Federal às fls. 87, o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 383/2021, não atende ao disposto nas Portarias citadas acima, considerando ter sido elaborado com base na legislação municipal e, por conta disso, não estabeleceu a taxa de juros para a atualização do montante, tornando-se imprescindível a modificação legislativa e a retificação do Termo de Acordo.
4. Pois bem. Preliminarmente, face ao disposto nos art. 131 e 132, da Constituição, aplicáveis por analogia, c/c o art. 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.078/15, consigna-se que incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município, baseando-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada na instrução dos autos, prestar aos órgãos da Administração consultoria de cunho estritamente jurídico-legal no processo, sem adentrar na conveniência e oportunidade, ou em aspectos eminentemente técnicos,



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 700.019/2021

FOLHA Nº



administrativos, financeiros, econômicos ou orçamentários, dos atos administrativos da competência destes, inclusive a sua fundamentação, exceto quando relacionarem-se à interpretação da norma jurídica aplicável ao caso concreto, com o objetivo de propiciar a melhor tomada de decisão administrativa, em relação ao interesse público.

5. Desse modo, considerando o objeto em debate, esta Procuradoria não visualiza óbice ao prosseguimento feito, haja vista que a proposta de modificação da Lei Complementar nº 152/2020, tem por objetivo adequar a redação atual ao normativo Federal e conseqüentemente ratificar o Termo de Acordo, além de garantir a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme a manifestação do Diretor Superintendente do IPREM às fls. 136.

6. Superada tal questão, importa ressaltar que a elaboração de um Projeto de Lei está devidamente amparada pela Constituição Federal, além de se amoldar perfeitamente ao disposto no artigo 80 da Lei Orgânica Municipal. Assim, considerando a competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a matéria, subentende-se não existir qualquer irregularidade sob o **aspecto formal** da medida.

7. De igual modo, no tocante ao **aspecto material**, infere-se que o conteúdo do Projeto de Lei para promover a modificação não conflita com qualquer valor constitucional.

8. Reitera-se, que o mérito da proposta se refere ao cumprimento das determinações feitas pelo Governo Federal e, portanto, considerando o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, presume-se constitucional até prova em contrário, passando a desfrutar, assim, após promulgação e sanção, de presunção relativa de constitucionalidade.

9. No mais, inobstante a regularidade jurídica da proposta, compete esclarecer que a análise desta Procuradoria não se relaciona ao aspecto técnico da matéria, como por exemplo, o impacto financeiro que a modificação vai gerar aos cofres públicos.

10. Diante do exposto, reiteramos a inexistência de óbice à sugestão feita pelo IPREM, razão pela qual opinamos pela possibilidade da medida e o conseqüente prosseguimento do feito.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 700.019/2021 FOLHA Nº 144 X

11. Por fim, considerando o exercício da oportunidade e conveniência, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Prefeito, para análise, manifestação e adoção das medidas subsequentes.

PGM, 26 de março de 2021.

DALCIANI FELIZARDO
Procuradora-Geral do Município

Município de Mogi das Cruzes - SP

Ente Federado: Município de Mogi das Cruzes - SP

CNPJ Principal: 46.523.270/0001-88

Último CRP: Nº 986713-188160, emitido em 13/08/2020. Esteve vigente até 09/02/2021.

Data Pesquisa: 22/03/2021



Regime Vigente: Próprio de 27/04/1971 até 22/03/2021

Análise da Legislação	
Critério(s)	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime	Regular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Aliquotas)	Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Aliquotas)	Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	Regular
Encaminhamento da legislação à SPS	Regular
Observância dos limites de contribuição do ente	Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas	Regular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios	Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal	Regular

Auditoria dos RPPS	
Critério(s)	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Regular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo	Regular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Regular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários	Regular
Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa	Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos	Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial	
Critério(s)	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Regular

Informações Contábeis	
Critério(s)	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público	Regular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Regular

Informações Previdenciárias e Repasses	
Critério(s)	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Regular

Investimentos dos Recursos Previdenciários	
Critério(s)	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Regular

Investimentos dos Recursos Previdenciários	
Critério(s)	Situação
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017	Regular

Outros	
Critério(s)	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal	Regular
Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados	Regular
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios	





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FLS.
700.019	2021	146
Data	RUBRICA	
31/03/2021		

INTERESSADO (A): Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes

Processo nº 700.019/2021

Assunto: Alteração da Lei Complementar Municipal nº 152/2020



Vistos.

1. Trata-se de ofício inaugural do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM pleiteando providências atinentes à formalização do Termo de Acordo de Parcelamento nº 383/2021, com a permissão contida na LC Municipal nº 152/2020 - que versa sobre a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária patronal.

2. No entanto, às fls. 87/88, o Ministério da Economia informou a inadequação do supracitado normativo municipal, ensejando, pois, alteração legislativa para posterior envio do objetivado acordo.

3. Às fls. 119, há cálculo de impacto financeiro realizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

4. Alterações legislativas propostas às fls. 137.

5. Parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município às fls. 143/144, opinando pela possibilidade da medida, ante a inexistência de óbices.

6. Ante o exposto e considerando que a alteração legislativa caracteriza requisito para retificação do Termo de Acordo e consequente emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, necessário encaminhamento dos autos à **Secretaria Municipal de Governo** para providências pertinentes.

SGP, 31 de março de 2021.

LUCAS PORTO
Secretaria de Gabinete do Prefeito

De acordo.

CAIO CUNHA

Prefeito

Zimbra

edson.iprem@pmmc.com.br

Ajuste- Minuta projeto de lc



De : Edson Shigueaki Takimoto - IPREM
<edson.iprem@pmmc.com.br>

seg, 05 de abr de 2021 12:24

2 anexos

Assunto : Ajuste- Minuta projeto de lc

Para : Ricardo Magalhães, SGov. - PMMC
<ricardo.sgov@pmmc.com.br>

Cc : iprem <iprem@pmmc.com.br>

Bom dia Ricardo,

Referente à minuta do projeto de lei do processo 700.019/2021, favor acrescentar no inciso I, art 2 na parte:

I - [...] referente a 2020, **correspondente a 5,86 (cinco inteiros e oitenta e seis centésimos por cento)**, na consolidação [...]

Atenciosamente,

Edson Shigueaki Takimoto

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar

Centro Cívico - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08780-900

CNPJ: 07.544.655/0001-70

www.iprem.pmmc.com.br/

(11) 4798-5185 (fixo e whatsapp) | 8:00 -17:00

**IPREM**

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP



Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

logo-iprem-mogi-email.png

14 KB

**minuta.pdf**

48 KB



MINUTA - rbm

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

700.019/2021

Altera a Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020, que autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os incisos I e V do artigo 2º da Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - aplicação do índice de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e aplicação de taxas de juros correspondentes à meta atuarial do Instituto, referente a 2020, correspondente a 5,86% (cinco inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas;

.....

V - incidência de multa correspondente a 2% (dois por cento) nas parcelas vencidas.”

..... (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
 Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Instituto de Previdência Municipal - IPREM

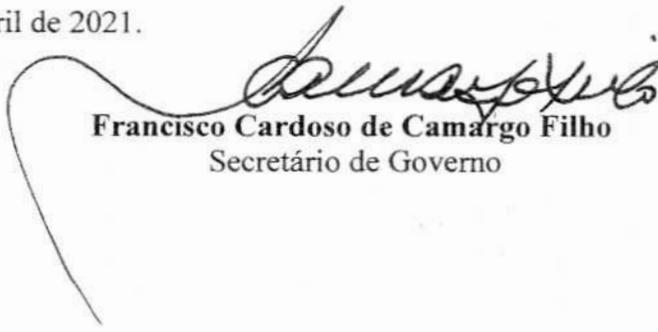


**Ao Senhor Diretor Superintendente do IPREM
Pedro Ivo Campos Barbosa**

Diante das informações e dos documentos constantes destes autos, retornamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação sobre o texto da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 148, que altera a Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020, na forma que especifica.

Após, estando conforme, o envio deste protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e parecer sobre o enunciado da referida minuta.

SGov, 5 de abril de 2021.



Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

Zimbra

edson.iprem@pmmc.com.br

**Re: Projeto de Lei - Altera a 152/2020**Processo nº 700.019/21
Fls. 150 Resp. 8**De :** Dra. Lilian de Freitas - Procuradoria Jurídica - IPREM ter, 06 de abr de 2021 10:55
<procuradoria.iprem@pmmc.com.br>**Assunto :** Re: Projeto de Lei - Altera a 152/2020**Para :** Edson Shigueaki Takimoto, IPREM
<edson.iprem@pmmc.com.br>

Oi, bom dia. Na ementa do projeto fala Instituto de Previdência Social, precisa corrigir para Instituto de Previdência Municipal. Quanto a data da vigência (na data da publicação) esta pode ser questionada pela Secretaria, visto que se a Lei 152 já foi aprovada em desconformidade com os parametros das portarias e orientações da Secretaria, os meses anteriores que geraram parcelamento também estão em desacordo, principalmente se esses parcelamentos geraram reflexos financeiros, como valores menores ao Instituto. Como não estamos falando em conveniência e oportunidade, mas sim em parâmetros legais e normativos que deveriam ter sido seguidos desde a promulgação da lei 152, o mais prudente seria colocar vigência com efeitos retroativos e financeiros desde a Lei 152.

Att. Dra. Lilian

De: "Edson Shigueaki Takimoto, IPREM" <edson.iprem@pmmc.com.br>**Para:** "Dra. Lilian de Freitas, Procuradoria Jurídica - IPREM"
<procuradoria.iprem@pmmc.com.br>**Cc:** "José Carlos de Aguiar Calderaro, IPREM-PMMC"
<iprem@pmmc.com.br>**Enviadas:** Terça-feira, 6 de abril de 2021 9:59:31**Assunto:** Projeto de Lei - Altera a 152/2020

Lilian, bom dia.

Estou te enviando em anexo a minuta do projeto de lei que altera a lei complementar 152. Veja o que acha por favor.

Minha unica duvida ficou quanto a questão de termos um acordo em andamento desde janeiro/2021 (inclusive com a prefeitura pagando), mas só ter a alteração agora. Pensei se não seria o caso de colocar efeitos retroativos a data da publicação da primeira lei (27 de julho de 2020).

Atenciosamente,

Edson Shigueaki Takimoto

I3-05



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Magi das Cruzes -SP

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
700.019	2021	153
06/04/2021		
DATA	RUBRICA	

151

INTERESSADO: IPREM



À Secretaria de Governo,

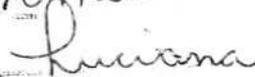
Em análise da minuta do projeto de lei complementar, fl 148, e manifestação do jurídico do IPREM, fl, 150, recomendamos a seguinte alteração no texto:

“Art. 3 Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 27 de julho de 2020.**”

Após, à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer.

Gabinete da Superintendência, 06 de abril de 2021.


PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
 Diretor Superintendente

Secretaria de Governo
 CERTIFICO o recebimento
 deste
 06/04/21 16:20

 LUCIANA CARVALHO DA SILVA
 RGF 17.405

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

700.019/2021

Altera a Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020, que autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os incisos I e V do artigo 2º da Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - aplicação do índice de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e aplicação de taxas de juros correspondentes à meta atuarial do Instituto, referente a 2020, correspondente a 5,86% (cinco inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas;

.....

.....

V - incidência de multa correspondente a 2% (dois por cento) nas parcelas vencidas.”

..... (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de julho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

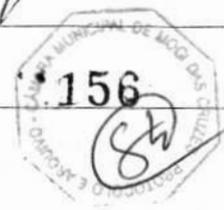
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGovrbm



INTERESSADO:

Instituto de Previdência Municipal - IPREM



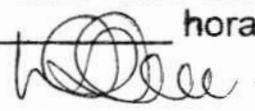
À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo

Após a recomendação retro do Instituto de Previdência Municipal - IPREM, encaminhamos o presente processo para exame e parecer sobre o texto da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 152, que altera a Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020, na forma que especifica.

SGov, 7 de abril de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

RECEBIDO
PGM, 07/04/21
As  horas



Processo n.º. 700.019/2021

Interessada: Instituto de Previdência Municipal - IPREM



1. Retorna o presente expediente a esta Procuradoria para análise jurídica e manifestação da minuta de Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a suspensão de pagamento ao Instituto de Previdência Social dos servidores públicos Municipais.
2. Pois bem, esta Procuradoria não visualiza óbice ao prosseguimento do feito, razão pela qual nos cumpre informar que a minuta acostada às fls.152, encontra-se, sob o aspecto jurídico-formal, apta e aprovada para os fins a que se destina.
3. Por fim, reitera-se a manifestação jurídica de fls.143/144, no qual o mérito já foi devidamente analisado por esta Procuradoria.
4. Sendo o que havia para o momento, retorne-se à Secretaria Municipal de Governo para a adoção das medidas subsequentes.

PGM, 07 de abril de 2021.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora-Geral do Município



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Proj. Lei Complementar nº 002/2021 – Processo nº 062/2019.

Autoria: Sr. Prefeito Caio Cesar Machado da Cunha

Assunto: ALTERAÇÃO da Lei Complementar nº 152/20 (Ref.: suspensão do pagamento ao IPREM da contribuição previdenciária patronal).

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 29 de abril de 2021.

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



PROCURADORIA JURÍDICA

PROC. ADM. 43 / 21

PROJETO DE LEI N.º 28 / 2021

PARECER N.º 19/ 21

De iniciativa legislativa do PREFEITO MUNICIPAL, cuida a proposta em estudo de alteração da lei complementar 152/20.

Instruem o presente Projeto de Lei de fl. 03, a justificativa (fls. 01 e 02), cópia do processo administrativo 700019/21 (fls. 04 a 157) e despacho da Presidente da Comissão de Justiça e Redação (fl. 158).

É O RELATÓRIO.

O presente projeto de lei visa a fazer pequenas alterações na LC 152/20, que tratou do parcelamento das contribuições patronais.

Durante o trâmite do processamento do acordo de parcelamento foram percebidas algumas inconsistências de nossa legislação com a Portaria 14.816/20, que motivou o pedido em tela.

As alterações são pontuais, não demonstrando qualquer desconformidade com nossa legislação. Além disso, à fl. 122 houve os devidos cálculos de impacto financeiro. Sendo assim, sob o ponto de vista jurídico, o presente projeto pode ser aprovado.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis. Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto pode ser aprovado, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 04 de maio de 2.021.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR JURÍDICO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei complementar nº 002/2021
Processo nº 062/2019

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo altera a Lei nº 152, de 27 de julho de 2020, que autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes- IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, com vínculo na Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências.

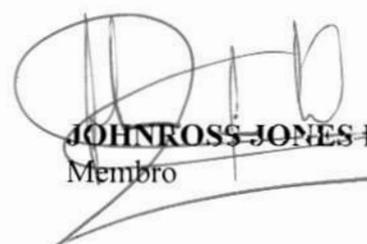
Verificamos que a finalidade do presente projeto, no qual altera a referida Lei Complementar nº152, é significativo, não demonstrando qualquer discordância com nossa legislação atual, sendo notável os devidos cálculos de impacto financeiro como mostra as fls. 122 do Projeto de Lei Complementar aqui ostentado.

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes e esta Comissão, nos termos do Art. 38, I da Resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 11 de maio de 2021.

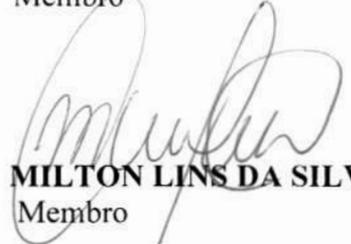

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação - Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro

IDUIGUES F. MARTINS
Membro


CARLOS LUCARESKI
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 30/06/2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2021

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta em destaque dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 152/20 que autoriza a suspensão o pagamento ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores vinculados à Administração Pública direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementa Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e da Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

Na Mensagem GP nº 11/2021 o Chefe do Executivo Mogiano apresenta as razões do envio da matéria a esta Casa de Leis, em especial a solicitação do IPREM de Mogi das Cruzes, posto que o texto original da Lei Complementar nº 152/20 não atendeu as determinações emanadas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, conforme notificações e demais orientações, quando da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento.

Atendendo à solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis apresentou parecer às folhas 159 e opinando pela sua aprovação, sob o ponto de vista jurídico.

Deste modo a Comissão Permanente de Justiça e Redação emitiu parecer às folhas 160, concluindo pela normal tramitação da propositura, face a ausência de óbices jurídicos.

Em observação aos termos da cópia do Processo Administrativo nº 700019/2021 (fls. 04/157), verificamos às fls. 153 que a Procuradoria Jurídica do IPREM detectou erro de grafia na ementa do presente projeto de lei complementar, pois, onde consta "Instituto de Previdência Social" o correto é "Instituto de Previdência Municipal". Neste ponto, esta Comissão também verificou que o mesmo erro de grafia aparece na ementa e no "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020. Portanto, para que possamos corrigir o erro apontado, evitando assim, problemas futuros que por ventura possam aparecer, apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA:

A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020, que autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei



(continuação do Parecer da CPFO ao Projeto de Lei Complementar nº 02/21)

fls. 02

Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A ementa, o “caput” do artigo 1º e os incisos I e V do artigo 2º da Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências. (NR)”

“Art. 1º Fica autorizada a suspensão, de 1º de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2020, com permissivo constante da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em conformidade com a regulamentação expressa na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e como forma de permitir o equilíbrio fiscal, afetado pela situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), reconhecida nacionalmente, e neste Município pelo Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020, do recolhimento, ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, previstas nos artigos 43, 43-A e 99, todos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.(NR)”



(continuação do Parecer da CPFO ao Projeto de Lei Complementar nº 02/21)

fls. 03

“Art. 2º

I – aplicação do índice de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e aplicação de taxas de juros correspondentes à meta atuarial do Instituto, referente a 2020, correspondente a 5,86% (cinco inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas; (NR)

.....

V – incidência de multa correspondente a 2% (dois por cento) nas parcelas vencidas. (NR)”

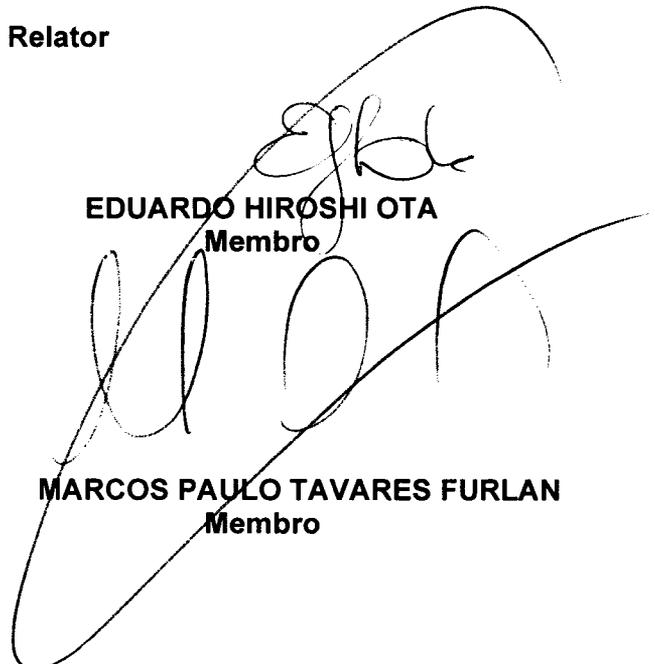
Após análise detalhada da matéria e se aprovadas as emendas apresentadas, diante da ausência de óbices atinentes a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 02/2021.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 31 de maio de 2021.

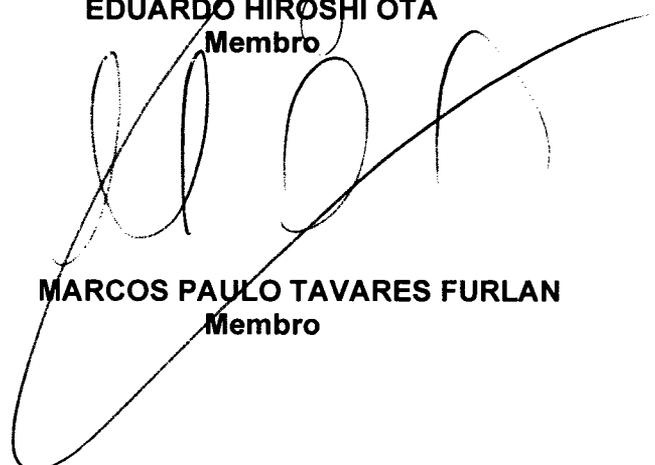

PEDRO HIDEKI KOMURA

Presidente – Relator


EDSON DOS SANTOS
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARIO V. DE MACEDO
Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

Projeto de Lei Complementar nº 002/2021

De iniciativa legislativa do Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, a proposta em destaque dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 152/20 que autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, com vínculo na Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências.

Houve parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que apresenta emendas e opina pela normal tramitação e, também, parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que opina pela normal tramitação.

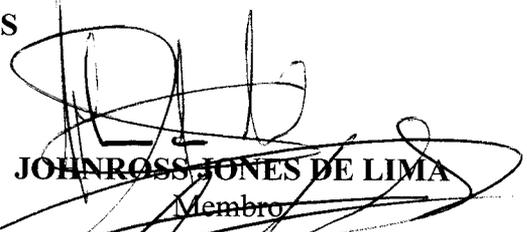
Verificamos que a finalidade do presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020, que autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes – IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

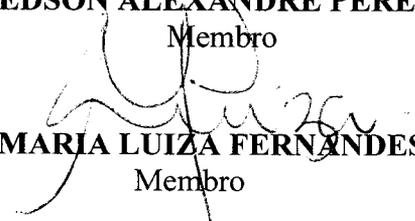
Assim, analisando o presente Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes e esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

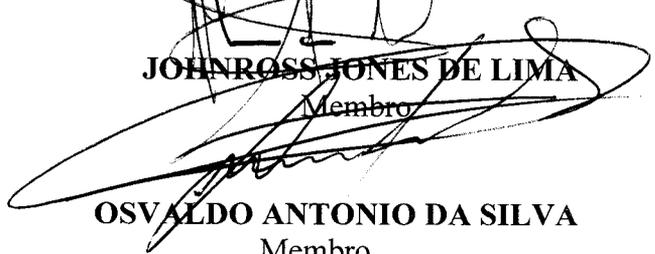
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de junho de 2021.


EDSON DOS SANTOS
Presidente – Relator


EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro


JOHNROSS JONES DE LIMA
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 08 de julho de 2.021.

Ofício GPE n.º 202/21

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei Complementar n.º 02/21**, de vossa autoria, que dispõe sobre **alteração da Lei Complementar n.º 152/20 referente à suspensão do pagamento ao IPREM da contribuição previdenciária patronal**, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 30 de junho p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

19276 / 2021



Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 202/21 INCLUSO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LI

Conclusão: 05/08/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

**À SUA EXCELÊNCIA,
CAIO CESAR MACHADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO**

14/07/2021 16:20

CAI: 275889



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/21

Altera a Lei Complementar n.º 152, de 27 de julho de 2020, que autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME n.º 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º A ementa, o *caput* do artigo 1º e os incisos I e V do artigo 2º da Lei Complementar n.º 152, de 27 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação :

“Autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME n.º 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências. (NR)”

“Art. 1º Fica autorizada a suspensão, de 1º de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2020, com permissivo constante da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, em conformidade com a regulamentação expressa na Portaria SEPRT/ME n.º 14.816, de 19 de junho de 2020, e como forma de permitir o equilíbrio fiscal, afetado pela situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), reconhecida nacionalmente, e neste Município pelo Decreto n.º 19.163, de 20 de março de 2020, do recolhimento, ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, previstas nos artigos 43, 43-A e 99, todos da Lei Complementar n.º 35, de 5 de julho de 2005.(NR)”

“Art. 2º

I – aplicação do índice de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e aplicação de taxas de juros correspondentes à meta atuarial do Instituto, referente a 2020, correspondente a 5,86% (cinco inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas;

.....

V – incidência de multa correspondente a 2% (dois por cento) nas parcelas vencidas”. (NR)



Projeto de Lei Complementar nº 02/21

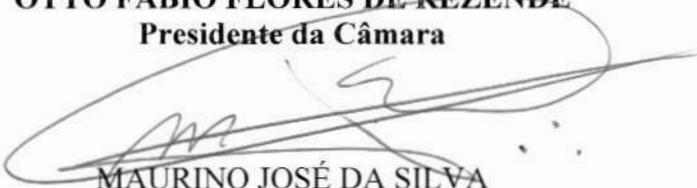
fls. 02

Art. 2º Fica revogado o inciso III do artigo 2º da Lei Complementar n.º 152, de 27 de julho de 2020.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de julho de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 08 de julho de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Presidente da Câmara


MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário


MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 08 de julho de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

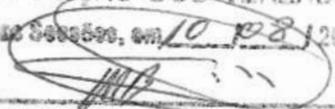

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 689/2021 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 2 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafo das leis que especifica

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 10/08/2021

2.º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.679, de 14 de julho de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, crédito adicional especial, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

- **7.680, de 14 de julho de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, crédito adicional especial, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

- **7.681, de 14 de julho de 2021**, que dispõe sobre a oficialização e denominação do Ginásio Poliesportivo Professor José Carlos Miller da Silveira - Tuta, e dá outras providências.

E a Lei Complementar nº:

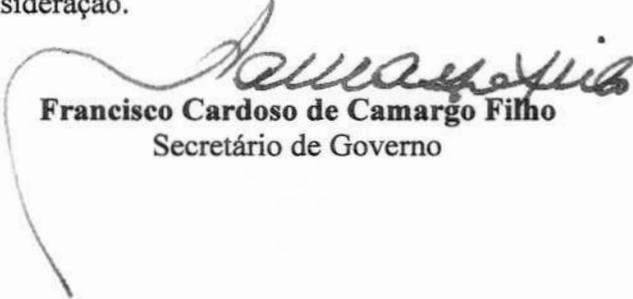
- **156, de 22 de julho de 2021**, que Altera a Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2020, que autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.



OFÍCIO Nº 689/2021 - SGOV/CAM - FLS. 2

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm